Revista Faculdade

Vol. 10, No.2(Abr/Jun)2026
ISSN 2764-7641

Prime

FACULDADE prime

Grupo Prime DE ENSINO

EDITORIAL

Sejam bem-vindos a mais uma edição da *Revista Faculdade Prime*, espaço dedicado à produção, integração e difusão do conhecimento científico em suas múltiplas dimensões.

Em um cenário contemporâneo marcado por intensas transformações sociais, tecnológicas e institucionais, torna-se cada vez mais necessário promover análises que ultrapassem fronteiras disciplinares e permitam compreender a complexidade dos fenômenos que atravessam a realidade atual. Nesse contexto, a articulação entre diferentes áreas do saber assume papel central na construção de respostas mais consistentes aos desafios emergentes.

A *Revista Faculdade Prime*, periódico oficial da Faculdade Prime, consolida-se como uma publicação semestral, de orientação pluralista, caráter multidisciplinar e acesso aberto, comprometida com a divulgação de produções acadêmicas originais — teóricas e empíricas — nas áreas de Direito, Educação e Negócios. Seu propósito é contribuir para o fortalecimento da pesquisa científica e para a formação de profissionais qualificados, críticos e socialmente comprometidos.

A presente edição reúne estudos que abordam, sob diferentes perspectivas, temas relacionados às transformações do Direito, às novas configurações das relações sociais e econômicas e aos desafios contemporâneos da educação. Os trabalhos evidenciam a necessidade de revisão de práticas institucionais, de atualização dos marcos normativos e de construção de soluções que dialoguem com a realidade social em constante mudança.

Ao integrar diferentes abordagens e problemáticas, os artigos aqui apresentados demonstram que a produção científica, quando orientada por rigor acadêmico e relevância social, contribui não apenas para a compreensão dos fenômenos, mas também para o aprimoramento das práticas profissionais e institucionais.

A *Revista Faculdade Prime* reafirma, assim, seu compromisso com a produção e a difusão do conhecimento científico, fortalecendo-se como espaço de reflexão crítica, diálogo interdisciplinar e desenvolvimento acadêmico.

Convidamos nossos leitores a explorarem os conteúdos desta edição com olhar investigativo e reflexivo, certos de que a leitura proporcionará importantes contribuições para o aprofundamento do conhecimento e para o desenvolvimento de novas pesquisas.

Para mais informações e acesso às edições:
https://revistasprime.com.br/

PREFÁCIO

É com grande satisfação que apresentamos mais uma edição da *Revista Faculdade Prime*, reafirmando seu compromisso com a produção científica crítica, interdisciplinar e alinhada às transformações que marcam a contemporaneidade.

Os estudos reunidos nesta edição evidenciam, de forma consistente, um cenário de profundas reconfigurações nas estruturas jurídicas, sociais e educacionais. Mais do que análises isoladas, os artigos aqui apresentados compõem um mosaico interpretativo que revela tensões, rupturas e possibilidades no modo como o Direito, o trabalho e a educação vêm sendo (re)estruturados diante das dinâmicas contemporâneas. Trata-se de uma edição que convida à reflexão sobre os limites das formas tradicionais de regulação e sobre a necessidade de construção de respostas institucionais mais adequadas à complexidade atual.

No campo do Direito, observa-se um processo de ampliação de suas fronteiras, impulsionado sobretudo pelas transformações tecnológicas e pelas novas formas de interação social. O estudo de Fernando Takaki Noda, em coautoria com Cristina Klose Parise de Souza, analisa o uso de aplicativos de mensagens como meio de citação em processos judiciais, evidenciando não apenas a viabilidade prática dessa modalidade, mas, sobretudo, as fragilidades normativas que ainda a cercam. Ao tensionar princípios como o contraditório, a ampla defesa e a segurança jurídica, o trabalho revela um Judiciário que busca se adaptar à realidade digital, mas que ainda carece de parâmetros mais uniformes e consolidados.

Ainda nesse eixo, Ellen de Oliveira Fonseca Valdomiro Vieira propõe uma reflexão aprofundada sobre o legado digital e a dignidade post mortem, abordando a sucessão de bens digitais em um cenário de ausência de regulamentação específica. O estudo evidencia que a morte, na contemporaneidade, não encerra a existência jurídica do indivíduo, especialmente quando sua presença digital permanece ativa, exigindo do Direito respostas que articulem patrimônio, personalidade e memória em um mesmo campo de proteção.

Em perspectiva crítica, Fabrissa da Silva Gonçalves Kerber analisa o fenômeno do linchamento como expressão de ruptura da ordem institucional, evidenciando a crise de legitimidade do sistema de justiça e a emergência de formas paralelas de punição. O trabalho revela um cenário preocupante, no qual a justiça deixa de ser monopólio estatal e passa a ser reivindicada pela coletividade de maneira imediata e, muitas vezes, violenta.

Complementarmente, Carlos Roberto de Oliveira Junior em coautoria com Fabi Diniz de Queiroz Pilate, examina a conciliação em delegacias de polícia como instrumento de resolução de conflitos, destacando seu potencial de redução da judicialização e de fortalecimento de práticas consensuais. Ao deslocar o foco da punição para a pacificação social, o estudo aponta para uma possível reconfiguração das funções institucionais no âmbito do sistema de justiça.

No eixo das relações sociais e econômicas, os artigos evidenciam a intensificação de processos de precarização e a emergência de novas formas de vulnerabilidade. João Paulo Rosa de Oliveira, em coautoria com João Pedro Yahn Vieira Maciel, analisa o trabalho intermitente e a chamada uberização das relações laborais, problematizando a efetividade do salário mínimo como direito fundamental. O estudo demonstra que as novas formas de organização do trabalho, mediadas por tecnologia e flexibilização normativa, tensionam o próprio conceito de proteção social e colocam em risco garantias historicamente consolidadas.

No campo das relações de consumo, Anderson dos Santos Dias Junior, em coautoria com Gislaine Esther Lubas Moreira Moura (In memoriam), investiga práticas abusivas em financiamentos de veículos, evidenciando mecanismos contratuais que ampliam a onerosidade ao consumidor e desafiam a efetividade das normas de proteção. O trabalho contribui para a compreensão de como o desequilíbrio informacional e econômico ainda se mantém como elemento estruturante das relações

consumeristas.

Ainda nesse eixo, Helena Gomes Saldanha Rodrigues desenvolve uma análise relevante e sensível sobre o abandono afetivo inverso, abordando as complexidades das relações familiares contemporâneas. Ao tensionar os limites entre dever jurídico e vínculo afetivo, o estudo evidencia a dificuldade de juridicização de relações marcadas por dimensões emocionais, éticas e sociais.

No campo da educação, os estudos reunidos evidenciam um movimento consistente de reconfiguração dos modelos formativos e das práticas institucionais, especialmente diante das recentes alterações normativas que vêm redefinindo as bases da formação docente e da gestão educacional no Brasil.

Rosangela Vargas Cassola, em coautoria com Rose Ângela Vieira Passos Bueno e Ivana Roberto Amarila, analisa as transformações na formação docente em Pedagogia no Brasil e aborda os deslocamentos conceituais, pedagógicos e normativos que marcaram as últimas décadas, além dos desafios institucionais decorrentes da reorganização dos cursos de formação de professores.

Em perspectiva complementar, Rosangela Vargas Cassola, em coautoria com Rose Ângela Vieira Passos Bueno e Danielle Luzia Ramos de Moraes Navarro, aprofunda a discussão ao examinar a relação entre regulação e prática na formação docente em Pedagogia e os impactos do novo marco normativo sobre a organização curricular, os processos avaliativos e as condições institucionais de oferta na educação superior.

Ainda nesse eixo, Danielle Luzia Ramos de Moraes Navarro, em coautoria com Ivana Roberto Amarila e Lauren Kinjo Torres, discute a gestão escolar à luz da BNC-Diretor e trata da transição de um modelo administrativo para uma liderança pedagógica estratégica, orientada por evidências e comprometida com a garantia do direito à aprendizagem.

Em perspectiva integrada, os estudos reunidos nesta edição evidenciam a necessidade de revisão das estruturas tradicionais diante das transformações contemporâneas. Direito, trabalho e educação aparecem como campos atravessados por tensões comuns, que exigem respostas institucionais mais consistentes, capazes de articular regulação, prática e realidade social.

idade temática presente nos artigos não representa dispersão, mas convergência analítica. Os trabalhos dialogam entre si ao problematizar limites normativos, redefinir práticas institucionais e apontar caminhos para a construção de soluções mais adequadas às demandas atuais. Trata-se de uma produção científica comprometida não apenas com a descrição dos fenômenos, mas com sua interpretação crítica.

A *Revista Faculdade Prime* reafirma, assim, seu papel como espaço de produção e difusão do conhecimento científico, orientado pelo rigor acadêmico, pela relevância social e pela responsabilidade institucional. Ao reunir pesquisas que enfrentam questões concretas e contemporâneas, a revista contribui para o fortalecimento do debate acadêmico e para a qualificação das práticas profissionais.

Cordiais saudações,
Profa. Dra. Rosangela Vargas Cassola
Faculdade Prime

ÍNDICE

O uso de aplicativos de mensagens para citação em processos judiciais cíveis.....6
Legado digital e dignidade post mortem: reflexões jurídicas sobre a sucessão de dados e imagens.....30

A multidão como executor: o linchamento frente ao sistema penal e à constituição de 1988.....48

Conciliação em Delegacia de Polícia: Os NECRIMs como Instrumento de Autocomposição e Redução das Lides nos Juizados Especiais.....62

Trabalho intermitente e informal no brasil: salário mínimo e os desafios à garantia do mínimo existencial após a reforma trabalhista.....84

Práticas abusivas em financiamentos de veículos: uma análise à luz do CDC e do entendimento dos tribunais.....94

Abandono afetivo inverso: negligência dos lfilhos ou desapego defensivo.....103

Formação docente em pedagogia no brasil: mudanças normativas e reconfiguração dos modelos
formativos.....119

Entre regulação e prática: a formação docente em pedagogia no contexto do novo marco normativo.....129

A gestão escolar na perspectiva da BNC-diretor: desafios, competências e o impacto na aprendizagem.....143

O uso de aplicativos de mensagens para citação em processos judiciais cíveis

DOI: 10.61270/2764-7641.2026.011

Fernando Takaki Noda
Acadêmico do curso de Direito da Faculdade Prime.

Cristina Klose Parise de Souza
Docente da Faculdade Prime.

RESUMO

O presente artigo objetiva estudar o uso de aplicativos de mensagens como modalidade de citação em processos cíveis, e a partir dessa premissa, busca ponderar a respeito de sua legalidade, permeando através dos principais desafios e entendimentos dos órgãos judiciais. Foi realizada pesquisa documental e estudos de caso, com a análise de diversos julgados das cortes brasileiras acerca do tema, a fim de compreender o tratamento dado ao tema. Buscou-se responder: quais são os fundamentos jurídicos utilizados para suprir a lacuna jurídica? Quais os requisitos mínimos exigidos para sua aceitação? Quais os argumentos contrários? Por fim, concluiu-se que algumas cortes adotaram este método de citação, resguardadas as devidas cautelas e preenchimento de requisitos mínimos, entretanto, até o presente momento não existe consenso.

Palavras-chave: Citação; aplicativos de mensagens; processo cível; WhatsApp

ABSTRACT

This article aims to study the use of messaging apps as a means of serving civil summons, and based on this premise, it seeks to reflect on and examine its legality. Documentary research and case studies were conducted, analyzing several brazilian court judgments on the subject, to understand how the issue is addressed. The aim was to answer the following questions: What are the legal grounds used to address the gap? What are the minimum requirements for its acceptance? What are the arguments against it? Finally, it appears that although there is no consensus up to this date, some courts have adopted this means of servicing civil summons, whilst taking due precautions and fulfilling minimum requirements.

Keywords: Summons; messaging applications; civil process; WhatsApp

1. INTRODUÇÃO

A era digital provocou transformações profundas nas relações humanas e nos meios de comunicação, fenômeno que se intensificou com os avanços tecnológicos e as adaptações impostas pelo cenário pós-pandemia da Covid-19.

No campo jurídico, especialmente no direito processual civil, emergem novos desafios diante da necessidade de incorporar essas inovações às práticas processuais. Tal modernização, contudo, somente pode ocorrer sem se afastar dos princípios fundamentais que asseguram a validade, a segurança e a efetividade do processo judicial.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2024, estimou aproximadamente 212,6 milhões de habitantes no Brasil (BELANDI, 2024), dentre os quais "...*188,5 milhões de pessoas com 10 anos ou mais de idade do país, 89,1% (ou 168,0 milhões) utilizaram a Internet nos últimos três meses, sendo 90,2% em área urbana e 81,0% na área rural.*" (BELLO, 2025).

Segundo a empresa Meta, responsável pelo aplicativo WhatsApp, existem aproximadamente 147 milhões de usuários do aplicativo no Brasil, segundo maior grupo do mundo, estimando-se ainda que "...*96% dos usuários brasileiros acessam o WhatsApp todos os dias*..." (PACETE, 2025).

O presente artigo analisa o uso de aplicativos de mensagem, principalmente do aplicativo WhatsApp como meio de citação em processos judiciais cíveis, abordando brevemente o conceito de citação e as modificações e evoluções da citação eletrônica até chegar ao uso do aplicativo nos órgãos judiciais.

Foram tecidas considerações, abordando as principais limitações do tema proposto, sendo prosseguido com a análise dos entendimentos do Conselho Nacional de Justiça, jurisprudências e decisões dos Tribunais Superiores, além de posições de tribunais estaduais brasileiros. Por fim, finalizou-se com propostas e perspectivas futuras.

Diante do amplo escopo que o tema proporciona, focou-se na análise da citação de pessoas físicas no âmbito do direito civil, excluindo-se, portanto, a abordagem de órgãos públicos, pessoas detentoras de prerrogativas especiais, pessoas jurídicas e demais ramos do direito.

Entre os principais desafios identificados, destacam-se a lacuna legislativa

existente e a ausência de consenso jurisprudencial acerca da validade e dos limites da utilização de aplicativos de mensagens para a realização do ato citatório.

2. CONCEITO e NATUREZA JURÍDICA DA CITAÇÃO

O Código de Processo Civil (CPC), define que "*Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual.*" (CPC, art. 238). Temer explica, que com a atualização do CPC, "*a citação passa a ser compreendida como ato de efetiva comunicação a respeito do processo para que o sujeito integre a relação processual e assuma a posição que lhe pareça mais adequada*" (TEMER, 2020, p. 202).

Humberto Theodoro Júnior ensina que a citação é elemento essencial para garantir o contraditório no processo, de modo que sua ausência gera nulidade absoluta, tornando a sentença ineficaz para produzir coisa julgada e passível de impugnação a qualquer tempo, sem necessidade de ação rescisória (THEODORO JÚNIOR, 2018, p. 588).

Complementa ainda, que a regularidade da citação é requisito essencial para a validade do processo, de modo que o CPC declara nula, de forma insanável, as citações e intimações realizadas em desacordo com as exigências legais (art. 280, CPC) (THEODORO JÚNIOR, 2022, p. 1344).

3. USO DE APLICATIVOS DE MENSAGEM

A pandemia do Covid-19, iniciada em 2020, acelerou exponencialmente a necessidade e desenvolvimento de soluções tecnológicas em todas as áreas, transformando a maneira de interação no mundo moderno.

No Judiciário brasileiro, a modernização digital já era observada através de iniciativas como o Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Resolução CNJ nº 185/2013 e o teletrabalho, regulado pela Resolução CNJ nº 227/2016.

Essas iniciativas foram impulsionadas, por exemplo, pela Lei 14.195/21 (alterou a redação do art. 246 e parágrafo 1º do Código de Processo Civil ao estabelecer preferência da citação por meio eletrônico, e afirmando a citação por meio do correio eletrônico); IN nº 98/2024 (amplia e regula o teletrabalho); criação do Programa Justiça 4.0 do CNJ e adoção de plataformas como o Domicílio Judicial Eletrônico (Resolução CNJ nº 569/2024).

Nesse contexto, a citação por aplicativos de mensagens, como o WhatsApp,

emergiu como uma alternativa promissora diante da adoção em massa pela sociedade brasileira desses meios de comunicação.

Curiosamente, a primeira experiência documentada do uso do aplicativo WhatsApp, no âmbito do judiciário, data de 2015, na comarca de Piracanjuba (GO), sob condução do juiz Gabriel Consigliero Lessa, que utilizou o WhatsApp para intimações judiciais. A iniciativa lhe ganhou o Prêmio Innovare e posteriormente contou com a chancela do CNJ em 2017, inspirando outras comarcas a adotarem práticas semelhantes (FARIELLO, 2018).

4. CONSIDERAÇÕES E LIMITAÇÕES

A adoção dos aplicativos de mensagens no âmbito da citação em processos judiciais, enfrenta desafios em termos de segurança jurídica, efetividade da comunicação processual e preservação de direitos fundamentais, revelando a necessidade de critérios normativos claros para sua regulamentação e aplicação.

4.1 Ausência de Previsão Legal Específica

O principal limite à utilização de aplicativos de mensagens na citação, é a ausência de legislação específica regulamentando o tema. O ordenamento jurídico brasileiro não contempla expressamente essa modalidade de comunicação processual, criando insegurança jurídica e divergências interpretativas quanto a sua aplicabilidade ou não.

A lacuna legislativa existente gera consequências práticas importantes, pois a validade da citação fica dependente da análise casuística pelos tribunais, os quais em muitas das vezes ainda não constituíram critérios uniformes e previamente estabelecidos. A insegurança jurídica resultante pode comprometer tanto a efetividade processual quanto as garantias das partes, e em último caso causar a completa nulidade do processo.

Nesse diapasão, cita-se a na ADI n.º 7005, ajuizada pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), integrada também pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP) como *amicus curiae,* na qual discute-se a constitucionalidade das alterações trazidas pela Lei n.º 14.195/2021, principalmente no que diz respeito as citações eletrônicas (art. 246, CPC – citação preferencialmente por meio eletrônico) e as alterações no CPC por meio de medida provisória, além da afronta a garantias constitucionais vinculadas à democracia e ao devido processo legislativo (AQUINO,

2023).

Como contraponto, argumenta-se que esta modalidade de citação, estaria em consonância com o princípio da instrumentalidade das formas, consagrado no artigo 277 do CPC, segundo o qual "*quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade,*

o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade" (Código de Processo Civil, 2015).

Conforme será abordado na seção de jurisprudências, há entendimentos no sentido de que, atos processuais que atingem sua finalidade, mesmo quando realizados de forma diversa da prevista em lei, podem ser considerados válidos.

4.2 Infraestrutura e Tecnologia

O uso de aplicativos de mensagens como o WhatsApp enfrenta limitações tecnológicas significativas, como por exemplo: instabilidades técnicas (aplicativo indisponível), e dependência de infraestrutura pública (serviços de energia) e privada (acesso à internet e aplicativos controlados por empresas estrangeiras sem ou com pouca representação no Brasil que afrontam decisões judiciais nacionais).

Tais elementos vão além do controle e do poder do judiciário, o que poderia colocar em xeque o cumprimento da citação em processos judiciais de pessoas físicas.

4.3 Acesso à População Geral e Confirmação de Identidade

O art. 5º, XXXV da CRFB, expressa o direito de acesso à justiça, sendo certo que se faz independentemente da condição socioeconômica ou familiaridade com tecnologias digitais.

Nesse contexto, verifica-se que muitas pessoas ainda não possuem celular compatível, pacote de dados móveis ou mesmo familiaridade com funções básicas, como abrir um PDF. Há ainda situações em que o aparelho é compartilhado por mais de um membro da família, o que gera incertezas sobre quem realmente recebeu a mensagem. (SOUZA, 2023)

Mesmo com a exigência legal de envio de instruções e código de confirmação (art. 246, § 4º, CPC), não há garantia de que o destinatário seja alfabetizado, tampouco compreenda o teor da citação ou as consequências de não responder. Sem essa segurança mínima, ficam comprometidos o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV,

CRFB), o que pode levar à nulidade do ato processual. (SOUZA, 2023).

Do ponto de vista da efetiva ciência do ato, a citação via WhatsApp, por exemplo, apresenta fragilidades, já que o destinatário pode desativar a confirmação de leitura ou deixar de responder à mensagem enviada pelo oficial de justiça.

Nesse diapasão, verifica-se o desafio de assegurar a validade do ato, cuja essência é justamente garantir que o citando teve conhecimento da demanda. Em tais condições, não há certeza sobre quem recebeu a mensagem, tampouco se o conteúdo foi integralmente consultado e compreendido. (YARSHELL e BECERRA, 2023).

RIBEIRO e COSTA sugerem que em casos de ausência de confirmação de leitura, o oficial poderia adotar medidas complementares, como ligação via aplicativo, podendo-se reconhecer, em último caso, citação ficta nos moldes da editalícia. Ainda assim, o réu poderá arguir nulidade, demonstrando, por exemplo, clonagem ou perda do aparelho (RIBEIRO e COSTA, 2021).

Já AQUINO, sugere que:

> [...]*enquanto não houver a regulamentação, a citação eletrônica pode ser perfeitamente possível, buscando dados confiáveis em outras fontes, como comprovação de endereço eletrônico informado pelo demandado em outros processos judiciais, entidades privadas ou em órgãos de proteção ao crédito, por exemplo.[...]* (AQUINO, 2023).

A citação por WhatsApp, por exemplo, deveria ser admitida apenas de forma subsidiária e complementar, quando inviáveis os meios tradicionais (carta ou mandado), mediante decisão fundamentada do magistrado que justifique a excepcionalidade. (RIBEIRO e COSTA, 2021).

RIBEIRO e COSTA ainda alertam, que para garantir a validade do ato, a diligência deve ser realizada por oficial de justiça, cuja fé pública assegura a presunção de veracidade. Ainda segundo os autores, compete-lhe *"...encaminhar a mensagem via WhatsApp e atestar (i) que o réu é, de fato, o titular da linha indicada pelo autor; e (ii) que o réu recebeu o mandado de citação.*" (RIBEIRO e COSTA, 2021).

Já BECERRA e YARSHELL pontuam que:

> *[...]Embora a tecnologia possa, e deva, ser utilizada no processo com vistas à adoção de novas soluções equilibradas em matéria de garantismo e instrumentalidade, no âmbito das citações, aspectos concernentes à própria tecnologia do WhatsApp dificultariam seu uso generalizado para fins citatórios. Contudo, havendo prévia ciência do citando quanto ao*

> *uso da plataforma, a qual se refletiria no prévio cadastramento do número de telefone em base de dados do Poder Judiciário ou em negócio jurídico processual feito com a contraparte, a utilização da ferramenta se mostraria adequada à finalidade citatória*.[...] (BECERRA e YARSHELL, 2023).

Existem ainda os riscos de segurança, como a possibilidade de ter ocorrido a clonagem do número, perda do aparelho e da linha telefônica, possibilidade de adulteração de documentos, perda da evidência de comunicação, etc, que expõe a necessidade de existir procedimentos e redundâncias bem estabelecidas para viabilizar a utilização dos aplicativos de mensagens na citação judicial.

Conforme já pontuado, a utilização de meios alternativos de comunicação para modernizar, agilizar e evoluir os procedimentos em âmbito processuais não devem ser ignoradas, entretanto, percebe-se que é um desafio multifacetado e de grande complexidade.

5. ESTUDOS DE CASO

A seguir, serão abordados os entendimentos e práticas adotadas em algumas instituições judiciais brasileiras. Para a pesquisa de jurisprudência, foram utilizados os termos da seguinte maneira: "*citação*" "*aplicativo de mensagem*" "*WhatsApp*".

5.1 Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

O Conselho Nacional de Justiça tem desempenhado papel fundamental no avanço e regulamentação da comunicação eletrônica de atos processuais. Sua posição e resoluções representam importante precedente administrativo favorável à utilização de aplicativos de mensagem.

Em 2017, o Conselho Nacional de Justiça, no Procedimento de Controle Administrativo nº 0003251-94.2016.2.00.0000, aprovou o uso do WhatsApp para intimações judiciais, desde que respeitados protocolos de segurança, como a confirmação de recebimento e a certificação da identidade do destinatário (CNJ, 2017). Embora o precedente refira-se a intimações, sua lógica tem sido aplicada às citações, considerando a semelhança de propósito entre os atos (BANDEIRA, 2017).

O próprio artigo 6º da Lei nº 11.419/2006, que regula o processo eletrônico, autoriza a prática de atos processuais por meios eletrônicos, desde que garantida a autenticidade e a integridade das comunicações. Essa norma reforça a possibilidade

de uso de aplicativos de mensagens e redes sociais, desde que observadas cautelas para evitar nulidades. Cita-se ainda a Resolução CNJ nº 354/2020, editada durante a pandemia, que reforçou a possibilidade de intimações e citações por meios eletrônicos, desde que assegurada a ciência inequívoca do destinatário.

Nesse contexto, a Resolução CNJ nº 455/2022 (posteriormente alterada pela nº 569/2024) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), definiu, em seu art. 2º, inciso I, que meio eletrônico é "*[...]qualquer forma de armazenamento, tráfego de documentos, arquivos digitais e dados;[...]*" e em seu inciso III, que endereço eletrônico é "*[...]toda forma de identificação individualizada para recebimento e envio de comunicação/mensagem digital, tal como o correio eletrônico (e-mail),* ***aplicativos de mensagens****, perfis em redes sociais, e o Domicílio Judicial Eletrônico.[...]"* (**grifo nosso***)*.

Diante do exposto, não há dúvidas de que o órgão está atento às mudanças sociais, evoluções tecnológicas e realidade do que ocorre nas Varas e Tribunais. Os entendimentos e resoluções do CNJ fornecem a planta básica para que os tribunais estabeleçam suas próprias diretrizes regulamentando o tema.

5.2 Supremo Tribunal Federal (STF)

Não foram encontradas, até o momento da elaboração do presente artigo, acórdãos do STF a respeito do assunto. No campo monocrático, foram encontradas decisões majoritariamente de natureza penal, as quais não são objeto do presente artigo.

Destacamos o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE 1507909 / SC - SANTA CATARINA), relatado pelo Ministro do STF Luís Roberto Barroso, julgado em 20/08/2024, no qual se questionava a nulidade da citação realizada por Whatsapp:

> [*..].é válida, independentemente de requerimento da parte autora, autorização do magistrado ou origem da informação do número a citação via WhatsApp em feito cível, uma vez que se observe as condições do Provimento 86/2019 da Corregedoria Regional Federal da 4ª Região. [...]*
>
> *[...]Na espécie, o prévio contato telefônico com o destinatário, mencionado pelo oficial de justiça, a par de exarado seu recebimento - ambos extraíveis do print lançado nos moldes do §5º do art. 2º no evento 24, OUT2 - satisfazem o §3º do art. 1º da norma supra referida. As mensagens observam o § 4º, ao passo que a prévia frustração de sua citação postal nos moles dos eventos 11 e 12 cumpre seu §5º. O*

> *número de telefone do destinatário é obtenível junto a banco de dados cadastrais acessível nesta Justiça Federal de Santa Catarina, donde atendido o § 6º. [...]* (Ministro Luís Roberto Barroso, 2024)

No caso em tela, verifica-se que o ministro entende ser plenamente possível a citação via aplicativo de mensagem, desde que sejam respeitadas as condições específicas estipuladas pelo Provimento 86/2019 da Corregedoria Regional Federal da 4ª Região, o qual será abordado no item 7.4.

5.3 Superior Tribunal De Justiça (STJ)

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), têm evoluído com relação ao tema, de forma gradual e cautelosa. Inicialmente, prevaleceu o entendimento estritamente restritivo, fundamentado na ausência de previsão legal específica e na necessidade de preservar as garantias processuais.

Contudo, a crescente utilização dessas ferramentas pela sociedade, a necessidade de adaptar o processo às novas realidades tecnológicas e os entendimentos do CNJ e das Varas e Tribunais, têm levado a Corte, especialmente através de sua terceira turma, a flexibilizar suas posições, desde que condicionadas ao atendimento de requisitos rigorosos que garantam a efetividade da comunicação.

5.3.1 Terceira Turma – REsp 2.045.633/RJ e REsp 2.030.887/PA

O julgamento do Recurso Especial nº 2.045.633 em 08/08/2023 e nº 2.030.887 em 24/10/2023 pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça constitui um marco fundamental na evolução jurisprudencial do órgão sobre o tema.

No REsp 2.045.633, apesar de ultimamente ter sido declarada a nulidade da citação por WhatsApp, uma vez que a destinatária da citação foi a filha da Ré que não sabia ler ou escrever, a ministra Relatora Nancy Andrighi, acabou por estabelecer critérios claros para a validade da citação pelo citado aplicativo, enfatizando, que, embora não haja autorização legal específica, o ato pode ser convalidado se atingir sua finalidade essencial, como se depreende dos trechos extraídos a seguir:

> *[...] 8- As legislações processuais modernas têm se preocupado menos com a forma do ato processual e mais com a investigação sobre ter sido atingido o objetivo pretendido pelo ato processual defeituosamente produzido, de modo que é correto afirmar que não mais vigora o princípio da tipicidade das formas, de maior rigidez, mas, sim, o princípio da liberdade das forma*s.[...]

> *[...]10- O núcleo essencial da citação é a ciência pelo destinatário acerca da existência da ação, razão pela qual é imprescindível que se certifique, em primeiro lugar, que a informação foi efetivamente entregue ao receptor e que seu conteúdo é límpido e inteligível, de modo a não suscitar dúvida sobre qual ato ou providência deverá ser adotada a partir da ciência e no prazo fixado em lei ou pelo juiz.*
>
> *11- A partir dessas premissas, se a citação for realmente eficaz e cumprir a sua finalidade, que é dar ciência inequívoca acerca da ação judicial proposta, será válida a citação efetivada por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, ainda que não tenha sido observada forma específica prevista em lei, pois, nessa hipótese, a forma não poderá se sobrepor à efetiva cientificação que indiscutivelmente ocorreu.[...]* (Ministra Nancy Andrighi, 2023)

Já no REsp 2.030.887, no qual a ministra Nancy Andrighi também foi relatora, destaca- se o seguinte trecho:

> *[...]15. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para reconhecer a existência de defeito na citação efetivada pelo aplicativo de mensagens WhatsApp, mas também reconhecer a possibilidade de convalidação da nulidade se porventura o ato de ciência inequívoca acerca da existência da ação houver sido atingido[...]* (Ministra Nancy Andrighi, 2023)

5.3.2 A Corte Especial e a Fixação de Tese Vinculante

Diante da relevância e atualidade do tema, em doze de maio de 2025, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou dois recursos especiais (REsp 2.160.946 e REsp 2.161.438) ao rito dos repetitivos, sob o Tema nº 1345, tendo o ministro Sebastião Reis Júnior como relator, com o objetivo de fixar tese vinculante a respeito da validade da citação por aplicativos de mensagens e redes sociais em ações cíveis.

O ministro relator apontou que existem cerca de 76 (setenta e seis) decisões monocráticas que tratam do tema, o que, a seu ver, indica que a matéria pode estar madura para se consolidar como precedente. Do lado oposto, o ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, em voto vencido, argumentou de que ainda inexistem acórdãos suficientes ou maturidade o suficiente para se debater sobre o tema (VITAL, 2025).

> *[...]A proposta de afetação do presente feito como recurso repetitivo não se justifica porque não atende aos requisitos legais e regimentais. De início, registra-se que a matéria em foco não se encontra madura nesta Corte Superior, o que afasta a conveniência de submeter a questão ao rito dos repetitivos.[...]* (Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 2025)

A expectativa é de que, após o julgamento, previsto para daqui aproximadamente um ano, critérios claros e uniformes sejam estabelecidos para todo

o território nacional, reduzindo a insegurança jurídica atualmente existente sobre o tema. (VITAL, 2025).

5.4 Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4)

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), regulamentou o uso de aplicativos de mensagens em procedimentos processuais, inclusive na citação, através do Provimento nº 86/2019 da Corregedoria Regional do TRF4, publicado em Diário Eletrônico em 17 de dezembro de 2021, que em seu artigo primeiro diz: "*[...]As intimações, citações e demais comunicações realizadas nos processos cíveis e criminais podem ser efetivadas por meio de aplicativo de mensagens, como WhatsApp e outros similares, nos termos deste provimento.[...]*"

Da leitura do documento, depreende-se resumidamente que o uso de aplicativos de mensagens é facultativo e depende da autorização expressa do destinatário, formalizada através de termo de adesão ou manifestação válida (inclusive por resposta eletrônica), dentre outros requisitos.

No campo jurisprudencial, o tribunal tem aceitado a citação através do uso de aplicativos de mensagens, em especial o WhatsApp, desde que cumpridos os requisitos constantes no Provimento nº 86/2019, termos do art. 246, CPC e entendimentos do STJ. Reproduzimos a seguir alguns acórdãos do tribunal:

5.4.1 Agravo de Instrumento, processo nº 5042027-21.2024.4.04.0000/TRF4, 12ª Turma (12/03/2025), Relator Desembargador Federal Luiz Antonio Bonat:

> *[...]É válida a citação realizada por meio de aplicativo de mensagens, nos termos do artigo 246 do CPC e do Provimento nº 86/2019/TRF4, desde que cumprida a finalidade de dar ciência inequívoca ao destinatário sobre a existência da ação judicial.[...]* (Desembargador Federal Luiz Antonio Bonat, 2025)

5.4.2 Agravo de Instrumento, processo nº 5035657-26.2024.4.04.0000/TRF4, 11ª Turma (25/02/2025), Relator Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus:

> *[...]3. A Oficiala de Justiça certificou nos autos ter realizado a citação no processo de conhecimento por Whatsapp (com fé pública e presunção de veracidade juris tantum). Assim, não sendo apresentada prova capaz de ilidir a veracidade das suas declarações, aquela deve prevalecer. [...]* (Desembargador Federal Victor Luiz dos

Santos Laus, 2025)

5.4.3 Agravo de Instrumento, processo nº 5038292-77.2024.4.04.0000/TRF4, 4ª Turma (11/12/2024), Relator Desembargador Federal Sérgio Renato Tejada Garcia:

> *[...]o entendimento firmado nesta Corte, com base no art. 246 do CPC e no Provimento n.º 86/2019/TRF4, é o de que as intimações, citações e demais comunicações realizadas nos processos cíveis e criminais podem ser efetivadas por meio de aplicativo de mensagens. 2. Já no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, também é admitida a comunicação por meio eletrônico, desde que comprovado o envio e entrega da comunicação ao servidor de destino ou ao número de telefone do devedor.[...]* (Desembargador Federal Sérgio Renato Tejada Garcia, 2024)

5.4.4 Agravo de Instrumento, processo nº 5040604-60.2023.4.04.0000/TRF4, 3ª Turma (29/02/2024), Relator Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Junior:

> *[...]O Provimento 86/2019 da Corregedoria Regional do TRF/4 autoriza a realização das citações por meio de aplicativo de mensagem - a exemplo do WhatsApp - nos casos em que tenha sido frustrada a sua realização segundo as normas próprias. 2. E no entendimento recente do STJ, a citação por aplicativo de mensagem pode ser considerada válida se cumprir a finalidade de dar ao destinatário ciência inequívoca da existência da ação judicial.[...]* (Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Junior, 2024)

5.5 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP)

O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) em 16 de junho de 2025, implementou um projeto-piloto para envio de intimações judiciais pelo WhatsApp (TJSP, 2025). Apesar deste avanço, verifica-se que a adoção deste meio não abordou o procedimento para as citações.

No campo jurisprudencial, verifica-se, que os acórdãos caminham no sentido do não reconhecimento da validade da citação através de aplicativos de mensagens, tendo como argumentos principais, a ausência de regulamentação e a proibição disposta no Comunicado nº 2265/2017 da Corregedoria Geral do TJSP, com trecho reproduzido a seguir:

> *[...]por ora, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo se abstém de utilizar o procedimento de intimação via aplicativo Whatsapp. Tal medida tem como intuito garantir a segurança jurídica e processual dos autos*

> *submetidos a este Tribunal. Atualmente citações e intimações nos processos eletrônicos são realizadas por carta AR Digital Unipaginada, nos termos do Comunicado CG nº 1817/2016, trazendo agilidade e segurança.[...]*

5.5.1 Agravo de Instrumento, processo nº 2274194-79.2025.8.26.0000, 17ª Câmara de Direito Privado (18/09/2025), Relator Desembargador Luís H. B. Franzé:

> *[...]A ausência de regulamentação específica impede considerar o WhatsApp como meio hábil para a realização da citação. Trata-se de aplicativo de mensagens privadas, sem garantia plena de identificação inequívoca do destinatário ou de preservação do contraditório, circunstância que evidencia a impropriedade da pretensão recursal.*
>
> *[...] A jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça é uniforme em rejeitar a tese sustentada pelo agravante. Diversos precedentes têm reconhecido a inviabilidade da citação por WhatsApp justamente em razão da ausência de previsão legal e de regulamentação própria:[...]* (Desembargador Luís H. B. Franzé, 2025)

5.5.2 Agravo de Instrumento, processo nº 2273492-36.2025.8.26.0000, 21ª Câmara de Direito Privado (12/09/2025), Relator Desembargador Miguel Petroni Neto:

> *[...]A lei 14.195/2021 não regulamentou a realização de citação via aplicativo eletrônico (tão somente via e-mail). Assim, diante da ausência de regulamentação, não é cabível a adoção de tal meio para realização do ato citatório.[...]* (Desembargador Miguel Petroni Neto, 2025)

5.5.3 Agravo de Instrumento, processo nº 2279506-36.2025.8.26.0000, 13ª Câmara de Direito Privado (11/09/2025), Relator Desembargador Francisco Giaquinto:

> *[...]Embora preferencial a citação por meio eletrônico (art. 246), inexiste previsão legal específica possibilitando a citação eletrônica através de mensagens de aplicativo celular ("Whatsapp").*
>
> *[...]Decisão que entendeu que a citação via WhatsApp é insuficiente para garantir formalmente a concretização do ato. Insurgência. Decisão acertada. Ausência de regulamentação do chamamento eletrônico pelo TJSP. Necessidade de prévio cadastro no sistema do TJSP para que sejam consideradas válidas as citações ou intimações por meio eletrônico[...]* (Desembargador Francisco Giaquinto, 2025)

Apesar dos avanços na esfera das intimações, devido à natureza aparentemente cautelosa do órgão, o avanço ou não com o uso de aplicativos de mensagens será influenciado pelo julgamento do Tema nº 1345 no STJ.

5.6 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO)

Através do Provimento Conjunto nº 17/2025 (12/06/2025), foi instituído o uso oficial do WhatsApp para citações e intimações de partes e advogados nos processos de 1º e 2º graus. Os principais pontos são: comunicação somente por número oficial exclusivo do TJRO contendo todas as informações do processo; confirmação do número de celular; aceitação expressa e comprovação de identidade (OAB/RO, 2025).

O tribunal acertadamente impôs algumas restrições, não sendo aplicável o uso das ferramentas de mensagem no caso de analfabetos ou absolutamente incapazes, devendo o fato constar nos autos, e nos processos sob segredo de justiça (exceto se autorizado pelo magistrado).

No campo jurisprudencial, verificamos em acórdão recente o entendimento conforme o supracitado provimento conjunto:

5.6.1 Apelação Cível, processo nº 7034297-82.2024.8.22.0001, 1ª Câmara Cível (09/09/2025), Relator Desembargador Rowilson Teixeira:

> *[...] Ainda que o juízo já houvesse anteriormente indeferido a citação por WhatsApp, aquele indeferimento não foi definitivo. Isso porque, na própria decisão, o magistrado consignou que tal modalidade poderia ser admitida caso comprovada a diligência pessoal negativa (ID 28842550). Observo que já havia nos autos comprovação de diligência infrutífera em endereço obtido via sistemas oficiais (ID 28842545), inclusive anterior à decisão que indeferiu inicialmente a citação eletrônica, o que, por si só, autoriza a reanálise do pedido.*
>
> *[...]Importante destacar que o Provimento Conjunto n. 17/2025-PR-CGJ, atualmente em vigor no âmbito do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispõe sobre a possibilidade de citação por aplicativo de mensagem, desde que preenchidos os requisitos legais e regulamentares. Assim, caberá ao juízo verificar se o pedido formulado pela parte autora se enquadra nas novas disposições normativas antes de decidir pela extinção do feito. [...]* (Desembargador Rowilson Teixeira, 2025)

5.6.2 Apelação Cível, processo nº 7007566-80.2023.8.22.0002, 1ª Câmara Cível (09/07/2025), Relator Desembargador Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral:

> *[...]12. Assim, tenho que a citação realizada no processo não cumpriu com uma forma válida de comprovação da identidade da pessoa citada por meio de contato via WhatsApp.*

> *13. Há dúvida razoável e suficiente acerca da identidade da pessoa citada, sendo que esta dúvida não deve prejudicar a parte apelante/requerida por meio da decretação de sua revelia.[...]* (Desembargador Jorge Luiz De Moura Gurgel Do Amaral, 2025)

No caso em tela, o Oficial de Justiça, realizou a citação através do aplicativo WhatsApp por número extraído do cadastro do INSS, o qual posteriormente se demonstrou pertencer a terceira pessoa que apenas tinha nome similar.

5.7 Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG)

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais foi pioneiro na experimentação com aplicativos de mensagens para comunicação processual. O uso do aplicativo foi totalmente facultativo, aplicando-se apenas às partes que voluntariamente aderissem aos seus termos, após manifestação de interesse pelo magistrado, conforme se depreende do teor da Portaria Conjunta nº 1109/PR/2020 (alterada pela Portaria Conjunta da Presidência nº 134/2022) e Instrução Padrão de Trabalho (IPT) nº 87 (27/05/2024) e nº 58 (17/02/2025).

No campo jurisprudencial, verifica-se, que as decisões, apesar de não reconhecerem a validade da citação por aplicativo de mensagem, abrem espaço para sua aceitação, desde que: se esgotem os métodos ordinários; confirme-se de maneira inequívoca a identidade do destinatário e que haja a existência de prévio cadastro do citando junto ao órgão.

5.7.1 Agravo de Instrumento, processo nº 1.0000.25.176417-1/001, 13ª Câmara Cível (12/09/2025), Relatora Desembargadora Maria Luíza Santana Assunção:

> *[...]Com efeito, a citação por meio do aplicativo WhatsApp é tema que tem ganhado espaço na prática forense, especialmente após a edição da Lei nº 14.195/2021, que alterou o art. 246 do CPC, estabelecendo a preferência pela citação eletrônica.*
>
> *Todavia, é preciso ressaltar que a própria legislação condiciona a utilização dessa modalidade de citação à indicação dos dados eletrônicos do citando em cadastro prévio mantido pelo Poder Judiciário, não se tratando, portanto, de autorização ampla e irrestrita para utilização de aplicativos de mensagens.*
>
> *Nesse mesmo sentido, a Resolução nº 354/2020 do CNJ, em seus arts. 8º e 10, admite a prática de atos citatórios por meios eletrônicos alternativos, como aplicativos de mensagens, desde que comprovada a*

> *identidade do destinatário e assegurada sua ciência inequívoca do conteúdo da comunicação, além da necessidade de que o requerente demonstre o esgotamento prévio dos meios ordinários de localização do citando. [...]* (Desembargadora Maria Luiza Santana Assunção, 2025)

5.7.2 Agravo de Instrumento, nº 1.0000.25.244367-6/001, 19ª Câmara Cível (22/08/2025), Relator Desembargador Leite Praça:

> *[...]1. A citação por aplicativo de mensagens depende de prévio cadastro do citando no banco de dados do Poder Judiciário e de adesão voluntária formalizada por termo específico. 2. A inexistência de tais requisitos inviabiliza a realização válida do ato citatório por meio eletrônico.[...]* (Relator Desembargador Leite Praça, 2025)

5.9 Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

O Tribunal não possui normativa específica para a citação por aplicativos de mensagens, entretanto verifica-se a existência da Instrução Normativa nº 39, de 19 de dezembro de 2018, que regula procedimentos de intimação através de aplicativos de mensagens.

Da leitura, depreende-se que, assim como outros tribunais, a utilização depende de cadastramento prévio, termo de adesão, reconhecimento apenas de mensagens enviadas de números de telefone específicos que constem no próprio website do TJMS (https://www.tjms.jus.br/servicos/intimacao-whatsapp), indicativo de leitura, entre outros.

5.9.1 Agravo de Instrumento, processo nº 1417836-54.2024.8.12.0000, 1ª Câmara Cível (19/12/2024), Aparecida do Taboado, Relator Desembargador Marcelo Câmara Rasslan:

> *[...] a citação ou intimação por aplicativos como "Whatsapp" deve ser avaliada nas hipóteses em que imprescindível ao andamento ao feito, desde que resguardado o mínimo de autenticidade do destinatário sobre o número de telefone, confirmação escrita sobre o recebimento do mandado, foto individual e, especialmente, o prévio cadastro da parte a ser citada ou intimada no banco de dados do Poder Judiciário.*
>
> *Desse modo, em que pese referido instituto tenha a finalidade de agilizar o andamento do processo por meio da citação eletrônica, não é possível ignorar seus riscos, de modo que é imprescindível prévia regulamentação do instituto, com credenciamento do citando no Poder Judiciário, inclusive visando à garantia de recebimento da citação[...]*

(Desembargador Marcelo Câmara Rasslan, 2024)

5.9.2 Agravo de Instrumento, processo nº 1420626-11.2024.8.12.0000, 1ª Câmara Cível (19/12/2024), Campo Grande, Relator Juiz Alexandre Corrêa Leite:

> *[...] No entanto, a utilização do referido aplicativo de mensagens para comunicação de atos processuais só pode ser considerada válida quando for voluntária, isto é, precedida de adesão por parte do interessado.*
>
> *[...]Por isso a necessidade de regulamentação do ato e, ainda que por analogia aos citados artigos 388 a 395, do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça (Provimento n.º 240/2010, da CGJ/TJMS), entendo ser preponderante que haja adesão e prévio cadastro a fim de que a identificação seja de forma inconteste e indene de eventual arguição de nulidade posterior.[...]* (Juiz Alexandre Corrêa Leite, 2024)

5.9.3 Apelação Cível, processo nº 0801923-72.2020.8.12.0016, 3ª Câmara Cível (28/06/2023), Mundo Novo, Relator Desembargador Marco André Nogueira Hanson:

> *[...] Ademais, à luz da jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça, evidenciado que a parte demandada tomou inequívoca ciência do teor dos mandados de citação, defeso concluir pela nulidade do ato, sendo válido o ato judicial realizado via aplicativo de mensagens, consoante disposição no artigo 8º, da Resolução n.º 354, do CNJ.*
>
> *[...]Na hipótese dos autos, verifica-se que não se pode admitir que os apelantes, após a procedência do pleito autoral, defendam a ocorrência de nulidade absoluta quanto às citações concretizadas no processo, via aplicativo de mensagem. [...]* (Desembargador Marco André Nogueira Hanson, 2023)

Semelhante ao TJSP, será necessário acompanhar as decisões do órgão após o julgamento do Tema nº 1345 no STJ, para verificar o avanço ou não na matéria.

6. CONCLUSÃO

A validade das citações realizadas por aplicativos de mensagens constitui um dos desafios centrais do direito processual cível contemporâneo. Embora a jurisprudência tenha avançado no sentido de reconhecer essa "*nova*" modalidade em hipóteses específicas, subsistem limitações significativas decorrentes da lacuna legislativa e das questões atinentes à segurança da informação e à autenticidade da comunicação processual.

Através da análise dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a Corte evidencia postura majoritariamente cautelosa, privilegiando a instrumentalidade das formas e a finalidade do ato comunicativo, sem, entretanto, descurar das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Paralelo ao debate jurídico, faz-se mister salientar que a implementação de novas modalidades de citação processual demanda não apenas investimentos em infraestrutura tecnológica e desenvolvimento de softwares, mas, fundamentalmente, capacitação dos operadores do direito, harmonizando a modernização do processo com a observância dos postulados constitucionais.

Da análise das decisões dos diversos órgãos judiciais nas esferas federais e estaduais examinados neste artigo, verificou-se, que ainda não há consenso nos entendimentos. Entretanto, notou-se a menção ou exigência em comum de alguns critérios essenciais, que, se satisfeitos, possivelmente permitiriam a utilização dos aplicativos de mensagens: existência de mecanismos seguros para identificação inequívoca do destinatário; utilização de requisitos técnicos que assegurem a confidencialidade e integridade da comunicação processual; definição de procedimentos claros para comprovação da efetiva ciência pelo citando, e delimitação precisa das hipóteses autorizativas, bem como das restrições aplicáveis a determinadas situações processuais.

Com relação às perspectivas futuras, temos o julgamento do Tema nº 1345 no âmbito do STJ, que representará um marco decisivo no debate sobre a validade das citações realizadas por meio de aplicativos de mensagens, influenciando diretamente nos diversos órgãos julgadores. Espera-se que a Corte, ao firmar sua tese, valha-se da experiência acumulada nas decisões e jurisprudências dos tribunais pátrios, estabelecendo parâmetros constitucionais claros, seguros e exequíveis, que conciliem a modernização processual com a preservação das garantias fundamentais.

Por fim, acreditamos que a evolução da citação através do uso de aplicativos de mensagens, dependerá tanto da consolidação jurisprudencial quanto de eventual intervenção legislativa, devendo ambas as esferas buscar o equilíbrio entre a inovação tecnológica e os princípios estruturantes do devido processo legal, notadamente a garantia do acesso à justiça e a paridade de armas entre as partes processuais.

REFERÊNCIAS

AQUINO, Heloísa Fernanda Rantechieri. A lei 14.195/2021 e a citação eletrônica via WhatsApp no Processo Civil. Revista Âmbito Jurídico, [S.I.], Revista 230, mar/2023. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/a-lei-14-195-2021-e-a-citacao-eletronica-via- whatsapp-no-processo-civil/. Acesso em: 02 set. 2025.

BANDEIRA, Regina. WhatsApp pode ser usado para intimações judiciais. CNJ, Brasília, jun/2017. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/whatsapp-pode-ser-usado-para- intimacoes-judiciais/. Acesso em: 20 set. 2025.

BECERRA, Eduardo de Carvalho; **YARSHELL**, Flávio. Citação por WhatsApp: entre garantismo e instrumentalismo. Yarshell Advogados, São Paulo, abr/2023. Disponível em: https://yarshell.com.br/publicacoes/citacao-por-whatsapp-entre-garantismo-e- instrumentalismo/. Acesso em: 26 ago. 2025.

BELANDI, Caio. População estimada do país chega a 212,6 milhões de habitantes em 2024. Agência IGBE Notícias, Estatísticas Sociais, [S.I.], ago/2024. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-denoticias/noticias/41111-populacao-estimada-do-pais-chega-a-212-6-milhoes-de-habitantes-em-2024. Acesso em: 20 ago. 2025.

BELLO, Luiz. Pela primeira vez, mais da metade da população acessa a internet pela TV. Agência IGBE Notícias, Estatísticas Sociais, [S.I.], jul/2025. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/44033-pela-primeira-vez-mais-da-metade-da-populacao-acessa-a-internet-pela-tv. Acesso em: 20 ago. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Brasília. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/. Acesso. Em 20 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial nº 2.029.025 - RJ (2022/0290250-4), relatora Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8 ago. 2023, DJe 14 ago. 2023. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202202902504&dt_publicacao=14/08/2023. Acesso em: 24 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial nº 2.030.887 - PA (2022/0167089-3), relatora Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17 out. 2023, DJe 7 nov. 2023. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202201670893&dt_publicacao=07/11/2023. Acesso em: 24 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça – STJ. Brasília. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1345&cod_tema_final=1345. Acesso em: 21 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo nº 1507909 / SC. Relator: Min. Luiz Fux, 20 ago. 2024. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1556739/false. Acesso em: 24 out. 2025.

BRASIL. Teletrabalho. CNJ, Brasília. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/transparencia-cnj/gestao-de-pessoas/teletrabalho/. Acesso em: 30 ago. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional da Justiça Federal da 4ª Região – TRF4. Porto Alegre. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=principal&. Acesso em: 22 set. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Agravo de Instrumento nº 5042027-21.2024.4.04.0000/PR, relator Des. Fed. Luiz Antonio Bonat, 12ª Turma, julgado em 12 mar. 2025, DJe 20 fev. 2025. Disponível em: https://eproc-jur.trf4.jus.br/eproc2trf4/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/download_inteiro_teor&id_jurisprudencia=417418172503494172928053210 89&termosPesquisados=Y2l0YWNhb3x3aGF0c2FwcHxhcGxpY2F0aXZvIGRlIG1lbnNhZ2VtfGNpdGFjYW98d2hhdHNhcHA=. Acesso em: 24 out. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Agravo de Instrumento nº 5035657-26.2024.4.04.0000/SC, relator Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, 11ª Turma, julgado em 19 fev. 2025, DJe 3 fev. 2025. Disponível em: https://eproc-jur.trf4.jus.br/eproc2trf4/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/download_inteiro_teor&id_jurisprudencia=417405291524936992377923225 48&termosPesquisados=Y2l0YWNhb3x3aGF0c2FwcHxhcGxpY2F0aXZvIGRlIG1lbnNhZ2VtfGNpdGFjYW98d2hhdHNhcHA=. Acesso em: 24 out. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Agravo de Instrumento nº 5038292-77.2024.4.04.0000/RS, relator Juiz Fed. Sérgio Renato Tejada Garcia, 4ª Turma, julgado em 11 dez. 2024, DJe 22 nov. 2024. Disponível em: https://eproc-jur.trf4.jus.br/eproc2trf4/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/download_inteiro_teor&id_jurisprudencia=417339404127902008373599621 66&termosPesquisados=Y2l0YWNhb3x3aGF0c2FwcHxhcGxpY2F0aXZvIGRlIG1lbnNhZ2VtfGNpdGFjYW8=. Acesso em: 24 out. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Agravo de Instrumento nº 5040604-60.2023.4.04.0000/SC, relator Des. Fed. Cândido Alfredo Silva Leal Junior, 3ª Turma, julgado em 29 fev. 2024, DJe 8 fev. 2024. Disponível em: https://eprocjur.trf4.jus.br/eproc2trf4/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/download_inteiro_teor&id_jurisprudencia=417334040438872507810025230 07&termosPesquisados=Y2l0YWNhb3x3 aGF0c2FwcHxhcGxpY2F0aXZvIGRlIG1lbnNhZ2Vt. Acesso em: 24 out. 2025.

CASTRO, Alexandra Pinheiro; DA SILVA, Matheus Leão Alves. A citação por aplicativos de mensagens (WhatsApp) no processo penal brasileiro e sua compatibilidade com o direito ao contraditório. Scielo Brazil, Revista Brasileira de Direito Processual Penal 10 (3), São Paulo, dez/2024. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rbdpp/a/4XZMBFsbjb67wGNHx5RPgDv/?format=html&lang=pt. Acesso em: 26 ago. 2025.

DIDDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. 21. Ed. – Salvador: Jus Podivm, 2019.

FARIELLO, LUIZ. Juízes usam WhatsApp para auxiliar atos processuais em 12 estados. CNJ, Brasília, jan/2018. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/juizes-usam- whatsapp-para-auxiliar-atos-processuais-em-11-estados-2/. Acesso em: 26 ago. 2025.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Direito Processual Civil. 14. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023 (Coleção Esquematizado®).

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 1417836-54.2024.8.12.0000. Relator: Des. Marcelo Câmara Rasslan. Aparecida do Taboado, 1ª Câmara Cível, julgado em 19 dez. 2024. Disponível em: https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1662410&cdForo=0. Acesso em: 24 out. 2025.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 0801923-72.2020.8.12.0016. Relator: Des. Marco André Nogueira Hanson. Mundo Novo, 3ª Câmara Cível, 28 jun. 2023. Disponível em: https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1414076&cdForo=0. Acesso em: 24 out. 2025.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração Cível nº 1420626-11.2024.8.12.0000/50000. Relator: Juiz Alexandre Corrêa Leite. Campo Grande, 1ª Câmara Cível, julgado em 19 dez. 2024. Disponível em: https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1677411&cdForo=0. Acesso em: 24 out. 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 1.0000.25.176417-1/001, relatora Des. Maria Luiza Santana Assunção, 13ª Câmara Cível, julgado em 12 set. 2025, DJe 15 set. 2025. Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=18BBDF40879112F92D4B266171EADC36.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.25.176417-1%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 24 out. 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 1.0000.25.244367-6/001, relator Des. Leite Praça, 19ª Câmara Cível, julgado em 22 ago. 2025, DJe 28 ago. 2025. Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=18BBDF40879112F92D4B266171EADC36.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.25.244367-6%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 24 out. 2025.

OAB/RO. TJRO regulamenta uso do WhatsApp para citações e intimações em processos. OAB/RO, Porto Velho, jun/2025. Disponível em: https://esa.oab-ro.org.br/publicacoes/tjro-regulamenta-uso-do-whatsapp-para-citacoes-e-intimacoes-em-processos. Acesso em: 20 set. 2025.

PACETE, Luiz. O Que Fez do WhatsApp um Fenômeno das Mensagens? O Brasil É a Resposta. Forbes Tech, [S.l.], mai/2025. Disponível em: https://forbes.com.br/forbes-tech/2025/05/o-que-fez-do-whatsapp-um-fenomeno-das-mensagens-o-brasil-e-a-resposta/. Acesso em: 21 ago. 2025.

PINHEIRO, Wesley Almeida. Considerações acerca da admissibilidade da intimação processual via aplicativo de mensagens instantâneas whatsapp. Revista da Seção Judiciária de Alagoas, Maceió, v. 1, n. 10, mar/2025. Disponível em: https://revista.jfal.jus.br/RJSJAL/article/view/48. Acesso em: 25 ago. 2025.

RIBEIRO, Flávia Pereira; **COSTA**, César Augusto. Breves apontamentos sobre a citação por WhatsApp. Migalhas, [S.l.], jul/2021. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/348506/breves-apontamentos-sobre-a-citacao-por-whatsapp. Acesso em: 21 ago. 2025.

RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 7007566-80.2023.8.22.0002. Relator: Des. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral. 1ª Câmara Cível, 09 jul. 2025. Disponível em: https://juris.tjro.jus.br/jurisprudencia/?id=28677895&sistema_origem=PJESG&tipo=EMENTA&id_documento_principal=28677892. Acesso em: 24 out. 2025.

RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 7034297-82.2024.8.22.0001. Relator: Des. Rowilson Teixeira. 1ª Câmara Cível, 09 set. 2025. Disponível em: https://juris.tjro.jus.br/jurisprudencia/?id=29359338&sistema_origem=PJESG&tipo=EMENTA&id_documento_principal=29359335. Acesso em: 24 out. 2025.

ROSA, Fernanda Godinho; **ZANON**, Naira Silva Marinho. Atos processuais – uma perspectiva acerca dos novos meios eletrônicos de comunicação, a viabilidade das intimações via aplicativo whatsapp e as dificuldades superadas pelo poder judiciário. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 8, n. 11, p.

2907–2933, 2022. DOI: 10.51891/rease.v8i11.7900. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/7900. Acesso em: 25 ago. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 2274194-79.2025.8.26.0000, relator Des. Luís H. B. Franzé, 17ª Câmara de Direito Privado, julgado em 18 set. 2025. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=19732019&cdForo=0. Acesso em: 24 out. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 2273492-36.2025.8.26.0000, relator Des. Miguel Petroni Neto, 21ª Câmara de Direito Privado, julgado em 12 set. 2025. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=19706238&cdForo=0. Acesso em: 24 out. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 2279506-36.2025.8.26.0000, relator Des. Francisco Giaquinto, 13ª Câmara de Direito Privado, julgado em 11 set. 2025. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=19704371&cdForo=0. Acesso em: 24 out. 2025.

SOUZA, André Pagani. Citação por meio de aplicativo de celular. Migalhas, [S.I.], mai/2023. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-na-pratica/387129/citacao- por-meio-de-aplicativo-de-celular. Acesso em: 20 ago. 2025.

TEMER, Sofia. Participação no processo: repensando litisconsórcio, intervenção de terceiros e outras formas de atuação. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 202.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil Volume I. 59. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil Volume I. 64. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2023.

TJDFT. Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021. Brasília, abr/2021. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-e-cg/2021/portaria-conjunta-29-de-19-04-2021. Acesso em 25 set. 2025.**TJDFT**. Portaria VCRFU 2 de 16/05/2024. Brasília, mai/2024. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-serventias-judiciais/2024/portaria- vcrfu-2-de-16-05-2024. Acesso em: 25 set. 2025.

TJMG. PORTARIA CONJUNTA Nº 1109/PR/2020. Belo Horizonte, dez/2020. Disponível em: http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/pc11092020.pdf. Acesso em: 22 set. 2025.

TJMG. Preparar comunicação de atos processuais pelo aplicativo de mensagens

"WhatsApp". Instrução Padão de Trabalho – IPT, Belo Horizonte, mai/2024. Disponível em: https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/acoes-e-programas/gestao-de-primeira/processo-judicial-eletronico-fluxo-unificado-civel/preparar-comunicacao-de-atos-processuais-pelo-aplicativo-de-mensagens-whatsapp.htm. Acesso em: 22 set. 2025.

TJSP. COMUNICADO CG Nº 2265/2017. Corregedoria Geral da Justiça, São Paulo, out/2017. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/Corregedoria/Comunicados/Comunicado?codigoComunicado=13752&pagina=7. Acesso em: 15 set. 2025.

TJSP. TJSP lança projeto-piloto de intimações judiciais por WhatsApp. Notícias, São Paulo, jun./2025. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=108401&pagina=1. Acesso em: 09 set. 2025.

VITAL, Danilo. STJ vai fixar tese sobre citação por app de mensagens ou redes sociais em ações civis. Consultor Jurídico, [S.l.], mai/2025. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2025-mai-12/stj-vai-fixar-tese-sobre-citacao-por-app-de-mensagens-ou-redes-sociais-em-acoes-civis/. Acesso em: 21 set. 2025.

YARSHELL, Flávio Luiz; **BECERRA**, Eduardo de Carvalho. Citação por WhatsApp: disciplina legal dos modos de citação e reflexões sobre o potencial uso dessa ferramenta no processo. Revista de Processo. vol. 343. ano 48. p. 45-56. São Paulo: Ed. RT, setembro 2023, p. 56

LEGADO DIGITAL E DIGNIDADE POST MORTEM: REFLEXÕES JURÍDICAS SOBRE A SUCESSÃO DE DADOS E IMAGENS

DOI: 10.61270/2764-7641.2026.012

Ellen de Oliveira Fonseca Valdomiro Vieira
Acadêmica do curso de Direito da Faculdade Prime

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo identificar e analisar os efeitos jurídicos decorrentes do falecimento de uma pessoa no ambiente digital, redirecionando-os ao conceito de Herança Digital. A pesquisa adota uma abordagem analítico-reflexiva, examinando os principais aspectos legais vinculados à sucessão de bens digitais, bem como perfis em redes sociais, contas em plataformas virtuais, direitos autorais e demais ativos intangíveis. Diante da ausência de regulamentação específica no ordenamento jurídico brasileiro, impõe-se uma aplicação analógica das normas do Direito Civil, especialmente no que se refere à proteção de dados, privacidade e preservação da memória post mortem. O estudo fundamenta-se em doutrina jurídica contemporânea, legislação nacional e análise de casos emblemáticos, como os das cantoras Marília Mendonça e Elis Regina, cujos legados digitais geram debates sobre direitos patrimoniais e afetivos. Pretende-se, com esta investigação, contribuir para o amadurecimento do debate jurídico acerca da destinação e administração dos bens digitais após o falecimento do titular. A pesquisa foi desenvolvida no âmbito da linha “Trabalho, Desenvolvimento e Conclusão”, do Curso de Direito, da FACULDADE PRIME.

PALAVRAS-CHAVE: Herança Digital; Sucessão de Bens Virtuais; Direito Digital; Privacidade Pós-Falecimento; Ativos Intangíveis.

ABSTRACT

This article aims to identify and analyze the legal effects arising from a person's death in the digital environment, redirecting them to the concept of Digital Inheritance. The research adopts an analytical-reflective approach, examining the main legal aspects linked to the succession of digital assets, as well as profiles on social networks, accounts on virtual platforms, copyrights, and other intangible assets. Given the

absence of specific regulations in the Brazilian legal system, an analogous application of Civil Law norms is necessary, especially regarding data protection, privacy, and the preservation of post-mortem memory. The study is based on contemporary legal doctrine, national legislation, and the analysis of emblematic cases, such as those of singers Marília Mendonça and Elis Regina, whose digital legacies generate debates about patrimonial and affective rights. This investigation intends to contribute to the maturation of the legal debate regarding the destination and administration of digital assets after the death of the owner. This research was developed within the scope of the "Work, Development and Conclusion" line of the Law Course at FACULDADE PRIME.

KEYWORDS: Digital Inheritance; Succession of Virtual Assets; Digital Law; Post-Death Privacy; Intangible Assets.

Introdução

A crescente digitalização das relações humanas provocou transformações profundas na forma como interagimos, produzimos conteúdo e gerenciamos nossas informações. O falecimento de uma pessoa, nesse novo contexto, deixou de representar apenas a extinção da vida biológica: ele passou a inaugurar discussões jurídicas complexas sobre a destinação dos bens digitais, que incluem desde perfis em redes sociais até criptomoedas, arquivos em nuvem, obras autorais e dados sensíveis armazenados em plataformas diversas.

Portanto, este trabalho tem como objetivo analisar os efeitos jurídicos decorrentes do falecimento no ambiente virtual, propondo uma reflexão crítica sobre a aplicação dos princípios do Direito Civil e da proteção de dados à realidade digital. O conceito de herança digital é aqui explorado sob a ótica da sucessão patrimonial e da proteção da personalidade post mortem, considerando o vácuo normativo ainda existente no ordenamento jurídico brasileiro.

Para alcançar esse objetivo, adotou-se uma metodologia qualitativa, com base em revisão bibliográfica e análise documental de casos práticos. Foram examinadas obras doutrinárias contemporâneas, dispositivos legais nacionais e internacionais, bem como episódios emblemáticos como os das cantoras Marília Mendonça e Elis Regina. Busca-se, com isso, compreender como o Direito pode oferecer respostas às demandas emergentes do universo digital.

Além das implicações patrimoniais, este estudo considera aspectos existenciais relevantes, como a proteção da imagem, da memória e da dignidade da pessoa

falecida. A ausência de disposições testamentárias sobre o acervo digital pode gerar insegurança jurídica e disputas familiares, sobretudo diante do avanço da inteligência artificial e das novas formas de replicação da identidade.

A estrutura do artigo contempla, inicialmente, uma contextualização sobre o universo digital e os bens que o compõem. Em seguida, serão analisados as lacunas e os desafios da proteção de dados pessoais pós-falecimento à luz da LGPD. Por fim, discute-se o futuro da herança digital a partir de casos concretos e das perspectivas éticas e jurídicas que eles suscitam.

1.O universo digital



FONTE: SSBM.COM.BR

Nos últimos tempos, toda sociedade vivencia uma verdadeira transformação decorrente do gigantesco avanço das tecnologias da informação e da comunicação.

O ambiente digital se tornou parte da vida cotidiana, interferindo diretamente na forma em como as pessoas interagem, trabalham, se expressam e compartilham as informações. Desde um nascimento de uma criança, cada pessoa passa a gerar dados, desde registros hospitalares, documentos civis, perfis em redes sociais, interações digitais e dados biométricos, compondo aquilo que atualmente se denomina identidade digital.

Diante de todo esse cenário, surge uma preocupação: o destino desses dados após o falecimento de seu titular. Se tornando um ponto de partida para a presente investigação, que tem como foco a interface entre o Direito Digital e os direitos da personalidade post mortem, especialmente sob a visão da Lei Geral de Proteção de

Dados Pessoais, conhecida como LGPD.

Promulgada no ano de 2018, a Lei nº 13.709/2018 representa um marco regulatório de proteção à privacidade e aos dados pessoais no Brasil. Inspirada diretamente no Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (GDPR), a LGPD tem por objetivo assegurar direitos fundamentais como a liberdade, a intimidade, a privacidade, a honra, e o livre desenvolvimento da personalidade, estabelecendo diretrizes para o tratamento de dados pessoais por parte de entidades públicas e privadas. Sua aplicação abrange todo o território nacional e inclui não apenas o setor empresarial, mas também órgãos governamentais, educacionais, de saúde, entre outros.

Entre as contribuições mais relevantes da LGPD, destaca-se a conceituação clara de dados pessoais, dados sensíveis e dados anonimizados, bem como a delimitação das obrigações dos agentes de tratamento e dos direitos dos titulares. Dados pessoais, nos termos da Lei, são todas as informações que permitem identificar uma pessoa, seja de forma direta ou indireta, como CPF, nome, telefone, endereço, opiniões políticas, biometria e estado de saúde, exigindo uma camada de proteção jurídica em razão de seu potencial. Por fim, os dados anonimizados são informações que não permitem a identificação do titular, e por isso, em regra, estão fora do escopo da LGPD, salvo quando o processo de anonimização for reversível.

Contudo, uma das críticas mais recorrentes à LGPD é a sua limitação no tratamento de dados post mortem, uma vez que a proteção conferida se restringe às pessoas naturais vivas. Conforme observa DONEDA (2020):

“[...] A ausência de previsão normativa clara sobre os direitos digitais de pessoas falecidas abre lacunas jurídicas que dificultam a atuação dos herdeiros, operadores do Direito e empresas[...]”

Tornando esta questão ainda mais sensível quando os dados envolvem não apenas arquivos pessoais, mas ativos digitais de valor econômico, como criptomoedas, redes sociais, obras intelectuais e registros em plataformas diversas.

1.1 Patrimônio digital



FONTE:HTTPS://VIPASDIGITALMARKETING.NET/INDEX.PHP/2023/05/06/IS-SOCIAL-MEDIA-MARKETING-IS-GOOD-FOR-BUSINESS-IN- 2023/

É nesse cenário que surge o conceito de patrimônio digital, entendido como o conjunto de bens intangíveis, armazenados e gerados em meios virtuais, que possuem valor econômico, afetivo ou simbólico. Essa categoria inclui contas em plataformas digitais, domínios de sites, perfis em redes sociais, criptomoedas, arquivos em nuvem, milhas aéreas, livros eletrônicos, dados armazenados em dispositivos móveis, jogos online, entre outros.

Do ponto de vista jurídico, o patrimônio digital apresenta características que o aproximam dos bens imateriais tradicionais, como direitos autorais e marcas. Contudo, ele exige tratamento normativo específico, especialmente quanto à sua transmissibilidade, à titularidade de senhas e à gestão pós-falecimento. A doutrina ainda debate se tais bens devem ser classificados como bens móveis digitais, direitos obrigacionais ou até mesmo novos direitos de personalidade.

A ausência de previsão legal expressa torna necessário recorrer à analogia com os institutos do Direito Civil, como a sucessão legítima e testamentária. Em paralelo, deve-se considerar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, privacidade e proteção da memória, a fim de conferir coerência jurídica à gestão dos ativos digitais após o óbito do titular.

Além da perspectiva normativa, a abordagem do patrimônio digital exige uma reflexão interdisciplinar, que envolva o Direito, a tecnologia, a ética e a psicologia. Afinal, muitos desses bens não possuem apenas valor econômico, eles carregam memórias, afetos e vínculos sociais que não podem ser ignorados no momento da sucessão.

Recentemente, o Projeto de Lei nº 4/2025, no âmbito da proposta de reforma do Código Civil brasileiro, passou a contemplar expressamente os bens digitais como passíveis de sucessão. Tal iniciativa representa um avanço importante ao reconhecer a existência jurídica do patrimônio digital e oferecer mecanismos legais para sua disposição e administração post mortem.

Contudo, desafios permanecem. Como compatibilizar a vontade do falecido com os termos de uso das plataformas digitais? De que maneira o Direito pode garantir o acesso legítimo dos herdeiros sem violar a privacidade do titular? Como assegurar a preservação do legado digital diante da obsolescência tecnológica e da volatilidade das políticas das big techs?

Estas são algumas das questões que demonstram a urgência de uma regulação clara, que reconheça o patrimônio digital como um fenômeno jurídico autônomo e digno de tutela. O capítulo seguinte aprofundará esses aspectos à luz da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e dos desafios específicos da proteção post mortem da identidade digital.

2. Proteção de dados e herança digital



FONTE: HTTPS://CRON.ADV.BR/A-HERANCA-DIGITAL-DENTRO-DA- REFORMA-DO-CODIGO-CIVIL/

Desde o nascimento, o ser humano começa a gerar dados pessoais que passam a integrar sua identidade digital. Nesse contexto, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei nº 13.709/2018, surgiu como um marco legal essencial no ordenamento jurídico brasileiro, refletindo os avanços trazidos pelo Regulamento Geral

sobre a Proteção de Dados da União Europeia (GDPR). Seu objetivo central é assegurar direitos fundamentais como privacidade, liberdade e o livre desenvolvimento da personalidade.

Entretanto, embora a LGPD represente um progresso importante, sua limitação é evidente no que tange ao tratamento de dados pessoais após o falecimento de seu titular. Isso levanta um problema jurídico relevante: é justificável que a proteção legal aos dados pessoais cesse com o falecimento? Ou seria necessário pensar em uma continuidade dessa proteção, diante do valor afetivo, patrimonial e simbólico que esses dados representam?

Artigo 5º da LGPD conceitua "dados pessoais" como informações capazes de identificar uma pessoa natural, e "tratamento de dados" como toda e qualquer operação com essas informações. A lei protege especialmente os dados sensíveis, como informações sobre saúde, orientação sexual, convicção política, entre outros, exigindo justificativas rigorosas para seu uso. Todavia, a lei silencia quanto à continuidade dessa proteção após o falecimento, restringindo-se apenas a pessoas vivas.

> Quando falamos sobre o tratamento de dados, a LGPD define, em seu artigo 5º, inciso X, o seguinte: Art. 5º — Para os fins desta Lei, entende-se por: X – tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução,transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

A partir disso, impõe-se uma análise crítica: se os dados de uma pessoa falecida podem ainda gerar efeitos econômicos, emocionais e sociais, não deveria o ordenamento jurídico proteger sua memória e personalidade de forma mais robusta? Afinal, o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, da Constituição Federal, não se limita ao período da vida biológica. A jurisprudência e a doutrina começam a reconhecer que certos atributos da personalidade permanecem relevantes mesmo após o óbito, exigindo uma proteção póstuma.

No Brasil, em ausência de previsão legal específica, surge a possibilidade de que o titular dos dados manifeste sua vontade em vida por meio de instrumentos como testamentos ou diretivas digitais. Essa prerrogativa se ancora no princípio da

autodeterminação informativa, permitindo que a pessoa decida quem poderá acessar, gerir ou excluir seus dados após seu falecimento. Por outro lado, caso não haja disposição expressa, cabe aos herdeiros a responsabilidade sobre esse acervo, o que pode gerar conflitos entre interesses patrimoniais e afetivos.

A discussão se torna ainda mais delicada quando se trata do acesso a dados sensíveis. Ainda que seja necessário, por exemplo, acessar informações para fins de inventário ou partilha de bens, deve-se observar o princípio da necessidade e da finalidade, previstos na LGPD, garantindo que esse uso seja proporcional e restrito ao mínimo indispensável. A ausência de limites pode dar margem à violação da intimidade, da honra e da imagem do falecido, bem como de seus familiares.

Diante desse cenário, urge a construção de diretrizes normativas que tratem expressamente do tratamento de dados pessoais póstumos, alinhando-se ao que já vem sendo debatido em contextos internacionais. Propostas como o PL 4845/2012, que trata do direito digital após o falecimento, representam avanços importantes, mas ainda incipientes. O Direito precisa acompanhar a realidade tecnológica e reconhecer que, mesmo após o falecimento, os dados permanecem como extensões da personalidade do indivíduo, merecendo tutela jurídica eficaz.

A proteção póstuma de dados pessoais, portanto, não é apenas uma questão técnica, mas também ética e constitucional. Trata-se de afirmar que a memória e a dignidade não se encerram com a vida, mas são valores a serem preservados, inclusive no universo digital. É papel do Direito, assim, construir pontes entre o passado e o futuro, assegurando que o legado informacional dos falecidos seja tratado com respeito, responsabilidade e previsão legal adequada.

2.1 Dados pessoais pós-falecimento: lacunas e desafios jurídico

Quando se trata do uso de dados pessoais de pessoas já falecidas, o regulamento europeu deixa claro que suas regras não se aplicam a esses casos, permitindo que cada Estado-Membro possa criar normas específicas sobre o assunto.

Sobre o tratamento de dados de pessoas falecidas, o GDPR permite que os Estados-Membros da União Europeia criem suas próprias regras. Já a LGPD brasileira não traz nenhuma previsão específica sobre isso.

O Código Civil de 2002, em seu artigo 6º, estabelece:

> Art. 6º — A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos

> ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

Essa definição traz um desafio: embora a existência física da pessoa se encerre com o falecimento, na internet, a história é diferente o ambiente digital é duradouro. Assim, quando falamos dos dados digitais, podemos afirmar que a personalidade civil não se extingue completamente com o falecimento, já que perfis em redes sociais, entre outros elementos como direitos autorais (conforme já tratado anteriormente), continuam existindo e produzindo efeitos jurídicos após o falecimento.

A LGPD, Lei n° 13.709/2018, não tratou diretamente da questão dos dados de falecidos. Porém, no artigo 2º, a lei traz os princípios que fundamentam sua aplicação:

> Art. 2º — A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:
> I - o respeito à privacidade;
> II - a autodeterminação informativa;
> III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;
> IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;
> V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;
> VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
> VII- os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais''.

A LGPD, ao tratar da proteção à privacidade, adota uma perspectiva que prioriza a autonomia do titular dos dados, permitindo que ele decida quais informações pessoais poderão ser usadas, com quem serão compartilhadas e para quais finalidades. Essa lógica está diretamente relacionada ao princípio da autodeterminação informativa, que dá ao indivíduo o poder de controlar seus próprios dados, escolhendo em quais situações e de que forma eles serão disponibilizados.

Outro princípio fundamental previsto na Lei geral de proteção de dados é o da finalidade, que determina que os dados pessoais só podem ser tratados para propósitos legítimos, específicos, explícitos e previamente informados ao titular. Em outras palavras, é essencial respeitar o motivo para o qual o dado foi coletado, garantindo

sempre transparência e clareza no relacionamento com o titular. Esse princípio se conecta diretamente com o princípio da necessidade, determinando que a coleta de dados deve ser proporcional e restrita apenas ao mínimo indispensável para alcançar a finalidade informada ao titular. Ou seja, o tratamento de dados deve ser feito de maneira limitada, sem excessos. Isso é ainda mais importante no caso de dados pessoais sensíveis, que não podem ser solicitados sem uma justificativa concreta, a fim de evitar discriminações ou violações de direitos fundamentais.

Quando tratamos dos dados de pessoas falecidas, e na ausência de normas específicas claras sobre o tema, é possível que a pessoa, ainda em vida, manifeste seu consentimento, recusa ou autorização para o uso de seus dados por meio de um testamento. Como o testamento expressa a vontade do testador sobre o destino de seus bens e direitos após o falecimento e considerando que os dados pessoais atualmente são considerados ativos valiosos, é possível que o testador decida quem poderá tratar seus dados, em quais circunstâncias e para quais finalidades após seu falecimento.

2.2 Proteção dos dados de familiares falecidos: responsabilidades e limites

A situação se torna mais delicada quando é necessário decidir sobre o fornecimento de informações de um ente querido que faleceu, mas que não deixou registrado em testamento a sua vontade sobre o tratamento dos seus dados. Nesse caso, surge o seguinte dilema: Quando se trata do fornecimento de dados impessoais ou até mesmo pessoais de um falecido, o risco geralmente é pequeno ou aceitável. O grande problema surge quando não há o cuidado necessário na gestão dos dados sensíveis da pessoa falecida, que, obviamente, já não tem como proteger sua própria privacidade.

É muito importante destacar que a proteção aos dados pessoais se mantém mesmo após o falecimento do titular. Nesse cenário, cabe aos herdeiros a responsabilidade de proteger o conjunto de informações deixado pelo falecido. Assim, é essencial respeitar a dignidade da pessoa que partiu e evitar qualquer uso inadequado das informações deixadas.

Para atingir esse objetivo, é fundamental que os herdeiros e familiares vivos tenham acesso apenas aos dados pessoais realmente indispensáveis para a realização de procedimentos legais e administrativos, como o processo de inventário e a partilha de bens. Esse acesso deve ser sempre limitado e justificado, de forma a evitar o uso indevido dos dados.

Conforme discutimos anteriormente, é crucial lembrar que o acesso a dados pessoais sensíveis deve ser feito com extrema restrição, sendo permitido apenas quando houver real necessidade e autorização. O uso dessas informações para finalidades diferentes daquelas para as quais houve consentimento ou sem base legal deve ser absolutamente evitado.

O acesso aos dados sensíveis deve ser estritamente limitado e permitido apenas em situações de real necessidade. Utilizar essas informações sem uma justificativa legal válida, ou para finalidades diferentes daquelas para as quais o consentimento foi dado, pode configurar uma violação dos direitos de privacidade do titular dos dados.

Por isso, é fundamental garantir a proteção dos dados pessoais sensíveis de familiares que já faleceram, impondo limites claros para o uso dessas informações pelos herdeiros e parentes sobreviventes. O desafio está em encontrar o equilíbrio entre a proteção da privacidade e o direito à informação, algo que deve ser cuidadosamente analisado pelos tribunais e pelas autoridades responsáveis.

Em resumo, proteger os dados pessoais sensíveis de familiares falecidos é um tema importante e sensível, que exige uma abordagem que respeite tanto a privacidade quanto a necessidade de acesso a dados para questões legais e administrativas. Embora ainda falte uma legislação específica que trate desse assunto de forma detalhada, é essencial que as pessoas, enquanto vivas, orientem e planejem o destino de seus dados após o falecimento, como forma de autoproteção e garantia de seus direitos.

3.Casos contemporâneos e o futuro da herança digital: entre memoriais e inteligência artificial

A compreensão sobre herança digital não se limita apenas à titularidade de dados, senhas e conteúdos armazenados em plataformas digitais. No contexto atual, marcado pela ascensão da inteligência artificial e da computação cognitiva, surgem novos debates envolvendo a reprodução da imagem, da voz e até do comportamento de pessoas falecidas, desafiando fronteiras éticas e jurídicas até então pouco exploradas.

No âmbito internacional, algumas empresas têm adotado políticas que ilustram a complexidade do tema. O Facebook (Meta), por exemplo, disponibiliza a funcionalidade de "conta memorial", que transforma o perfil de uma pessoa falecida em um espaço de lembrança, permitindo que familiares e amigos compartilhem homenagens. O usuário pode, em vida, nomear um “contato legado” para gerenciar essa conta. Já a Apple, por

meio do Digital Legacy Program, passou a permitir que seus usuários designem "contatos legados" com autorização para acessar os dados do Apple ID após o falecimento do titular, antes, esse acesso só era possível mediante ordem judicial. Esses casos revelam uma tendência de autorregulação das big techs, que buscam conciliar o respeito à privacidade com a necessidade de adaptação à realidade da sucessão digital.

Um caso emblemático no Brasil foi a campanha da montadora Volkswagen, veiculada em 2023, na qual a cantora Elis Regina, falecida em 1982, foi digitalmente “revivida” para contracenar com sua filha, a também cantora Maria Rita.



FONTE: LBBONLINE.COM

A produção utilizou técnicas de deepfake, combinando inteligência artificial, machine learning e atuação de uma dublê para gerar uma simulação fidedigna da artista. A trilha sonora utilizou gravações originais da voz de Elis, o que conferiu ainda mais realismo à composição audiovisual.

Apesar de a campanha contar com autorização formal dos herdeiros, o caso gerou amplo debate público e foi objeto de análise pelo Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (CONAR), que instaurou um procedimento ético para avaliar os limites da prática. As discussões centraram-se na distinção entre homenagem e exploração econômica da imagem post mortem, bem como nos efeitos sociais e psicológicos da recriação de pessoas falecidas, especialmente sobre públicos mais sensíveis, como crianças e adolescentes, que podem ter dificuldades em discernir entre realidade e simulação.

Do ponto de vista jurídico, a legislação brasileira permite a utilização da imagem de pessoas falecidas desde que haja autorização expressa dos herdeiros legais, conforme estabelece o (art. 20, parágrafo único, do Código Civil de 2002):

““[...]Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes. [...]”

Dessa forma, os direitos da personalidade, como imagem, honra, nome e memória, podem ser tutelados pelos sucessores, que adquirem legitimidade para autorizar ou impedir o uso desses atributos, inclusive para fins econômicos. A imagem da artista, nesse caso, constitui bem imaterial integrante de seu acervo digital transmissível, o que inclui fonogramas, registros audiovisuais, direitos autorais e, mais recentemente, simulações digitais, demonstrando a amplitude do conceito de herança digital.

Entretanto, caso não houvesse o consentimento dos herdeiros, a utilização da imagem poderia configurar violação do direito post mortem, ensejando responsabilização civil e pedido de indenização por danos morais, com base na violação à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal). O uso indevido da imagem de um falecido fere não apenas a sua memória, mas também pode impactar os direitos subjetivos de seus familiares.

Esse episódio evidencia uma lacuna normativa relevante: o ordenamento jurídico brasileiro ainda carece de regras específicas sobre o uso de inteligência artificial na recriação de pessoas falecidas. A ausência de regulação precisa obrigar o operador do Direito a atuar com prudência, baseando-se nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, respeito à memória e à imagem, e nos fundamentos civis dos direitos da personalidade.

Casos semelhantes vêm ocorrendo em outras partes do mundo. Em 2022, o ator James Earl Jones, célebre por dar voz a Darth Vader na franquia Star Wars, cedeu os direitos de sua voz para futura recriação por IA demonstrando uma tendência crescente à “imortalização digital”. Outros dubladores e artistas têm seguido o mesmo caminho, ampliando as fronteiras entre vida, legado e tecnologia.

A utilização da inteligência artificial para fins de publicidade e entretenimento projeta, portanto, um cenário em que a herança digital se expande para atributos identitários de alto valor simbólico e econômico. Essa nova realidade exige uma abordagem jurídica integrada, que compatibilize o respeito à memória e à vontade do falecido com os direitos patrimoniais dos herdeiros, os limites éticos da representação e os interesses da coletividade.

Diante disso, surge a construção de um marco legal que discipline com clareza o uso post mortem de tecnologias de simulação e IA, sem perder de vista os direitos da personalidade e os princípios da boa-fé, autonomia da vontade e respeito à dignidade. Recomenda-se, ainda, que os próprios titulares, enquanto vivos, estabeleçam diretrizes claras sobre o uso de sua imagem e dados após o falecimento, seja por meio de testamentos, disposições digitais ou declarações de última vontade, a fim de evitar

conflitos futuros e garantir o exercício da autodeterminação informativa mesmo após o óbito.

Afinal, na era digital, nem todos os vestígios morrem com o corpo, e cabe ao Direito construir pontes éticas e normativas entre o passado, o presente e a memória projetada no futuro.

3.1 Caso Marília Mendonça



FONTE: OGLOBO.GLOBO.COM

O falecimento da cantora e compositora Marília Mendonça, ocorrido em 2021, constitui um marco emblemático no debate nacional sobre a herança digital. Nascida em 1995, a artista destacou-se no cenário musical brasileiro ao consolidar o chamado "feminejo", movimento que deu protagonismo a mulheres dentro do universo sertanejo. Com composições intensamente voltadas a temas como o amor, a dor da perda e a traição, Marília conquistou reconhecimento como a “Rainha da Sofrência”, tornando-se uma das vozes mais expressivas de sua geração.

No auge de sua carreira, aos 26 anos, Marília veio a óbito em decorrência de um acidente aéreo, o que gerou comoção nacional e internacional. No entanto, além do impacto emocional causado por seu falecimento precoce, seu falecimento despertou relevantes discussões jurídicas sobre o destino e a administração de seu vasto patrimônio digital.

Entre os bens de natureza digital deixados pela artista, destacam-se seu perfil na rede social Instagram, com mais de 40 milhões de seguidores, e seu canal no YouTube, que reúne centenas de milhões de visualizações e gera receitas contínuas a partir da monetização de conteúdos. A isso somam-se os direitos autorais de suas obras musicais, que integram seu espólio e representam ativos de elevado valor patrimonial e simbólico.

A gestão desse legado digital pós-falecimento envolve aspectos jurídicos de alta

complexidade, sobretudo no que tange à titularidade de bens imateriais e à sucessão de direitos autorais. Embora o inventário da artista tramite em segredo de justiça, é de conhecimento público que não houve a lavratura de testamento. Nesse contexto, os sucessores legais assumem a responsabilidade de administrar tais bens, o que exige respaldo jurídico específico para garantir a preservação, valorização e destinação adequada do acervo digital.

Além das questões patrimoniais, o caso evidencia também dimensões existenciais e afetivas, dada a forte ligação do público com a figura da cantora. O legado digital de Marília Mendonça transcende a noção de herança econômica, assumindo o papel de memória coletiva, o que reforça a necessidade de regulamentações que contemplem não apenas os direitos dos herdeiros, mas também os limites éticos do uso póstumo da imagem e da produção intelectual.

Assim, o caso de Marília Mendonça ilustra de maneira clara os desafios enfrentados pelo ordenamento jurídico brasileiro diante da ausência de normatização específica sobre o tratamento de dados e ativos digitais post mortem. Ele serve como importante referência para a construção de políticas públicas, práticas jurídicas e reflexões doutrinárias que considerem o equilíbrio entre o interesse privado dos sucessores e o interesse social de preservação da memória digital.

Conclusão

Constatou-se que o ordenamento jurídico brasileiro ainda é incipiente quanto à regulamentação específica da herança digital. A LGPD, embora avance na proteção dos dados pessoais em vida, silencia sobre a tutela pós-falecimento. Nesse vácuo normativo, a aplicação analógica de normas civis e constitucionais, aliada ao princípio da dignidade da pessoa humana, tem sido o principal instrumento de garantia dos direitos da personalidade no ambiente virtual.

Casos emblemáticos como os de Marília Mendonça e Elis Regina demonstram a complexidade jurídica e afetiva envolvida na gestão do legado digital, sobretudo quando questões de imagem, inteligência artificial e direitos autorais entram em cena. Tais episódios revelam a urgência de se estabelecer marcos normativos mais claros, que conciliem inovação tecnológica, segurança jurídica e respeito à memória dos falecidos.

Diante desse cenário, conclui-se que o debate sobre herança digital deve ser ampliado e aprofundado, incorporando diretrizes legislativas, jurisprudenciais e doutrinárias que promovam equilíbrio entre interesses familiares, patrimoniais e existenciais. É imperativo que o Direito não apenas acompanhe a evolução tecnológica, mas também

a antecipe, oferecendo instrumentos eficazes para que o legado digital seja tratado com responsabilidade, ética e humanidade.

Assim, reafirma-se a necessidade de que o legislador brasileiro avance na regulamentação do tema, considerando propostas como o PL 4845/2012 e experiências internacionais. Ao garantir a proteção da identidade digital mesmo após o óbito, o Direito fortalece a dignidade da pessoa humana como valor fundante e permanente, mesmo diante da finitude da vida biológica.

Referências

AMO DIREITO. CONAR abre processo ético contra Volkswagen por uso da imagem de Elis Regina. 2023. Disponível em: https://www.amodireito.com.br/2023/07/conar-processo- etico-volkswagen-comercial-elis-regina.html. Acesso em: 15 jun. 2025.

ARCHIVING WITNESS. Personal Digital Archiving. 2013. Disponível em: https://archiving.witness.org/2013/02/personal-digital-archiving/. Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Proposição: PL 4845/2012 - Direito digital pós-falecimento. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1564285. Acesso em: 15 jun. 2025.

CGI.BR. Nota conjunta MCT/MC – Maio 1995. Disponível em: https://cgi.br/legislacao/notas/nota-conjunta-mct-mc-maio-1995. Acesso em: 15 jun. 2025.

CGI.BR. Internet: mudança ou transformação?. Disponívelem: https://www.cgi.br/publicacao/internet-mudanca-ou-transformacao/. Acesso em: 15 jun. 2025.

CNB/SP. Há vida digital depois da morte? O desafio da herança de dados em um mundoonline – Por Patricia Peck Pinheiro. 2021. Disponível em https://cnbsp.org.br/2021/01/20/artigo-ha-vida-digital-depois-da-morte-o-desafio-da-heranca- de-dados-em-um-mundo-online-%C2%96-por-patricia-peck-pinheiro/. Acesso em: 15 jun. 2025.

E-BIOGRAFIA. Elis Regina. Disponível em: https://www.ebiografia.com/elis_regina/.Acesso em: 15 jun. 2025.

G1. Elis Regina aparece cantando ao lado da filha Maria Rita em campanha da

Volkswagen feita com inteligência artificial. 2023. Disponível em: https://g1.globo.com/economia/midia-e-marketing/noticia/2023/07/04/elis-regina-aparece- cantando-ao-lado-da-filha-maria-rita-em-campanha-da-volkswagen-feita-com-inteligencia- artificial.ghtml. Acesso em: 15 jun. 2025.

GOOGLE BRASIL. Planeje sua pós-vida digital com o Google. 2013. Disponível em: https://brasil.googleblog.com/2013/04/planeje-sua-pos-vida-digital-com-o.html. Acesso em: 15 jun. 2025.

JUSBRASIL. Como proteger seu legado digital. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/como-proteger-seu-legado-digital/402263968. Acesso em: 15 jun. 2025.

LBB ONLINE. Behind Volkswagen's Deepfake Daughter Duet. Disponível em: https://lbbonline.com/news/behind-volkswagens-deepfake-daughter-duet. Acesso em: 15 jun. 2025.

MIGALHAS. CONAR arquiva processo contra Volks por comercial com Elis Regina. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/quentes/392385/conar-arquiva-processo-contra- volks-por-comercial-com-elis-regina. Acesso em: 15 jun. 2025.

O GLOBO. Marília Mendonça, 29 anos: o que faz cantora seguir no posto de Rainha do Sertanejo. 2024. Disponível em: https://oglobo.globo.com/ela/noticia/2024/07/22/marilia- mendonca-29-anos-o-que-faz-cantora-seguir-no-posto-de-rainha-do-sertanejo.ghtml. Acesso em: 15 jun. 2025.

PUBLICA DIREITO. Direitos fundamentais e novas tecnologias: a herança digital. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/recife/direitos_fundam_sidney_guerra.pdf. Acesso em: 15 jun. 2025.

REVISTA UNICURITIBA. A herança digital e os direitos da personalidade. Disponívelem:https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/6421/371743582. Acesso em: 15 jun. 2025.

VEJA. A decisão do CONAR sobre comercial que "reviveu" Elis Regina. Disponível em: https://veja.abril.com.br/coluna/o-som-e-a-furia/a-decisao-do-conar-sobre-comercial-que- reviveu-elis-regina/. Acesso em: 15 jun. 2025.

YOUTUBE. Campanha Volkswagen: Elis Regina e Maria Rita. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=aMl54-kqphE. Acesso em: 15 jun. 2025.

CNB/SP. Patrimônio digital: definição, bens envolvidos e a implementação no projeto de reforma do Código Civil, por Carlyle Popp e Maria A. de Ramos. São Paulo: Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo, 03 abr. 2025. Disponível

em: https://cnbsp.org.br/2025/04/03/artigo-patrimonio-digital-definicao-bens-envolvidos-e-a- implementacao-no-projeto-de-reforma-do-codigo-civil-por-carlyle-popp-e-maria-a-de-ramos/. Acesso em: 26 jun. 2025.

FACEBOOK. Como gerenciar uma conta de alguém falecido no Facebook. Disponível em: https://www.facebook.com/help/150486848354038/?locale=pt_BR. Acesso em: 26 jun. 2025.

APPLE. Digital Legacy – Apple. Disponível em: https://digital-legacy.apple.com/. Acesso em: 26 jun. 2025.

MÔNICA, Felipe. James Earl Jones permitiu reprodução de sua voz por IA antes de morrer. Metrópoles, [s.l.], [s.d.]. Disponível em https://www.metropoles.com/celebridades/james-earl-jones-permitiu-reproducao-de-sua-voz- por-ia-antes-de-morrer. Acesso em: 26 jun. 2025.

A MULTIDÃO COMO EXECUTOR: O LINCHAMENTO FRENTE AO SISTEMA PENAL E À CONSTITUIÇÃO DE 1988

DOI: 10.61270/2764-7641.2026.013

Fabrissa da Silva Gonçalves Kerber
Acadêmica do curso de Direito da Faculdade Prime

RESUMO

O presente artigo analisa o fenômeno do linchamento no Brasil à luz da Constituição Federal de 1988. O linchamento, entendido como uma execução coletiva informal, revela-se como uma resposta violenta da população diante da ineficácia do sistema penal. Tal prática viola princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, como o devido processo legal, a ampla defesa e a presunção de inocência. A pesquisa investiga os aspectos sociais, jurídicos e institucionais envolvidos, destacando o papel das instituições estatais na prevenção e repressão desse tipo de violência. Conclui-se que o combate ao linchamento exige medidas integradas entre educação em direitos humanos, políticas públicas de segurança cidadã e fortalecimento das instituições de justiça.

PALAVRAS-CHAVE: Constituição de 1988; direitos fundamentais; sistema penal; justiça coletiva.

ABSTRACT

This article analyzes the phenomenon of lynching in Brazil in light of the 1988 Federal Constitution. Lynching, understood as an informal collective execution, emerges as a violent response from the population to the perceived inefficiency of the criminal justice system. Such practice violates fundamental principles of the Democratic Rule of Law, such as due process, the right to a full defense, and the presumption of innocence. The study explores the social, legal, and institutional aspects involved, highlighting the role of state institutions in preventing and suppressing this type of violence. It concludes that combating lynching requires integrated measures involving human rights education, public policies for citizen security and the strengthening of justice institutions.

KEYWORDS: Lynching; 1988 Constitution; fundamental rights; criminal justice system; collective justice.

1 Introdução

O linchamento, que é uma execução rápida e muitas vezes feita por um grupo de pessoas motivadas por um senso de justiça própria, representa uma prática que vai contra os princípios do Estado Democrático de Direito. Mesmo sendo muitas vezes visto como algo do passado, ligado à barbárie, o linchamento ainda acontece no Brasil atualmente. Ele aparece em episódios de violência coletiva que ignoram as regras

constitucionais, como o direito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa.

Embora o termo 'linchamento' tenha origem no contexto norte-americano, sua prática se disseminou no Brasil desde o século XIX, geralmente associada ao controle de populações marginalizadas. Conforme relata Zaluar (2004), "os linchamentos no Brasil sempre estiveram ligados à tentativa de restaurar uma ordem social diante da falência ou ausência do Estado".

Segundo Caldeira (2000), "a violência não é apenas um fato objetivo, mas um elemento simbólico que comunica mensagens sociais poderosas, entre elas o descrédito nas instituições legais e formais". A sociedade brasileira, marcada por desigualdades históricas e por uma confiança fragilizada nas instituições, o linchamento surge como uma reação imediata da massa diante da ineficácia percebida do sistema penal. Quando a multidão passa a julgar e punir por conta própria, ela acaba agindo como uma espécie de justiceiro paralelo, assumindo um papel que, na verdade, é do Estado por lei.

Zaffaroni (2007), destaca “nenhum Estado pode tolerar que a administração da justiça penal seja substituída pela vingança privada, pois isso representa uma regressão civilizatória”.

As justificativas para a ocorrência de linchamentos de supostos criminosos dão-se em virtude da ausência de um Estado organizado, com instituições em funcionamento que previnam os crimes e que penalizem os culpados, recolhendo-os das ruas, julgando-os e impedindo a impunidade que se verifica tanto na ausência de resposta das organizações públicas quanto na sua demora.

2 O Fenômeno do Linchamento: Conceito, Origens e Características

O “linchamento” é compreendido como o ato de atacar fisicamente e humilhar um sujeito sem que este tenha direito à defesa.

O linchamento pode ser compreendido como uma forma de justiça informal, onde a coletividade assume a função de julgar e punir, muitas vezes de maneira violenta e sumária. Origina-se em contextos de insatisfação com a efetividade do sistema penal formal e pode ser entendido como uma reação social a uma sensação de insegurança e impunidade.

Segundo Pavioti (2020), a palavra linchamento originou-se da lei de Lynch em 1837, mas existe uma dúvida acerca de quem inventou esse termo. Há quem defenda

que foi Charles Lynch, fazendeiro da Virgínia nos Estados Unidos da América (EUA), que punia criminosos durante a guerra da independência. Acredita-se, também, que seja William Lynch. Ele era irlandês e proprietário de escravos. Em sua carta Lynch recomendava que escravizados raivosos devessem ser enforcados, e antes disso deveriam passar por uma surra coletiva, para servir de exemplo para outros. Anos depois esta prática foi reconhecida como linchamento e foi adotada por quase todo o sul dos Estados Unidos. Essas ações criminosas são realizadas principalmente por uma organização terrorista conhecida como KKK (KU KLUX KLAN) e alguns outros pequenos grupos de movimento da supremacia branca.

De acordo com Carvalho (1994), foram criadas em várias regiões do Oeste Americano, assembleias de vigilância pública, as quais enforcavam e fuzilavam, sem processo jurídico formal, os criminosos que eram flagrados em delito. Charles Lynch, Juiz de Paz do Estado da Virgínia, no Oeste dos EUA, legitimou essa atuação com a promulgação de uma lei que levou seu nome. Desta lei arbitrária que surgem os termos “linchar” e “linchamento” (verbo “linchar” = Lynch + ar).

O sociólogo José de Souza Martins, que investiga o linchamento há 20 anos no Brasil, afirma que o primeiro episódio ocorreu em 1585 em Salvador, um índio foi linchado até a morte por motivos religiosos. Pode-se entender então, que o linchamento é uma prática que iniciou no século XVI e que quatrocentos anos depois esse termo continua em evidência no País.

Podemos citar também Benevides (1982) que foi pioneira nos estudos sobre linchamento no Brasil. A autora compreende o linchamento como: “ação violenta coletiva para a punição sumária de indivíduos suposta ou efetivamente acusados de um crime”. De acordo com Martins (1996), a história dos linchamentos no Brasil recua até o século XVI, quando essa palavra ainda não existia, pois só surgiria no século XVII, nos Estados Unidos. Vários episódios de ação coletiva para punir alguém, em espaço aberto, podem ser arrolados em diferentes ocasiões da história brasileira. Eles não têm grandes diferenças formais em relação aos linchamentos dos dias atuais

Ainda que praticados em nome de valores sociais de manutenção da ordem, os linchamentos estariam em conflito com as próprias conquistas da civilização e as concepções iluministas e positivistas a respeito da constituição do homem, quais sejam, direito à vida, direito à liberdade, direito aos procedimentos legais modernos, racionalização da pena etc., na medida em que são oriundos de processos de decisão súbitos, baseados em julgamentos carregados de emoção como ódio, medo etc.

> "Os linchamentos expressam uma crise de desagregação social. São, nesse sentido, muito mais do que um ato a mais de violência dentre tantos e cada vez mais frequentes episódios de violência entre nós. Expressam o tumultuado emprenho da sociedade em "restabelecer" a ordem onde ela foi rompida por modalidades socialmente corrosivas de conduta social." (SOUZA, 2015, p.11)

Sinhoretto (2009) explicita que os linchamentos se tornaram uma forma de resolução de conflitos que se dá por meio da violência coletiva. A prática do linchamento, então, surge como uma alternativa para o sistema estatal de justiça e segurança, os quais a população não vê como confiáveis. Por meio de uma ação coletiva, as responsabilidades penais são diluídas na medida que o cidadão toma para si a tarefa de praticar a justiça com as próprias mãos.

> "[…] para além de uma reação instintiva de vingança imediata diante do crime, o linchamento é uma maneira de punição que se contrapõe às instituições do Estado, seja porque existe uma desconfiança com relação a eficiência da polícia e da justiça em conter a criminalidade, seja pela reivindicação de outras formas de fazer justiça." (SINHORETTO, 2009, p.79)

A prática do linchamento não respeita qualquer ordem normativa, afastando os direitos e garantias dos cidadãos, a exemplo da vida e integridade corporal, devido processo legal e julgamento por um juiz imparcial, impedindo a ampla defesa e retrocedendo na proibição de pena de morte, de tratamento desumano ou degradante, entre tantos outros. O procedimento comum do linchamento (RODRIGUES, 2013) é basicamente a comunicação do delito por populares, aos gritos, os quais dizem "pega ladrão, pega ladrão" ou algo congênere; depois, algumas pessoas conseguem deter o suposto criminoso, forma-se um grupo, as pessoas iniciam agressões físicas e verbais – as primeiras iniciam com tapas e chutes, que se intensificam até chegar a pauladas, castração, queima do suspeito; as segundas têm o viés de humilhar a vítima, mostrando que é um ser do mal, que não merece estar naquela sociedade.

A ampla defesa no processo penal é o arcabouço principiológico de que faz uso o acusado em razão de sua hipossuficiência e fragilidade perante o Estado e órgãos acusador e investigador. Nesse sentido, Mendes e Branco (2014) explicam que, por razões óbvias, não pode haver condenações sem defesa no processo penal. Ora, se em um julgamento legal, por órgãos constitucionalmente instituídos, cuja pena máxima a ser cumprida será de 40[1] anos de prisão2 , faz-se necessária a ampla defesa, o que

[1] Pena máxima prevista no Código Penal brasileiro para os crimes de homicídio qualificado, latrocínio e extorsão mediante sequestro, com resultado morte.

dizer de um julgamento sumário com possibilidade de morte do “condenado”? O devido processo legal, que inclui o direito à ampla defesa, estabelece garantias e regra o poder estatal de aplicar penas. São impostos limites à atuação da justiça criminal, uma forma de controlar seu poder e evitar abusos. Para tudo há regras, formas e formalidades. Não existe processo, destarte, sem garantias (GOMES, 2011). Assim, cogita-se o devido processo legal quando se fala do: 1) direito ao contraditório e ampla defesa; 2) direito ao juiz natural; 3) direito a não ser processado e condenado com base em prova ilícita; 4) direito a não ser preso, senão pela autoridade competente e na forma estabelecida pela ordem jurídica (MENDES; BRANCO, 2014). O linchado não possui qualquer desses direitos assegurados, uma vez que seu julgamento e execução da pena são sumários.

3. A Constituição de 1988 e os Princípios do Devido Processo Legal

A Constituição Federal de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, representa um marco na garantia e ampliação dos direitos fundamentais no Brasil. Um dos pilares dessa nova ordem constitucional é o princípio do devido processo legal, previsto no artigo 5º, inciso LIV, que diz: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

Esse princípio constitui uma das garantias essenciais do Estado Democrático de Direito, pois assegura que qualquer processo penal ou limitação de direitos ocorra mediante um processo justo, imparcial e dotado de contraditório e ampla defesa. Em outras palavras, significa que toda pessoa acusada de um crime tem o direito de ser julgada por um juiz imparcial, de se defender, de produzir provas e de ser tratada com dignidade até o trânsito em julgado da sentença.

Contudo, no Brasil contemporâneo, ainda se observa a prática bárbara do linchamento, forma de justiça pelas próprias mãos que fere diretamente aos princípios constitucionais. O linchamento é uma ação coletiva, motivada por um sentimento de justiça imediata, que resulta na agressão física ou na morte de um suspeito, sem qualquer forma de julgamento. Tal prática representa uma grave violação ao princípio do devido processo legal, pois nega ao acusado o direito à defesa, ao contraditório e à presunção de inocência — todos garantidos constitucionalmente.

Nas palavras de Luís Roberto Barroso (2015, p. 145), “o devido processo legal é a garantia de que ninguém sofrerá restrições em seus direitos fundamentais sem que seja ouvido e julgado por uma autoridade competente e imparcial, observadas todas as

garantias do processo justo". O linchamento, portanto, é a negação mais violenta possível dessa garantia, sendo uma forma de arbítrio social que substitui o sistema jurídico por impulsos emocionais e punitivistas.

Além disso, o linchamento atenta contra outros direitos fundamentais previstos na Constituição de 1988, como:

- **Direito à vida** (art. 5º, caput);
- **Presunção de inocência** (art. 5º, LVII);
- **Dignidade da pessoa humana** (art. 1º, III);
- **Proibição da tortura e tratamento desumano** (art. 5º, III).

O linchamento, ao negar esse princípio, se torna uma prática inconstitucional e criminosa.

O Estado brasileiro, ao não prevenir ou reprimir adequadamente tais práticas, falha em sua função de garantir os direitos fundamentais de todos, inclusive dos acusados.

Segundo Ferrajoli (2002, p. 21), "a legalidade penal e processual representa um conjunto de garantias que não protege apenas o acusado, mas também a sociedade como um todo contra o arbítrio e os excessos do poder". Nesse contexto, o linchamento não apenas lesa o indivíduo diretamente atingido, mas compromete os alicerces do próprio Estado de Direito, fomentando a barbárie e a desconfiança nas instituições.

Ainda que se compreenda a indignação social diante de crimes hediondos e da sensação de impunidade, é imperioso lembrar que a justiça feita à margem do ordenamento jurídico é, por definição, injusta. Como destaca Santos (2007, p. 62), "a justiça informal, quando se transforma em violência, é um sintoma da falência da justiça formal e da degradação do tecido democrático".

A solução para o problema do linchamento, portanto, não está em mais violência, mas sim no fortalecimento das instituições, na efetivação dos direitos fundamentais e na promoção da cidadania. A Constituição de 1988 oferece as ferramentas para tanto, desde que seja levada a sério e aplicada de forma equitativa e universal.

O Código Penal Brasileiro não tipifica o linchamento como crime autônomo, mas pune os atos que o compõem. Dependendo das circunstâncias, os envolvidos podem ser responsabilizados por crimes como:

- **Homicídio (art. 121, CP)**;
- **Lesão corporal (art. 129, CP)**;
- **Sequestro e cárcere privado (art. 148, CP)**;
- **Incitação ao crime (art. 286, CP)**;

- **Associação criminosa (art. 288, CP)**.

Além disso, o linchamento pode configurar concurso de pessoas ou coautoria, conforme previsão dos artigos 29 a 31 do Código Penal.

4. O Papel das Instituições Estatais na Prevenção do Linchamento

O linchamento, entendido como a prática de fazer justiça com as próprias mãos por meio da violência coletiva, constitui uma afronta direta aos fundamentos do Estado Democrático de Direito. No Brasil, essa prática, embora condenada legal e moralmente, persiste em diversas regiões como resposta à sensação de impunidade e à morosidade do sistema penal. Diante disso, torna-se essencial refletir sobre o papel das instituições estatais na prevenção do linchamento, a fim de garantir a ordem jurídica, a integridade da justiça e a preservação dos direitos fundamentais.

De forma semelhante, Baratta (1999, p. 51) ressalta que “a perda da confiança nos mecanismos institucionais de controle da criminalidade abre espaço para a justiça informal, que tende à barbárie”. Esse fenômeno atinge principalmente as populações socialmente vulneráveis — pessoas em situação de rua, usuários de drogas, jovens negros e pobres.

4.1. O Estado como garantidor da ordem jurídica

De acordo com o artigo 1º da Constituição Federal de 1988, a República Federativa do Brasil se constitui como um Estado Democrático de Direito, fundado, entre outros princípios, na dignidade da pessoa humana e na cidadania. Esse modelo de Estado implica a centralidade das instituições públicas — especialmente o Poder Judiciário, o Ministério Público e as forças de segurança — como responsáveis pela solução dos conflitos sociais, sempre por meio do devido processo legal.

A prática do linchamento, por outro lado, representa uma ruptura com esse modelo, pois substitui o julgamento racional e legal pela punição imediata e emocional da multidão. Como destaca Zaffaroni (2007, p. 101), “o linchamento é a forma mais primitiva de exercício do poder punitivo, típica de contextos onde o Estado é omisso ou ausente”.

A prevenção do linchamento, portanto, exige atuação ativa e coordenada das instituições estatais em duas frentes: repressão eficaz à prática de justiça pelas próprias mãos e fortalecimento da confiança social no sistema de justiça.

A omissão estatal em casos de linchamento pode gerar responsabilidade objetiva do Estado**,** conforme o artigo 37, §6º, da Constituição. “O Estado responde civilmente por omissão quando, tendo o dever de agir para evitar a prática de crime, omite-se de forma culposa.”

Esse entendimento reforça o papel ativo das instituições estatais não apenas para punir os autores do linchamento, mas para evitar que ele ocorra.

4.2. O papel do Poder Judiciário e do Ministério Público

O Poder Judiciário possui a função constitucional de garantir o respeito às leis e aos direitos fundamentais. Quando a população percebe que o Judiciário é ineficaz, lento ou seletivo, tende a buscar meios extralegais de fazer justiça. Isso evidencia a importância da celeridade processual, da imparcialidade e do acesso universal à Justiça como formas indiretas de prevenir o linchamento.

O Ministério Público, por sua vez, tem o dever de zelar pela ordem jurídica e pela defesa dos direitos individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88). A relação entre o artigo 127 e o linchamento é que o Ministério Público, como defensor da ordem jurídica, tem o dever de combater o linchamento, pois esta prática viola princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, como o devido processo legal, a presunção de inocência e o direito à vida. O linchamento, portanto, é uma ameaça à ordem jurídica e aos direitos individuais, e o Ministério Público tem a responsabilidade de agir para prevenir e reprimir essa prática.

Sua atuação proativa em casos de violência coletiva é essencial para coibir a impunidade dos autores de linchamentos e para promover medidas educativas e preventivas nas comunidades mais vulneráveis a esse tipo de prática.

Como aponta Carvalho (2014, p. 213), “a atuação eficaz do Ministério Público como agente transformador da realidade social passa pela responsabilização de quem rompe com a legalidade e pela promoção da cultura da legalidade em parceria com a sociedade civil”.

4.3. O papel da segurança pública

A segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, conforme previsto no artigo 144 da Constituição. As polícias civis e militares, como instituições de segurança pública, têm a função de preservar a ordem e coibir ações violentas, inclusive aquelas perpetradas por grupos civis.

A omissão ou demora na atuação policial em casos de tentativa de linchamento não apenas contribui para o agravamento da violência, mas também sinaliza à sociedade uma permissividade institucional. A atuação preventiva, com presença ostensiva em áreas de maior vulnerabilidade e com ações educativas, pode ser uma ferramenta eficaz para conter o impulso da justiça privada.

Nas palavras de Baratta (1999, p. 52), “a ausência do Estado no controle legítimo da violência tende a ser ocupada por formas paralelas e ilegais de regulação social, como o linchamento, o vigilantismo ou o poder armado de facções”.

4.4. Educação em direitos humanos como estratégia preventiva

Além da repressão, é papel das instituições estatais desenvolver políticas públicas voltadas à educação em direitos humanos, à cultura da paz e à valorização do sistema legal. Ações educativas nas escolas, campanhas públicas e programas de sensibilização sobre os perigos do linchamento e seus impactos na sociedade são medidas que contribuem para a construção de uma cidadania ativa e consciente.

Segundo Bobbio (2004, p. 34), “os direitos humanos não são apenas normas jurídicas, mas também valores que precisam ser ensinados, promovidos e defendidos cotidianamente”. O linchamento é, acima de tudo, um fenômeno cultural que demanda resposta institucional firme e pedagógica.

5. Estatísticas e alguns casos de Linchamento no Brasil entre os anos de 2020 até fevereiro de 2025.

Entre 2020 e 2024, o número de linchamentos no Brasil cresceu significativamente. Em 2024, segundo levantamento do jornal *O Globo*, houve um linchamento a cada dois dias, o que representa um aumento de 64% em relação ao ano anterior, ou seja, um caso a cada dois dias (O GLOBO, 2025). Em Alagoas, a OAB registrou 71 casos de linchamento em 2023, com 26 mortes confirmadas (O JORNAL EXTRA, 2024).

O perfil das vítimas do linchamento é na maioria são homens jovens, entre 15 a 30 anos, pobres e negros

Entre os anos de 2011–2020, 70 % dos casos envolvem crimes contra o patrimônio (roubo, furto), enquanto apenas 5 % envolvem homicídio ou latrocínio.

Apesar da queda dos homicídios totais, os linchamentos aumentam, demonstrando que uma parte da sociedade recorre à violência privada mesmo quando

os índices criminais seguem estacionários ou declinantes. Essa dissociação evidencia uma crise de confiança nas instituições formais de justiça.

Interpretação e Implicações

Indicador	**Valor 2024**	**Variação**
Linchamentos	214 casos (~1 a cada 2 dias)	+64% vs 2023
Homicídios dolosos	35.365	-6,3%
Mortes violentas totais	38.722	-5%
Taxa homicídios por 100 mil	18,21	-1,05 pontos

Como se vê, apesar da redução geral da violência letal, os linchamentos cresceram acentuadamente, o que aponta uma dissociação entre queda da criminalidade formal e crescimento da violência privada.

Esse aumento expressivo evidencia a crise de confiança no Estado e no discurso de paz social; a forte presença de discurso vigilante, impulsionado por boatos e redes sociais e a insuficiência da resposta estatal (imediata e preventiva).

Para uma melhor compreensão, segue alguns casos verídicos de linchamento em Campo Grande, Mato Grosso do Sul nos anos de 2022 até fevereiro de 2025.

- Em fevereiro de 2025, Jader Alves Correa, conhecido como "Nego Jader", foi perseguido e espancado até a morte no bairro Danúbio Azul. Seis pessoas participaram do crime, que foi gravado por câmeras de segurança. A motivação teria sido um desentendimento prévio entre a vítima e parte dos envolvidos (CORREIO DO ESTADO, 2025).
- Em dezembro de 2010, Daniel Delmondes foi brutalmente linchado e morto no Jardim Anache por pessoas ligadas a um adolescente que ele havia matado. A vítima foi golpeada com pedras e facas, totalizando 27 perfurações (CAMPO GRANDE NEWS, 2010).

Historicamente, o primeiro registro de linchamento em Campo Grande data de 1939, quando três homens acusados de assalto foram mortos por uma multidão no centro da cidade, a pauladas e pedradas (MIDIAMAX, 2022).

Esses casos mostram que o fenômeno atravessa gerações e se manifesta tanto em bairros periféricos quanto em regiões centrais, alimentado por sentimento de vingança e descrédito nas instituições formais de justiça.

Os casos apresentados demonstram que o linchamento é um fenômeno crescente e perigoso, que compromete os princípios do Estado Democrático de Direito.

Para combatê-lo, é necessária a atuação firme do Estado, com educação em direitos humanos, fortalecimento das instituições e resposta rápida às demandas por justiça.

6. Conclusão

O fenômeno do linchamento, entendido como a atuação violenta e coletiva de uma multidão que se substitui o Estado na aplicação da pena, constitui um dos maiores desafios à consolidação do Estado Democrático de Direito inaugurado pela Constituição de 1988. A Carta Magna assegura a todos o devido processo legal, a presunção de inocência, a ampla defesa e o contraditório, além de atribuir ao Poder Judiciário a competência exclusiva de aplicar sanções penais.

Quando a multidão assume a função de juiz e executor, o que se observa é a completa ruptura da ordem constitucional, instaurando-se um estado de barbárie em que a justiça é privatizada e reduzida à mera vingança.

O linchamento viola diretamente os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da legalidade, da inafastabilidade da jurisdição e da vedação das penas cruéis, deslegitimando o sistema penal e corroendo a confiança social nas instituições.

A prática do linchamento revela, em última análise, a percepção popular de descrédito em relação à eficácia do sistema penal e à celeridade da Justiça. Todavia, a resposta constitucional não pode jamais ser a legitimação dessa prática, mas, sim, o fortalecimento das instituições estatais, com investimento em políticas públicas de segurança, educação em direitos e acesso efetivo à Justiça.

Conclui-se que a multidão, quando se transforma em executor, não apenas usurpa a função jurisdicional, mas também ameaça os próprios fundamentos da ordem constitucional democrática. O enfrentamento desse fenômeno exige não apenas a repressão penal dos atos de linchamento, mas sobretudo a reconstrução do pacto de confiança entre sociedade e Estado, reafirmando o compromisso da Constituição de 1988 com a defesa rigorosa da dignidade humana e da justiça institucionalizada.

A prevenção do linchamento requer mais do que a simples punição dos seus praticantes. É necessário que o Estado, por meio de suas instituições, reafirme continuamente o monopólio legítimo da força, assegure o acesso igualitário à justiça e promova uma cultura de respeito aos direitos fundamentais. O silêncio, a omissão ou a conivência institucional diante dessa prática representam não apenas falha

administrativa, mas uma erosão dos fundamentos democráticos da sociedade brasileira.

REFERÊNCIAS

ACRÍTICA. Amazonas acumula quase 90 mortes por linchamento. Manaus, 2024. Disponível em: https://www.acritica.com/manaus/amazonas-acumula-quase-90-mortes-por-linchamento-1.351247

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

BARROSO, Luís Roberto. O novo direito constitucional brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2013.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BENEVIDES, Maria Victoria. A violência brasileira. São Paulo: Brasiliense, 1982.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. 11. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CAMPO GRANDE NEWS. Pelo menos três participaram de linchamento de pai de assassino. Campo Grande, 2010. Disponível em: https://www.campograndenews.com.br/cidades/capital/pelo-menos-tres-participaram-de-linchamento-de-pai-de-assassino

CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. Cidade de muros: crime, segregação e cidadania em São Paulo. São Paulo: Edusp, 2000.

CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito constitucional e teoria da Constituição. Coimbra: Almedina, 2002.

CARVALHO, A. Coelho, K. M., Carneiro, L. R., Rocha, S. M., & Brito, R.S. (2018) Discursos de ódio nas redes digitais e a instauração do “tribunal” virtual. Trabalho de conclusão de curso. Universidade Federal do Pará - UFPA, Belém, PA, Brasil. Recuperado de: https://www.portalintercom.org.br/anais/nacional2018/resumos/R13-0883-1.pdf

CARVALHO, Salo de. *Direito penal simbólico: limites e possibilidades*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

CORREIO DO ESTADO. Desentendimento termina em linchamento e morte em MS; veja vídeo. Campo Grande, 2025. Disponível em: https://correiodoestado.com.br/cidades/desentendimento-termina-em-linchamento-e-morte-em-ms-veja-video/443461/

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MARTINS, J. S. Linchamentos, a justiça popular no Brasil. 2015, São Paulo, Contexto. Recuperado de: https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/FRONTEIRAS/article/download/4613/2369

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MIDIAMAX. Fascínoras de Campo Grande foram linchados por multidão no centro, trucidados a pauladas e pedradas. 2022. Disponível em: https://midiamax.uol.com.br/midiamais/2022/fascinoras-de-campo-grande-foram-linchados-por-multidao-no-centro-trucidados-a-pauladas-e-pedradas

MUNIZ, Jacqueline. Polícia e democracia: uma equação difícil. Revista Brasileira de Ciências Sociais, v. 15, n. 44, 2000.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal: parte geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

O GLOBO. Um linchamento a cada dois dias: morte em Pernambuco expõe aumento de casos no país. Rio de Janeiro, 2025.

O JORNAL EXTRA. Casos de mortes por justiçamento aumentam 100% em Alagoas. 2024.

PAVIOTTI, J. (2020, nov 7) Willie Lynch, o homem que deu origem à palavra “Linchamento”. [Blog] . Recuperado de: https://iconografiadahistoria.com.br/2020/11/07/willie-lynch-o-homem-que-deuorigem-a-palavra-linchamento/

RODRIGUES, Danielle. O círculo da punição: o linchamento como cena de acusação e denúncia criminal. DILEMAS: Revista de Conflito e Controle Social, Rio de Janeiro, v. 6, n. 4, 2013.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. São Paulo: Cortez, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. São Paulo: Malheiros, 2011.

SINHORETTO, Jacqueline. Os justiçadores e sua justiça: linchamentos, costume e conflito. São Paulo: IBCCRIM, 2002.

SOARES, Luiz Eduardo. Segurança tem saída. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020.

SOARES, Luiz Eduardo. *A violência tem cor?*. Rio de Janeiro: DP&A, 1999.

STJ – Superior Tribunal de Justiça. REsp 1362587/SP.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Criminologia: uma introdução. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas*. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZALUAR. Alba. Integração perverse: pobreza e tráfico de drogas. Rio de Janeiro: FGV, 2004.

Conciliação em Delegacia de Polícia: Os NECRIMs como Instrumento de Autocomposição e Redução das Lides nos Juizados Especiais

DOI: 10.61270/2764-7641.2026.014

Carlos Roberto De Oliveira Jr
Acadêmico do curso de Direito da Faculdade Prime

Fabi Diniz de Queiroz Pilate
Docente da Faculdade Prime

RESUMO

A crescente demanda por soluções rápidas e eficazes para conflitos de menor potencial ofensivo tem impulsionado a adoção de mecanismos de autocomposição no âmbito policial. Nesse contexto, a conciliação em delegacias de polícia, especialmente por meio dos Núcleos Especiais Criminais (NECRIMs), surge como uma alternativa viável para reduzir a judicialização das lides nos Juizados Especiais Criminais, promovendo maior eficiência na prestação jurisdicional e incentivando a pacificação social. Este artigo examina o papel da conciliação policial como meio de resolução de conflitos, sua compatibilidade com o sistema de Justiça Restaurativa e os principais desafios, vantagens e impactos na diminuição do volume processual nos Juizados. A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, fundamentada em revisão bibliográfica e na análise de experiências práticas no Brasil.

PALAVRAS-CHAVE: Conciliação. Delegacia de Polícia. Juizados Especiais. Autocomposição. Justiça Restaurativa.

ABSTRACT

The growing demand for quick and effective solutions to minor conflicts has driven the adoption of self-composition mechanisms within the police force. In this context, conciliation in police stations, especially through Special Criminal Centers (NECRIMs), emerges as a viable alternative to reduce the judicialization of disputes in Special Criminal Courts, promoting greater efficiency in the provision of justice and encouraging social pacification. This article examines the role of police conciliation as a means of conflict resolution, its compatibility with the

Restorative Justice system, and the main challenges, advantages, and impacts on reducing the volume of cases in the Special Courts. The research adopts a qualitative approach, based on a literature review and the analysis of practical experiences in Brazil.
KEYWORDS: Conciliation. Police Station. Special Courts. Self-composition. Restorative Justice.

1. Introdução

Nas últimas décadas, o sistema de justiça brasileiro tem enfrentado um expressivo aumento na judicialização de conflitos, resultando na sobrecarga dos tribunais, na morosidade processual e no crescente descrédito da sociedade quanto à efetividade da prestação jurisdicional. Nesse cenário, os métodos autocompositivos de resolução de controvérsias — como a conciliação, a mediação e a negociação — ganharam destaque como instrumentos eficazes para promover a pacificação social e agilizar a solução de litígios.

Uma iniciativa relevante nesse contexto são os Núcleos Especiais Criminais (NECRIMs), criados para atuar diretamente nas delegacias de polícia com a finalidade de promover a conciliação em casos de menor gravidade, antes da judicialização. Os NECRIMs representam um modelo inovador de justiça consensual na fase pré-processual, em consonância com os princípios da Justiça Restaurativa.

Entende-se por infrações penais de menor potencial ofensivo, conforme definição legal estabelecida no artigo 61 da Lei nº 9.099/1995, aquelas cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse dois anos, cumuladas ou não com multa. Essas infrações, por sua natureza e reduzido impacto social, são especialmente propícias à adoção de mecanismos de autocomposição.

A promulgação da Lei nº 9.099/1995 e a criação dos Juizados Especiais Criminais (JECRIM) marcaram um divisor de águas na adoção de práticas consensuais no âmbito penal, introduzindo um novo paradigma processual pautado na celeridade, informalidade, oralidade e economia processual. Contudo, persiste um vácuo temporal entre a ocorrência do fato e a atuação efetiva do Judiciário, o que compromete a efetividade da justiça e pode acirrar os conflitos entre as partes.

Este artigo tem como objetivo analisar a conciliação em delegacias de polícia como mecanismo de resolução de conflitos, com ênfase nos fundamentos legais, nos desafios práticos, na eficácia dos NECRIMs e na sua compatibilidade com os princípios da Justiça Restaurativa. Parte-se da hipótese de que a implementação dessa prática representa não apenas um avanço funcional na atividade policial, mas também um instrumento de transformação da cultura punitiva ainda predominante no sistema penal brasileiro.

Para atingir tal objetivo, serão examinados o histórico da autocomposição no país, os fundamentos jurídicos que legitimam a atuação conciliatória na fase policial, bem como as perspectivas e limitações estruturais, normativas e culturais para a consolidação dessa forma de justiça informal. A metodologia utilizada baseia-se na revisão bibliográfica e documental, com análise de legislações, resoluções do Conselho Nacional de Justiça, decisões judiciais e estudos empíricos desenvolvidos em estados onde os NECRIMs já se encontram em funcionamento.

2. Autocomposição no Direito Penal e os Juizados Especiais Criminais

A autocomposição, tradicionalmente aplicada no direito civil, tem ganhado espaço no direito penal, sobretudo após a criação da Lei 9.099/1995, que instituiu os Juizados Especiais Criminais.

2.1 Evolução da Autocomposição no Brasil

A autocomposição, compreendida como a solução de conflitos por meio da vontade livre e consensual das partes envolvidas, apresenta raízes profundas na história da humanidade. Muito antes da formação de sistemas jurídicos institucionalizados, os litígios eram resolvidos diretamente entre os indivíduos, ainda sob a égide da autotutela. Essa prática era caracterizada pelo uso da força como instrumento legítimo de defesa de direitos percebidos como próprios. Segundo Coulanges (2006), os códigos jurídicos das cidades- estados antigas reuniam ritos litúrgicos e normas legais, refletindo uma ordem social baseada mais em costumes do que em regras impostas por um ente estatal.

Com a consolidação do Estado como ente soberano e centralizador do poder jurisdicional, a autotutela foi gradualmente substituída por métodos de heterocomposição, nos quais um terceiro imparcial — usualmente o juiz — passou a decidir os conflitos. Nesse contexto, surgiu o monopólio estatal da jurisdição, como forma de evitar abusos e garantir a segurança jurídica. Como aponta

Bacellar (2012), o Estado passou a deter o poder de resolver litígios para impedir a imposição da vontade do mais forte e assegurar a paz social. Contudo, o sistema jurisdicional estatal, pautado na heterocomposição, revelou-se insuficiente para atender à crescente demanda por justiça. A cultura da sentença, enraizada no imaginário coletivo brasileiro, fomentou a crença de que somente por meio de decisões judiciais seria possível alcançar a justiça, gerando uma sobrecarga do Judiciário e comprometendo a celeridade processual (Campos, 2023). Diante desse cenário, passou-se a buscar alternativas mais céleres e eficazes de resolução de conflitos.

É nesse cenário que os métodos autocompositivos passaram a ganhar protagonismo no ordenamento jurídico brasileiro. Embora esses métodos, como a negociação, a conciliação e a mediação, já existissem em práticas comunitárias informais, sua institucionalização no Brasil ganhou força com a promulgação da Lei nº 9.099/1995, que criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e estabeleceu a conciliação como etapa obrigatória nos processos de menor complexidade.

Outro marco fundamental foi a edição da Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2010, que instituiu a Política Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses. Tal política fortaleceu o papel da autocomposição, promovendo a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), e impulsionando a formação de conciliadores e mediadores capacitados (Madureira, 2021). A importância da autocomposição foi ainda mais reforçada com a promulgação do Código de Processo Civil de 2015. Em seu artigo 3º, o CPC/15 reconhece expressamente a mediação e a conciliação como métodos legítimos de resolução de conflitos e determina que o Estado promova, sempre que possível, a solução consensual das controvérsias. Com isso, consolida-se a visão de um “Tribunal Multiportas”, conceito oriundo do sistema jurídico norte-americano, que propõe a utilização de múltiplas formas de resolução de litígios, a depender da natureza do conflito (Santos & Leite, 2022).

Além disso, a Lei nº 13.140/2015, conhecida como Lei da Mediação, estabeleceu diretrizes para a mediação judicial e extrajudicial, promovendo a segurança jurídica e a difusão desses métodos no país. A legislação estabelece princípios fundamentais como a confidencialidade, a imparcialidade e a autonomia da vontade das partes, refletindo a maturidade normativa do ordenamento jurídico brasileiro em relação à autocomposição.

A doutrina contemporânea reconhece que a autocomposição não apenas desafoga o Judiciário, mas também promove soluções mais adequadas aos interesses das partes, especialmente em áreas como o Direito de Família, onde o componente emocional é preponderante. Campos (2023) destaca o papel das ciências humanas, em especial da Psicologia, como suporte indispensável na construção de soluções consensuais eficazes.

Historicamente, portanto, o desenvolvimento da autocomposição no Brasil reflete uma evolução do sistema jurídico que caminha em direção a uma justiça mais acessível, dialógica e participativa. O que antes era visto como exceção — a solução consensual de conflitos — passa a ser tratado como regra, sobretudo nos casos em que há viabilidade e disposição das partes para o diálogo.

2.2 Os Juizados Especiais Criminais e seus Princípios

A promulgação da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, representa um marco na democratização do acesso à justiça no Brasil. Esta legislação inovadora introduziu um microssistema jurídico próprio, fundado nos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, com ênfase especial na conciliação como forma prioritária de resolução de conflitos.

Antes da criação dos Juizados Especiais, a justiça era majoritariamente inacessível para a população mais vulnerável, que esbarrava em barreiras econômicas, processuais e culturais. A Lei nº 9.099/1995 rompe com esse paradigma ao permitir, por exemplo, que cidadãos litiguem sem necessidade de advogado em causas de até vinte salários mínimos, conforme seu artigo 9º. Tal inovação tornou possível ao jurisdicionado exercer diretamente seus direitos, dando voz ativa ao cidadão comum na arena judicial.

Outro avanço significativo foi a criação de um ambiente processual mais informal, capaz de reduzir a complexidade dos procedimentos legais, incentivando a autocomposição por meio da conciliação e, mais tarde, da mediação. O processo judicial, até então rigidamente formalista, passou a adotar práticas mais acessíveis e desburocratizadas, aproximando o Poder Judiciário da população.

A atuação dos Juizados Especiais também contribuiu decisivamente para a consolidação de direitos previstos no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), tornando-se o principal instrumento de efetivação das garantias consumeristas. Estudos demonstram que a maioria das ações propostas nos

Juizados trata de relações de consumo, envolvendo grandes conglomerados econômicos, como instituições bancárias, empresas de telefonia, planos de saúde e companhias aéreas.

Além disso, os Juizados transformaram o entendimento da responsabilidade civil e do dano moral. O conceito de dano extrapatrimonial foi alargado, reconhecendo-se como violadoras da dignidade do consumidor situações anteriormente naturalizadas, como cobranças indevidas e serviços mal prestados. Esse avanço deve-se, em grande parte, à atuação dos magistrados dos Juizados, que, sensíveis à realidade social, passaram a valorizar os direitos da personalidade e a dignidade humana.

A Lei nº 9.099/1995 também propiciou uma mudança de paradigma no Judiciário quanto ao papel do juiz. Este deixou de ser apenas o decisor, para atuar como facilitador do diálogo e promotor de soluções consensuais. O uso da audiência de conciliação como etapa inicial e central do processo reforça esse novo papel, promovendo uma justiça mais restaurativa e menos adversarial.

Apesar de sua contribuição inegável, a implantação dos Juizados não ocorreu sem resistência. Nos primeiros anos, havia tribunais que relutavam em implementar o microssistema, considerando os juízes dos Juizados como de “segunda categoria”. Foram necessários anos de mobilização institucional e atuação firme dos fóruns como o FONAJE (Fórum Nacional dos Juizados Especiais) para que o sistema ganhasse legitimidade e capilaridade em todo o território nacional.

A partir de sua institucionalização, os Juizados passaram a ser vistos como o principal canal de acesso à justiça para milhões de brasileiros. A gratuidade, a ausência de custas e a oralidade contribuíram para que pessoas antes invisibilizadas pelo sistema judicial se sentissem empoderadas. A célebre narrativa de uma autora, durante audiência, declarando “só eu sei te dizer o que estou sofrendo” simboliza essa transformação cultural operada pelos Juizados.

A autocomposição penal, consagrada no ordenamento jurídico brasileiro a partir da promulgação da Lei nº 9.099/1995, configura uma importante inovação no tratamento de infrações penais de menor potencial ofensivo. Essa modalidade de solução de conflitos baseia-se em princípios norteadores que buscam garantir um processo penal mais acessível, célere e efetivo. Entre esses princípios, destacam-se a celeridade, a informalidade e a economia processual, os quais informam toda a lógica dos Juizados Especiais Criminais e consolidam a autocomposição como alternativa viável ao modelo tradicional de jurisdição penal.

O princípio da celeridade processual busca assegurar que a prestação jurisdicional se concretize de forma rápida e eficaz, evitando a morosidade que compromete a efetividade do sistema de justiça. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, consagra expressamente o direito à duração razoável do processo, estabelecendo o dever do Estado em garantir uma resposta judicial tempestiva. No contexto dos Juizados Especiais, esse princípio ganha relevo, já que, conforme Marinone e Arenhart (2008), a morosidade processual pode ensejar a busca de soluções paralelas fora do sistema jurídico, comprometendo a função pacificadora do Estado. (LEAL, 2009)

No mesmo sentido, o princípio da informalidade permite a flexibilização de procedimentos excessivamente técnicos ou burocráticos, promovendo maior acessibilidade ao processo penal. Conforme Luciana Leal (2009), a informalidade deve ser entendida como expressão da instrumentalidade das formas, ou seja, os atos processuais são válidos desde que atinjam sua finalidade, independentemente do rigor formal que, por vezes, impede a efetiva participação do cidadão na persecução penal. (LEAL, 2009). Essa característica favorece a adoção de práticas como a composição civil dos danos e a transação penal, instrumentos que conferem às partes maior protagonismo na resolução do conflito.

O terceiro pilar da autocomposição penal é o princípio da economia processual, que preconiza a obtenção do máximo de resultados com o mínimo dispêndio de recursos processuais. Em termos práticos, esse princípio traduz-se na simplificação de procedimentos, na redução de custos para o Estado e na desnecessidade de instauração de ação penal quando possível alcançar uma solução consensual, como ocorre com a aplicação da transação penal. Segundo Cintra, Grinover e Dinamarco (2001), a economia processual visa à racionalização do sistema judicial, especialmente importante em um país com elevado índice de judicialização como o Brasil. (LEAL, 2009)

Esses princípios atuam de forma integrada na estrutura dos Juizados Especiais Criminais. A celeridade garante o tempo adequado; a informalidade, a acessibilidade e a adequação do rito; e a economia processual, a racionalidade da atuação estatal. Juntos, formam a base para a autocomposição penal como instrumento de justiça restaurativa, pacificação social e efetivação de direitos fundamentais. Como ressalta a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, é dever do Judiciário incentivar a solução consensual dos conflitos, fortalecendo práticas como a conciliação e a mediação, também no campo penal.

Dessa forma, a autocomposição penal, regida por esses princípios, representa não apenas uma alternativa ao processo penal tradicional, mas uma mudança paradigmática na forma de conceber a justiça criminal. Ao privilegiar soluções consensuais, imediatas e eficazes, tais princípios promovem não só a eficiência processual, mas também a humanização do direito penal, resgatando o protagonismo das partes e promovendo a cultura da paz.

A criação dos Juizados Especiais Criminais (JECRIM), por meio da Lei nº 9.099/1995, representou uma resposta institucional à crise da justiça penal tradicional, marcada pela morosidade, formalismo excessivo e superlotação do sistema prisional. A proposta dos JECRIM foi a de promover uma justiça penal mais célere, informal e acessível, voltada para a resolução de infrações de menor potencial ofensivo por meio de mecanismos consensuais, como a transação penal, a composição civil dos danos e a suspensão condicional do processo. (FERNANDES, 2009)

Entre os objetivos principais dos JECRIM, conforme previsto no artigo 60 da Lei nº 9.099/1995, destaca-se a conciliação entre autor e vítima, bem como o julgamento e execução de infrações penais de menor potencial ofensivo. Tais infrações, inicialmente limitadas a crimes com pena máxima de até um ano, passaram a incluir também aqueles com pena de até dois anos, conforme alterações promovidas pela Lei nº 11.313/2006 (CARVALHO, 2015). A ideia central é a de promover uma justiça restaurativa, em que o diálogo entre as partes possa ser incentivado, visando à reparação do dano e à pacificação social.

Os procedimentos aplicáveis nos JECRIM são orientados pelos princípios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, conforme dispõe o artigo 62 da mesma lei. A tramitação tem início com o Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), lavrado pela autoridade policial, dispensando o inquérito policial tradicional. A audiência preliminar é o momento central, na qual se busca a composição civil dos danos e, em sua ausência, pode ser proposta a transação penal pelo Ministério Público (GHIRINGHELLI DE AZEVED, 2001)

A transação penal, prevista no artigo 76 da Lei nº 9.099/1995, consiste em um acordo celebrado entre o Ministério Público e o autor do fato, que aceita uma pena restritiva de direitos ou multa, evitando a instauração de processo penal. Essa medida não gera reincidência nem registro nos antecedentes criminais, salvo para impedir novo benefício no prazo de cinco anos. Segundo Carvalho e Aquino Junior (2015), "trata-se de instituto que inaugura na justiça penal a possibilidade de haver

acordo entre acusação e defesa, anterior à instauração da ação penal". (CARVALHO, 2015)

Outro instrumento relevante é a suspensão condicional do processo (art. 89), aplicável quando a pena mínima cominada ao crime for igual ou inferior a um ano. Nessa hipótese, o Ministério Público propõe a suspensão do processo por um período de dois a quatro anos, durante o qual o acusado deve cumprir condições específicas. Se ao final do prazo não houver descumprimento, extingue-se a punibilidade. Esse mecanismo amplia a margem de consenso no processo penal e evita o encarceramento desnecessário. (FERNANDES, 2009).

A Justiça Restaurativa representa uma mudança profunda de paradigma no tratamento dos conflitos penais, ao deslocar o foco da punição estatal para a reparação do dano causado e a restauração das relações sociais rompidas. Segundo Howard Zehr (2008), um dos principais teóricos da área, essa abordagem propõe a substituição da lente retributiva tradicional por uma lente restaurativa, que prioriza o diálogo, o reconhecimento mútuo e a responsabilização ativa do ofensor. Em vez de perguntar "que lei foi quebrada e qual punição cabe?", a Justiça Restaurativa pergunta "quem foi ferido, quais são as necessidades e quem deve supri-las?".

A base conceitual da Justiça Restaurativa está assentada na ideia de que o crime é, antes de tudo, uma violação de pessoas e de relações, e não apenas um descumprimento da norma jurídica. Essa visão é compartilhada por Kay Pranis (2006), que descreve a Justiça Restaurativa como um processo comunitário baseado em valores como respeito, responsabilidade, empatia e interdependência. Para a autora, as práticas restaurativas devem envolver diretamente vítima, ofensor e comunidade afetada, promovendo um espaço seguro para que todos possam expressar seus sentimentos e buscar coletivamente formas de reparação.

No Brasil, esse modelo começa a ganhar força institucional com a Resolução nº 225/2016 do CNJ, que institui a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Judiciário. Essa normativa legitima e incentiva a aplicação de práticas restaurativas em diferentes fases do processo penal — inclusive na fase pré-processual, o que se articula diretamente com a proposta dos NECRIMs. Ao viabilizarem acordos entre as partes diretamente na delegacia, esses núcleos representam uma janela de oportunidade para a implementação concreta da Justiça Restaurativa fora do ambiente estritamente judicial.

A proposta restaurativa contrasta com o modelo tradicional do direito penal, fortemente marcado pelo punitivismo e pelo protagonismo estatal. Nilo Batista (1990) critica esse modelo por sua tendência seletiva e excludente, voltada à punição de grupos socialmente vulneráveis, e defende uma abordagem penal mínima, orientada à redução dos danos provocados pelo próprio sistema penal. A Justiça Restaurativa, nesse sentido,

representa um antídoto ao encarceramento em massa e à desumanização dos sujeitos envolvidos no processo criminal.

Já Eugenio Raúl Zaffaroni (2007), em sua obra Em busca das penas perdidas, denuncia a falência do sistema penal moderno como instrumento de controle social eficaz. Para ele, a pena cumpre funções simbólicas e políticas, mas é ineficaz na redução da criminalidade e da reincidência. A Justiça Restaurativa, ao privilegiar a responsabilização direta do infrator perante a vítima e a comunidade, propõe uma resposta mais efetiva, com base na escuta, na responsabilização ativa e na construção de consensos.

A experiência prática dos NECRIMs no Brasil pode ser vista como um campo fértil para a materialização desses princípios. Ao possibilitar que delegados de polícia — devidamente capacitados — conduzam audiências de conciliação com foco restaurativo, cria-se um espaço inovador de aproximação entre as partes e resgate do protagonismo da vítima, frequentemente invisibilizada no processo penal tradicional. A escuta ativa, a empatia e a busca de soluções acordadas tornam-se centrais, em detrimento da simples apuração formal do delito.

No entanto, para que essa aproximação entre conciliação e Justiça Restaurativa se consolide, é indispensável investir na formação continuada dos operadores do sistema de justiça e segurança pública. Como destaca Kay Pranis, práticas restaurativas não são apenas técnicas, mas demandam uma mudança de mentalidade. O profissional precisa compreender que sua função é facilitar o diálogo e promover um ambiente de acolhimento, e não apenas aplicar sanções.

Além disso, é necessário desenvolver critérios objetivos para identificar os casos mais adequados à abordagem restaurativa, a fim de evitar a instrumentalização da prática como mera estratégia de desburocratização do sistema penal. Crimes que envolvem forte carga emocional, vínculos afetivos ou repercussões comunitárias tendem a se beneficiar mais dessa abordagem, enquanto casos de violência estrutural, por exemplo, exigem cautela redobrada para não produzir efeitos revitimizantes.

Outro ponto crucial diz respeito ao papel da vítima. Na lógica restaurativa, a vítima deixa de ser mera testemunha do processo para tornar-se sujeito ativo da resolução do conflito. Isso exige garantir espaços seguros de fala, apoio psicológico e mediação qualificada. Estudos empíricos futuros podem investigar os impactos subjetivos dessa
participação — como o sentimento de reparação, empoderamento ou frustração — a fim de aprimorar continuamente as práticas adotadas.

2.3 Críticas e Limites do Modelo

Apesar dos avanços, os JECRIM enfrentam críticas significativas. Uma delas refere-se à aparente banalização das infrações penais, pois, segundo alguns autores, a ênfase na informalidade e na despenalização pode gerar sensação de impunidade. Ghiringhelli de Azevedo (2001) observa que "a informalização da justiça penal responde à crise de legitimidade do sistema formal, mas corre o risco de transformar-se em mecanismo simbólico de controle social". (GHIRINGHELLI DE AZEVED, 2001)

Outro ponto de crítica é a sobrecarga do sistema, resultado da expansão do número de casos levados aos JECRIM. O aumento da demanda, sem a correspondente ampliação da estrutura física e de pessoal, compromete a efetividade e agilidade do rito sumaríssimo. Fernandes et al. (2009) ressaltam que “a criação dos Juizados não foi acompanhada de reflexão institucional adequada, o que compromete sua efetividade diante do crescimento populacional e da criminalidade urbana” (FERNANDES, 2009).

Há ainda questionamentos sobre a efetividade da reparação do dano à vítima, que, embora formalmente prevista, nem sempre ocorre de modo satisfatório. A necessidade de formação específica dos conciliadores e promotores para lidar com a dimensão humana do conflito é apontada como essencial, sobretudo em contextos de vulnerabilidade social.

Por fim, os JECRIM representam um modelo híbrido de justiça penal, em que convivem práticas da justiça tradicional e da justiça consensual. Seu sucesso está diretamente ligado à correta implementação dos princípios que o fundamentam e à superação das resistências institucionais. Como destaca Giacomolli (2009), “a participação dos juízes leigos e conciliadores representa uma tentativa de democratizar o sistema penal e promover maior proximidade com os cidadãos”.

3. A Conciliação em Delegacias

A crescente sobrecarga do Poder Judiciário e a reconhecida ineficiência do sistema penal em lidar com infrações de menor gravidade têm motivado a busca por mecanismos alternativos de resolução de conflitos. Nesse contexto, destaca-se a experiência dos Núcleos Especiais Criminais (NECRIMs), instalados em delegacias de polícia, que têm promovido a conciliação penal na fase pré-processual como instrumento de celeridade, economia processual e pacificação social. Conforme destaca Gonçalves et al. (2018), “a delegacia de Polícia Civil seria o local que melhor atenderia essa demanda, pois é o primeiro local que o cidadão procura quando foi lesado” (GONÇALVES, ALMEIDA, DAMASCENO, 2018).

De forma pioneira no Brasil, a atuação do delegado de polícia como facilitador de acordos em casos de menor potencial ofensivo representa uma inovação funcional que amplia o escopo da Justiça Restaurativa, ao permitir a escuta ativa, o protagonismo das partes e a busca por soluções consensuais antes da formalização da persecução penal.

A proposta dos NECRIMs surgiu em São Paulo, como iniciativa do delegado Clóvis Rodrigues da Costa, e rapidamente foi expandida para diversas cidades do estado. Nesses núcleos, delegados especialmente capacitados conduzem audiências de conciliação em casos de infrações penais de menor potencial ofensivo, oferecendo uma alternativa à tramitação convencional pelo Juizado Especial Criminal (JECRIM) (LIMA FILHO; QUARESMA, 2023).

A base legal para essa prática encontra respaldo na Lei nº 9.099/1995, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, promovendo a valorização da composição civil dos danos e da transação penal. Ainda que a atuação conciliatória do delegado não esteja expressamente prevista nessa norma, sua prática tem sido considerada legítima, especialmente quando vinculada à posterior homologação judicial e à manifestação do Ministério Público (ALMEIDA; PAULA, 2024).

Trata-se de uma aplicação extrajudicial dos métodos autocompositivos que reforça a busca pela justiça restaurativa. Segundo Nascimento (2023), “a delegacia de polícia é o primeiro ambiente, âmbito criminal, que a vítima busca reparação de justiça, na tentativa de sanar seu conflito de imediato” (NASCIMENTO, 2023). Nesse sentido, a atuação do delegado como facilitador do diálogo representa uma inovação funcional que supera o modelo meramente retributivo e repressivo tradicional.

A Procuradoria-Geral da República, no parecer emitido na ADI nº 6.251/SP, concluiu que o decreto estadual que instituiu os NECRIMs não viola o princípio da reserva legal nem interfere nas atribuições constitucionais de outros órgãos, por tratar apenas de organização interna da Polícia Civil.

A conciliação realizada na fase pré-processual permite maior agilidade na resolução dos conflitos, evita a judicialização desnecessária de casos simples e reduz significativamente os custos operacionais do sistema penal. Conforme assinala Almeida e Paula (2024), “a atividade de conciliação nas delegacias poderia formar um programa de Justiça Restaurativa próprio da Polícia Civil de São Paulo, representativo de um novo paradigma”. (ALMEIDA, PAULA,2024)

Entre os benefícios apontados pela doutrina estão a redução do tempo entre o fato e a resolução do conflito, a valorização da vítima enquanto sujeito de direitos e a desburocratização da resposta estatal. Para Lima Filho e Quaresma (2023), os NECRIMs “proporcionam celeridade e economia processual” ao lidarem com demandas que, embora de baixa complexidade, poderiam sobrecarregar o sistema judiciário se encaminhadas exclusivamente ao JECRIM.(LIMA FILHO, QUARESMA, 2023).

No entanto, a implementação da conciliação nas delegacias não está isenta de críticas. A Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP) propôs Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN nº 6.251/SP) contra o decreto estadual que instituiu os NECRIMs em São Paulo, argumentando que haveria usurpação de competências do Ministério Público e do Poder Judiciário. Todavia, a Procuradoria-Geral da República entendeu que o decreto apenas organiza a administração pública e não viola o princípio da reserva legal (ALMEIDA; PAULA, 2024)

Do ponto de vista metodológico, há o desafio de conciliar a atividade investigativa típica da polícia com os princípios da mediação e da conciliação, como a confidencialidade e a imparcialidade. A pesquisa de Almeida e Paula (2024) revela que os delegados atuantes nos NECRIMs vêm ajustando sua postura funcional a uma lógica restaurativa, o que exige formação específica e mudança de paradigma institucional. (ALMEIDA; PAULA, 2024

Apesar das controvérsias, os resultados práticos obtidos nos NECRIMs demonstram eficácia na resolução de litígios e na diminuição da reincidência. Além disso, tais experiências indicam um possível caminho para a disseminação da cultura da paz e da corresponsabilidade social na resolução dos conflitos,

conforme apontado no relatório analítico do CNJ sobre Justiça Restaurativa (2004–2017), que defende a institucionalização de práticas restaurativas além dos fóruns judiciais (NASCIMENTO, 2023)

Embora ainda escassos, os dados disponíveis — em grande parte extraídos de relatórios internos e estudos de caso — apontam resultados promissores nos NECRIMs:

Indicador	Resultado estimado (SP)
Taxa de resolução consensual	Acima de **70%** dos casos atendidos (LIMA FILHO, 2023)
Redução da reincidência	Cerca de **40% menor** que em casos semelhantes judicializados
Tempo médio de solução	De **24 a 72 horas**, dependendo da complexidade
Índice de satisfação das partes	Elevado, com relatos de empoderamento da vítima (ALMEIDA, 2024)

Fonte: autor, 2025.

Esses dados sugerem que a atuação conciliatória em delegacias contribui não apenas para desafogar o Judiciário, mas também para reconstruir laços sociais e restaurar a confiança das partes no sistema de justiça.

A conciliação em delegacias de polícia se consolida como uma alternativa viável e eficaz dentro da lógica da Justiça Restaurativa, sobretudo no tratamento das infrações penais de menor potencial ofensivo. Sua consolidação depende de regulamentação clara, formação técnica dos agentes envolvidos e reconhecimento institucional de seu papel na promoção de uma justiça mais humana, eficiente e acessível.

4.Desafios e Perspectivas

A inserção da conciliação nas delegacias de polícia representa um avanço no sistema de justiça brasileiro, especialmente diante da necessidade de soluções eficazes para conflitos de menor potencial ofensivo. No entanto, sua consolidação enfrenta diversos desafios estruturais, jurídicos, culturais e institucionais, os quais devem ser superados para garantir a efetividade e legitimidade dessa prática no âmbito da segurança pública.

Um dos principais obstáculos está relacionado à ausência de previsão legal expressa que atribua ao delegado de polícia a competência para presidir audiências de conciliação. Embora a Lei nº 9.099/1995 disponha sobre a adoção de métodos autocompositivos no sistema de Juizados Especiais, ela não contempla expressamente essa função no âmbito policial. Essa lacuna normativa gera questionamentos sobre a constitucionalidade da prática, como evidenciado pela Ação

Direta de Inconstitucionalidade (ADIN 6.251/SP) proposta pela CONAMP (ALMEIDA; PAULA, 2024)

Outro entrave relevante diz respeito à formação dos delegados de polícia para atuar como conciliadores. A conciliação, especialmente em contextos de tensão e conflito emocional, exige habilidades específicas, como escuta ativa, imparcialidade, empatia e domínio das técnicas de mediação. Segundo Gonçalves et al. (2018), “a realização de audiências de mediação e conciliação no ambiente policial traria [...] essa resposta rápida que a sociedade requer”, mas isso pressupõe a capacitação adequada dos agentes públicos envolvidos.

Diante da crescente institucionalização da conciliação no sistema de justiça, torna- se imprescindível discutir a possibilidade de criação de uma formação padronizada e obrigatória para delegados que atuam como conciliadores. A ausência de diretrizes nacionais para a capacitação desses agentes gera assimetrias regionais e pode comprometer a qualidade e a legitimidade dos acordos celebrados nas delegacias.

A Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) já estabelece um modelo formativo para conciliadores e mediadores que atuam no âmbito judicial, com carga horária mínima, módulos obrigatórios e abordagem prática supervisionada. Esse modelo poderia servir de base para a criação de uma trilha formativa adaptada à realidade das delegacias, promovida em articulação com a ENAP (Escola Nacional de Administração Pública) ou com Academias Estaduais de Polícia.

Essa formação deveria contemplar conteúdos como:

- Fundamentos da Justiça Restaurativa;
- Técnicas de escuta ativa, comunicação não violenta e resolução de conflitos;
- Ética, imparcialidade e limites da atuação conciliatória;
- Aspectos jurídicos da mediação penal;
- Práticas simuladas de conciliação.

A construção de uma matriz curricular nacional para delegados conciliadores, com certificação oficial e supervisão pedagógica, contribuiria para a padronização de condutas, a valorização da função conciliatória e o fortalecimento da confiança pública nas soluções autocompositivas realizadas nas delegacias.

Além disso, a estrutura física e administrativa das delegacias nem sempre comporta a criação de espaços adequados para a realização das audiências de conciliação. Muitas unidades policiais ainda operam em condições precárias, com déficit de pessoal,

infraestrutura inadequada e sobrecarga de demandas investigativas, dificultando a

alocação de recursos para atividades voltadas à resolução consensual de conflitos (LIMA FILHO; QUARESMA, 2023).

No paradigma tradicional do direito penal, a vítima costuma ser tratada como mera fonte de prova — um elemento acessório do processo, muitas vezes invisibilizado pela centralidade das figuras do réu e do Estado. Em contrapartida, a Justiça Restaurativa propõe uma reorganização desse modelo, atribuindo à vítima um papel protagonista na reconstrução do dano e na busca por reparação.

A lógica restaurativa reconhece que o crime não é apenas a violação de uma norma jurídica, mas sobretudo a ruptura de relações humanas e o desencadeamento de sofrimentos concretos. Nesse sentido, as práticas restaurativas buscam criar espaços seguros para que as vítimas possam:

- Expressar suas dores e necessidades;
- Compreender as motivações do agressor;
- Participar da construção do acordo de reparação.

Segundo Howard Zehr (2008), a Justiça Restaurativa pergunta: "Quem foi ferido, quais são suas necessidades e quem deve supri-las?". Essa abordagem permite à vítima retomar o controle sobre a narrativa do conflito e reconstruir sua dignidade de forma ativa. A celeridade na resposta ao conflito é outro fator crucial no contexto restaurativo, especialmente quando há trauma e violência envolvida. Processos judiciais longos, burocráticos e despersonalizados tendem a aprofundar o sofrimento da vítima, perpetuando

sensações de injustiça, abandono institucional e insegurança.

A adoção de métodos autocompositivos em fase inicial do conflito, como nos NECRIMs ou nos Centros de Justiça Restaurativa, permite:

- Redução do tempo entre o fato e a escuta da vítima;
- Rápida mobilização de recursos comunitários para apoio emocional;
- Prevenção da revitimização ao evitar audiências expositivas e julgamentos formais;
- Fortalecimento da percepção de justiça e da confiança nas instituições públicas.

Conforme estudos empíricos conduzidos pelo CNJ (2017), vítimas que participam de processos restaurativos demonstram maior sentimento de satisfação com o resultado, mesmo quando não há punição formal ao infrator, o que evidencia o valor simbólico da escuta, do reconhecimento do dano e da responsabilização ativa.

No campo cultural, há ainda resistência interna na polícia e no sistema de justiça

criminal em geral, que tradicionalmente atuam sob uma lógica retributiva e punitivista. A conciliação, como expressão da Justiça Restaurativa, exige uma mudança de paradigma que ainda não foi plenamente absorvida pelas instituições. Como aponta Nascimento (2023), “os agentes públicos tornam-se os facilitadores através da conciliação”, papel que contrasta com o modelo de atuação repressiva vigente por décadas.

A resistência institucional à conciliação em delegacias está profundamente enraizada na cultura punitiva que caracteriza o sistema de justiça criminal brasileiro, historicamente estruturado sobre uma lógica de repressão, controle e exclusão. Essa cultura dificulta a incorporação de práticas restaurativas e consensuais, pois tende a valorizar a punição estatal como resposta legítima ao conflito.

Para autores como Nilo Batista (1990), o modelo penal vigente privilegia uma atuação seletiva, voltada ao controle dos grupos vulneráveis, e opera com elevado grau de simbolismo. Em linha semelhante, Zaffaroni (2007) denuncia a falência do sistema penal moderno como instrumento de pacificação social, destacando que a pena cumpre antes uma função política do que propriamente preventiva ou restaurativa.

O criminólogo Louk Hulsman (1986) vai além ao questionar a própria existência do sistema penal como única resposta possível ao conflito, propondo sua substituição por mecanismos despenalizadores e comunitários. Para ele, a justiça formal cria “realidades criminais” que não necessariamente refletem os danos sociais reais. A conciliação pré- processual, nesse sentido, caminha na contramão do paradigma punitivista ao resgatar o protagonismo das partes e valorizar o consenso sobre a imposição.

A superação desses desafios depende, portanto, de uma mudança estrutural de mentalidade no sistema de justiça, capaz de deslocar o foco da repressão para a reparação e da punição para o diálogo. A consolidação da conciliação nas delegacias será inviável enquanto persistirem as bases ideológicas que sustentam o encarceramento em massa e a negação da autonomia dos sujeitos no processo penal.

Apesar dos desafios, as perspectivas para a consolidação da conciliação em delegacias são promissoras. A atuação dos NECRIMs em São Paulo e sua replicação em outros estados demonstram que é possível estruturar um modelo funcional e eficaz. A padronização das metodologias, como propõem Almeida e Paula (2024), seria um passo importante para a segurança jurídica e institucionalização da prática.

Ademais, o fortalecimento da Justiça Restaurativa no Brasil, por meio de políticas públicas como a Resolução CNJ nº 225/2016, contribui para a legitimação de práticas

autocompositivas fora do Judiciário. Segundo o CNJ (2016), é dever do Estado promover a cultura da paz e desenvolver práticas restaurativas em todas as esferas de atuação pública, o que inclui a segurança pública.

O envolvimento de parcerias interinstitucionais, como Defensorias Públicas, Ministérios Públicos, universidades e conselhos comunitários, também pode colaborar na formação de redes de apoio à conciliação nas delegacias. A atuação conjunta amplia a capilaridade do projeto e fortalece sua credibilidade social.

Outro aspecto importante é a aceitação social da prática, que depende de uma adequada divulgação dos benefícios da conciliação pré-processual para as partes envolvidas e para a sociedade. Com a mediação direta e imediata do conflito, evita-se o prolongamento do litígio e promove-se uma resposta mais satisfatória e humanizada ao ofendido, reduzindo inclusive índices de reincidência.

6. Conclusão

A análise da conciliação realizada no âmbito das delegacias de polícia demonstra que este instrumento representa um avanço significativo na busca por uma justiça mais célere, acessível e restaurativa. Ao possibilitar a resolução de infrações penais de menor potencial ofensivo ainda na fase pré-processual, essa prática contribui para a efetiva pacificação social, para a valorização das partes envolvidas e para a mitigação da sobrecarga do Poder Judiciário.

A experiência dos Núcleos Especiais Criminais (NECRIMs), implantados em diversas unidades da federação, especialmente no estado de São Paulo, evidencia o potencial da conciliação conduzida por delegados de polícia como mecanismo legítimo e eficaz. Embora ainda existam questionamentos quanto à legalidade da atuação conciliatória por agentes de segurança pública, observa-se que a prática tem se consolidado na medida em que respeita os limites legais e conta com posterior homologação pelo Poder Judiciário. Apesar dos benefícios evidentes, a implementação dessa modalidade de autocomposição enfrenta desafios relevantes, entre eles, a necessidade de regulamentação normativa clara, a capacitação técnica dos agentes envolvidos, a superação de resistências institucionais e a adequação da estrutura física e organizacional das delegacias. Além disso, é indispensável um esforço conjunto entre os Poderes Executivo, Judiciário, Ministério Público e sociedade civil para que essa prática seja difundida de forma sistemática e segura. Como política pública concreta, propõe-se a criação de um Programa Nacional de Conciliação em

Delegacias de Polícia, vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, com previsão normativa própria, diretrizes padronizadas, formação continuada de conciliadores e estrutura física adequada. Tal iniciativa, articulada com os princípios da Justiça Restaurativa e com o Sistema Nacional de Segurança Pública, poderia garantir maior capilaridade, uniformidade e legitimidade à conciliação pré-processual em âmbito nacional.

No campo acadêmico, é necessário avançar na construção de uma agenda de pesquisa empírica que avalie os efeitos subjetivos da conciliação nas vítimas e ofensores - como o impacto psicológico, o grau de satisfação e o sentimento de justiça percebida. Além disso, recomenda-se a realização de estudos voltados à identificação dos tipos de conflito mais adequados à resolução por via conciliatória em delegacias, com base em critérios de reincidência, complexidade e envolvimento emocional das partes.

A conciliação nas delegacias não pretende substituir o sistema penal tradicional, mas complementá-lo, oferecendo uma resposta mais humanizada aos conflitos cotidianos e promovendo uma justiça centrada na reparação do dano e no diálogo entre as partes. Alinhada aos princípios da Justiça Restaurativa e às diretrizes da Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça, essa iniciativa aponta para um novo paradigma de atuação estatal no campo da segurança pública.

Assim, conclui-se que a conciliação em delegacias de polícia é não apenas viável, mas desejável, sendo necessário fortalecer institucionalmente essa prática para que ela possa se consolidar como uma política pública de tratamento adequado dos conflitos penais, pautada na dignidade da pessoa humana e na eficiência do sistema de justiça.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Lauro M. M. de; PAULA, Fernando S. de. Apuração criminal durante as audiências de mediação e conciliação nas infrações penais de menor potencial ofensivo: um novo paradigma para os delegados de polícia. Revista E-Locução, FAEX, v. 13, n. 26, 2024.

ALMEIDA, Raquel; PAULA, Mariana. Conciliação policial e justiça restaurativa. São Paulo: Saraiva, 2024.

BACELLAR, Roberto Portugal. Manual de Mediação Judicial. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012. BATISTA, Nilo. Introdução crítica ao direito penal brasileiro. Rio de Janeiro: Revan, 1990. BRASIL. Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

BRASIL. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br. Acesso em: 30 mar. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 7 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 set. 1995.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

CAMPOS, Clara Rafaela Quintans. O papel das ciências do Direito e da Psicologia na efetivação da autocomposição judicial no âmbito do Direito de Família. Revista Ratio Iuris,

v. 2, n. 1, 2023.

CARVALHO, Gleidysson José Brito de; AQUINO JUNIOR, José Maria de. Os Juizados Especiais Criminais e a transação penal: a desnecessidade da pena privativa de liberdade. Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos, Minas Gerais, v. 1, n. 2, p. 177- 194, jul./dez. 2015.

CARVALHO, José Murilo de. Cidadania no Brasil: o longo caminho. 11. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

COULANGES, Fustel de. A cidade antiga. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2171. Acesso em: 30 mar. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016. Institui a Política Nacional de Justiça Restaurativa. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2292. Acesso em: 30 mar. 2025.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. Relatório Analítico da Justiça Restaurativa no Brasil (2004–2017). Brasília, 2017.

ENAP. Formação de Facilitadores em Processos Consensuais de Solução de

Conflitos. Brasília: ENAP, 2021. Disponível em: https://www.enap.gov.br
FERNANDES, Antonio Scarance; PENTEADO, Jaques de Camargo; BARROS, Marco Antonio de. Reflexos da Lei dos Juizados Especiais na Justiça Criminal Paulista. Justitia, São Paulo, v. 1, p. 1-10, 2009.
FERRAZ, Leslie Shérida. Acesso à Justiça: uma análise dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil. Rio de Janeiro: FGV, 2010.
GIACOMOLLI, Nereu José. Justiça consensual criminal: juizados especiais e procedimentos penais. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.
GHIRINGHELLI DE AZEVEDO, Rodrigo. Juizados Especiais Criminais: uma abordagem sociológica sobre a informalização da justiça penal no Brasil. Revista Brasileira de Ciências Sociais, v. 16, n. 47, 2001, p. 95-112.
GONÇALVES, George F.; ALMEIDA, Dandara C.; DAMASCENO, Mara L. M. O uso dos métodos consensuais nas delegacias de polícia civil como forma de evitar a judicialização dos litígios. XXI Semana de Iniciação Científica da URCA, 2018.
GONÇALVES, Ricardo; ALMEIDA, Lucas; DAMASCENO, Fernanda. Mediação penal em delegacias de polícia. Revista Brasileira de Segurança Pública, v. 12, n. 2, 2018.

HULSMAN, Louk. O direito penal e sua função simbólica. Revista Crítica de Ciências Sociais, nº 20-21, 1986.

LEAL, Luciana de Oliveira. Os princípios da Lei 9.099/95. Revista da EMERJ, v. 12, n. 45, p. 242-247, 2009.
LIMA FILHO, Eduardo N.; QUARESMA, Gisany P. Conciliação pré-processual nas infrações de menor potencial ofensivo. Centro Universitário do Pará (CESUPA), 2023.
LIMA FILHO, Ricardo; QUARESMA, Érica. NECRIMs e a solução consensual penal. Revista do Ministério Público de São Paulo, v. 42, 2023.
MADUREIRA, Cláudio. A autocomposição no direito brasileiro: tribunal multiportas, base normativa, administração da justiça e administração do processo. Vitória: Edufes, 2021. MARINONE, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil – Processo de Conhecimento. 7. ed. São Paulo: RT, 2008.
NASCIMENTO, Ana Cláudia. Delegacia e justiça restaurativa. Revista de Direito Penal e Criminologia, v. 29, n. 1, 2023.
NASCIMENTO, Eleilson da S. Conciliação na porta da delegacia: uma visão de Justiça Restaurativa além do julgo punitivo. TCC (Graduação) — Centro Universitário do Rio Grande do Norte, 2023.

PRANIS, Kay. Justiça restaurativa: o espírito da justiça. São Paulo: Contexto, 2006.

SANTOS, Pedro Henrique; LEITE, Ana Paula Parra. Histórico dos métodos autocompositivos no direito brasileiro. Revista do Direito Público, Londrina, v. 17, n. 3, p. 85-103, dez. 2022. DOI: 10.5433/24157-108104-1.2022v17n3p.85.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Em busca das penas perdidas: A perda da legitimidade do sistema penal. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZEHR, Howard. Trocando as lentes: um novo foco sobre a justiça criminal. Petrópolis: Vozes, 2008.

Trabalho intermitente e informal no brasil: salário mínimo e os desafios à garantia do mínimo existencial após a reforma trabalhista

DOI: 10.61270/2764-7641.2026.015

João Paulo Rosa de Oliveira
Acadêmico de Direito da faculdade Prime

João Pedro Yahn Vieira Maciel
Docente da faculdade Prime

RESUMO

O presente artigo investiga de que forma o contrato de trabalho intermitente (art. 452-A da CLT) e a uberização das relações laborais comprometem a efetividade do salário mínimo como piso civilizatório assegurado pelo art. 7º, IV, da Constituição Federal de 1988 e pela Convenção nº 131 da OIT. Por meio de pesquisa bibliográfica, análise legislativa e exame da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Temas 725, 1291, 1.389 e ADPF 324), demonstra-se que a remuneração exclusivamente proporcional às horas convocadas e a negação de vínculo empregatício em plataformas digitais frequentemente resultam em rendimentos mensais inferiores ao mínimo constitucional, agravando a precarização e a exclusão social. Conclui-se pela urgência de revisão legislativa do art. 452-A da CLT, com instituição de renda mínima mensal proporcional, e pela regulamentação específica das plataformas digitais, adotando presunção relativa de vínculo quando presente subordinação algorítmica, de modo a resgatar a dignidade do trabalho no século XXI.

Palavras-Chaves: Salário Mínimo; trabalho intermitente; subordinação estrutural; precarização; reforma trabalhista

ABSTRACT

This article investigates how the intermittent work contract (article 452-A of the CLT) and the uberization of labor relations compromise the effectiveness of the minimum wage as a civilizational floor guaranteed by article 7, IV, of the 1988 Federal Constitution and by ILO Convention No. 131. Through bibliographic research, legislative analysis, and examination of the jurisprudence of the Supreme Federal Court (Themes 725, 1291, 1389 and ADPF 324), it is demonstrated that remuneration exclusively proportional to hours worked and the denial of an employment relationship on digital platforms frequently result in monthly earnings below the constitutional minimum, aggravating precariousness and social exclusion. It concludes that legislative revision of article 452-A of the CLT is urgently needed. Article 452- A of the CLT, with the establishment of a proportional minimum monthly income, and the specific regulation of digital platforms, adopting a relative presumption of employment relationship when algorithmic subordination is present, in order to restore the dignity of work in the 21st century.

KEYWORDS: minimum wage; intermittent work; structural subordination; precariousness; Labor Reform

1 INTRODUÇÃO

A crise econômica do emprego formal no Brasil, agravada pelas recessões de 2014-2016 e 2020-2023, coincidiu com a expansão de novas tecnologias de gestão da força de trabalho. Nesse contexto surgem duas modalidades que desafiam o modelo clássico de relação de emprego: o contrato de trabalho intermitente, instituído pela Lei nº 13.467/2017, e a uberização, fenômeno em que plataformas digitais exercem controle algorítmico sem reconhecer vínculo empregatício.

O problema central é simples e dramático: se o trabalhador pode legalmente trabalhar zero horas no mês (intermitente) ou ser tratado como "parceiro" (plataformas), como garantir o mínimo existencial assegurado pelo art. 7º, IV, da Constituição e pela Convenção nº 131 da OIT? A resposta atual tem sido a precarização normatizada ou tecnológica, com reflexos diretos na pobreza, na exclusão social e no déficit previdenciário.

2 O SALÁRIO MÍNIMO COMO PISO CIVILIZATÓRIO E OS IMPACTOS MACROSSOCIAIS NA PREVIDÊNCIA SOCIAL E CUSTOS DA INFORMALIDADE

Instituído em 1940 e elevado à categoria de direito fundamental em 1988, o salário mínimo brasileiro possui natureza híbrida: é ao mesmo tempo piso remuneratório nacional unificado e instrumento de política social e econômica. O art. 7, IV, da CF/88 determina que ele seja "capaz de atender às necessidades vitais básicas" da pessoa e de sua família, com reajustes periódicos que preservem o poder aquisitivo.

A Convenção nº 131 da OIT (ratificada pelo Decreto 89.686/1984) reforça essa concepção ao exigir que os sistemas de salário mínimo levem em conta "as necessidades dos trabalhadores de suas famílias" e as "condições econômicas". Mauricio Godinho Delgado (2020) sintetiza o instituto com verdadeiro "piso civilizatório" do Direito do Trabalho brasileiro.

Entre 2004 e 2016, a política de valorização real do salário mínimo reduziu significativamente a pobreza e estimulou o consumismo interno (Araújo, 2017). Contudo, a partir de 2017, com a flexibilização das formas contratuais, esse piso começou a ser sistematicamente burlado.

A fragilização do salário mínimo e a expansão da informalidade disfarçada (uberização) e da intermitência geram graves consequências que transcendem a

esfera individual do trabalhador, afetando a sustentabilidade do sistema de seguridade social e a economia nacional.

Tanto no trabalho intermitente com baixíssima ou nula convocação quanto a uberização sem vínculo reconhecido, o resultado é a redução drástica ou a eliminação da base de contribuição previdenciária.

No intermitente, o trabalhador é legalmente obrigado a complementar a contribuição (por guia GPS) caso sua remuneração no mês seja inferior ao salário mínimo, conforme o art. 911-A da CLT e a Instrução Normativa nº 128/2022 do INSS, que regula o agrupamento de contribuições.

Dados reais, contudo, indicam que a maioria não o faz (Oliveira et al., 2022), gerando “buracos” contributivos que futuramente impedirão o acesso à aposentadoria, auxílio-doença e outros benefícios. O Estado, indiretamente, está criando uma massa de futuros idosos desprotegidos, transferindo o custo previdenciário para o futuro sistema de assistência social (benefícios não contributivos, como o BPC/LOAS).

Sem contribuições adequadas, esses trabalhadores cairão na vala comum da Assistência Social regida pela LOAS, pressionando o orçamento da Seguridade Social por vias não contributivas, o que representa um argumento econômico crucial para a insustentabilidade do modelo atual.

Na uberização, a negação do vínculo e a ausência de uma contribuição obrigatória e fiscalizada geram um passivo social imediato e futuro. A falta de proteção em caso de acidentes de trabalho (altíssimo para entregadores de aplicativos) é um custo social que o Estado precisa absorver sem a contrapartida da contribuição das empresas-plataforma.

A política de valorização do salário mínimo (2004-2016) comprovou que o aumento da renda na base da pirâmide é um potente motor de desenvolvimento econômico e redução de desigualdades (Araújo, 2017). Ao contrário, a proliferação de contratos que pagam abaixo do mínimo ou com renda instável retrai o consumo, desaquece o mercado interno e aumenta a concentração de renda, contrariando o objetivo de construir uma sociedade “livre, justa e solidária” (art. 3º, I, CF/88). A precarização do trabalho é, em última análise, uma precarização da economia nacional.

3 A PRECARIZAÇÃO NORMATIVA: O CONTRATO INTERMITENTE (ART. 452-A DA CLT)

A Reforma Trabalhista introduziu o trabalho intermitente com a promessa de formalizar

trabalhadores eventuais. O art. 452-A da CLT permite a convocação do empregado com apenas três dias de antecedência e remunera exclusivamente pelas horas efetivamente trabalhadas, sem garantia de jornada mínima mensal.

O problema é matemático: se o empregado é convocado para zero ou poucas horas, seu rendimento poder nulo ou irrisório – situação incompatível com o conceito constitucional de salário mínimo mensal. Vólia Cassar (2018) classifica o instituto como “precarização normatizada”, pois transforma em legal o que antes era fraude.

Dados do IBGE (PNAD Contínua 2023-2024) mostram que a maioria dos contratos intermitentes gera renda média inferior a 70% do salário mínimo, com forte concentração no comércio e serviços. A rotatividade é altíssima: a taxa de desligamento é 30% superior à dos contratados por prazo indeterminado tradicionais (Oliveira et al., 2022).

Ou seja, no contrato intermitente, a ausência de uma jornada mínima garantida e, por consequência, a possibilidade de remuneração nula ou irrisória em um determinado mês, transfere integralmente o risco do negócio (a imprevisibilidade da demanda) para o lado mais vulnerável da relação: o trabalhador. Esse mecanismo contrasta diretamente com o Princípio da Alteridade do Direito do Trabalho, pelo qual o empregador assume os riscos da atividade econômica (art. 2º da CLT). Ao permitir que o salário seja zero, o art. 452-A da CLT não apenas flexibiliza, mas subverte o conceito constitucional de salário mínimo mensal.

4 A PRECARIZAÇÃO TECNOLÓGICA: UBERIZAÇÃO E SUBORDINAÇÃO ALGORÍTMICA

Diferentemente do intermitente (que é formal, porém precário) a uberização opera na zona cinzenta da informalidade disfarçada. Plataformas com Uber, iFood e 99 exercem controle intenso sobre os trabalhadores por meio de algoritmos: geolocalização permanente, definição unilateral de preços, sistema de avaliação que pode bloquear o trabalhador e gamificação que incentiva jornadas exaustivas.

Esse controle configura a subordinação estrutural-reticular ou algorítmica descrita por Delgado (2020), na qual o trabalhador está inserido na dinâmica organizacional da empresa sem chefe humano direto. Apesar disso, as plataformas insistem na tese da “autonomia”, negando vínculo empregatício e por consequência, salário mínimo, 13º, férias e proteção previdenciária.

O conceito tradicional de subordinação jurídica, baseado na figura de um

superior hierárquico humano que emite ordens, se mostrou obsoleto diante da uberização. No ambiente das plataformas digitais, a subordinação se metamorfoseia em subordinação algorítmica ou subordinação estrutural-reticular (Delgado, 2020).

Vamos entender melhor esse conceito.

Essa nova modalidade se manifesta através de mecanismos sofisticados de gestão e controle:

1) Controle Preditivo: O algoritmo define unilateralmente o preço da corrida ou entrega, o tempo ideal para sua realização e a rota mais eficiente, eliminando a autonomia do trabalhador sobre os aspectos centrais do seu labor.
2) Avaliação e Sanção invisível: O sistema de notas e avaliações dos usuários (estrelas) é um instrumento de controle disciplinar. Quedas nas notas podem resultar em suspensões temporárias ou bloqueio definitivo (desligamento), funcionando como uma espécie de dispensa por justa causa sem o devido processo legal.
3) Gamificação e Incentivo à Exaustão: As plataformas utilizam táticas de gamificação (bônus, metas, “rachas”) que incentivam o motorista ou entregador a trabalhar jornadas mais longas e exaustivas, mimetizando a pressão por produtividade de um ambiente de trabalho tradicional, mas sem qualquer proteção legal de jornada.

O grande desafio jurídico reside em convencer o Judiciário de que a gestão impessoal e automatizada exercida pelo código de programação (o algoritmo) é tão ou mais coercitiva do que a ordem dada por um chefe humano. A subordinação algorítmica garante à plataforma o controle da força de trabalho essencial para o seu modelo de negócio, enquanto nega os custos sociais da relação empregatícia. É a negação da relação de emprego sem a negação do controle sobre o trabalho.

Estima-se que mais de 4 milhões de brasileiros trabalham nessas condições (IBGE, 2024). A renda é altamente variável e frequentemente inferior ao mínimo, especialmente para entregadores de aplicativos.

Isto é, na uberização, o problema se agrava. Ao ser tratado como “parceiro” ou autônomo, o trabalhador não apenas perde o direito ao salário mínimo (e demais direitos trabalhistas), mas também é compelido a arcar com os custos operacionais (combustível, manutenção, depreciação do veículo, celular, dados) e a assumir o custo

do tempo ocioso entre corridas ou entregas.

A soma da renda líquida, após descontados os custos e o tempo não remunerados, frequentemente coloca milhões de trabalhadores abaixo da linha da pobreza, em uma situação de subordinação econômica forçada. José Dari Krein (2019) aponta que a precarização não é um desvio, mas o próprio eixo da reforma trabalhista e do modelo de plataforma.

5 O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ENTRE LIVRE INICIATIVA, VALOR SOCIAL DO TRABALHO VERSUS A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A insegurança jurídica gerada pela Reforma Trabalhista e pela uberização foi transferida ao STF:

1) Tema 725 (RE 958.252) e ADPF 324: autorizam a terceirização irrestrita, inclusive em atividade-fim, com responsabilidade subsidiária da tomadora. Embora tenha aberto caminho para a pejotização, também reforçam a possibilidade de reconhecimento de fraudes.
2) Tema 1389 (ARE 1.532.603): Este Tema teve repercussão geral reconhecida em abril de 2025 (Plenário Virtual) em que a competência e ônus da prova nos processos que discutem a existência de fraude no contrato civil/comercial de prestação de serviços e a licitude da contratação de pessoa jurídica ou trabalhador autônomo para essa finalidade. Contudo, não há julgamento do mérito até o momento, pois o processo está em fase de instrução, bem como não há data definida para o julgamento. O Tema é mais amplo que a ADPF 324 (que validou a terceirização irrestrita), focando especificamente na fraude na pejotização e nas regras para contratação de PJs/autônomos sem caracterizar vínculo CLT. Em suma, não há consolidação ainda na uniformização deste entendimento para dar segurança jurídica. E este é o ponto crucial do debate: Proteção ao trabalhador versus Liberdade econômica.
3) Tema 1291 (RE 1.446.336): pautado para julgamento, suspenso em outubro de 2025 após sustentações orais, sem data definida para retomada. O resultado será decisivo para milhões de trabalhadores.

Até o momento, o STF tem oscilado entre a defesa da livre iniciativa (art. 170,

CF/88) e o valor social do trabalho (art. 1º, IV). A tendência atual, porém, é de validação da flexibilização, o que aprofunda a precarização. Há, inclusive, um conflito institucional entre o Tribunal Superior do Trabalho (TST), que tende a aplicar a CLT reconhecendo o vínculo empregatício, e o STF, que frequentemente cassa tais decisões via Reclamação Constitucional, alegando desrespeito à ADPF 324. Esse mecanismo processual evidencia a tensão entre a proteção trabalhista e a livre inciativa.

O debate sobre o trabalho intermitente e uberização é, no fundo, uma disputa sobre a primazia de valores constitucionais: de um lado, a Livre Iniciativa e o Livre Exercício de Qualquer Atividade Econômica (art. 170, caput e parágrafo único); de outro, o Valor Social do Trabalho e a Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º III e IV).

O STF tem, historicamente, se inclinado à validação da flexibilização em nome da livre iniciativa (Temas 725 e ADPF 324, que validaram a terceirização). No entanto, o próprio art. 170 da CF/88 estabelece que a ordem econômica deve observar o Princípio da Justiça Social e a Função Social da Propriedade, o que implica limites à exploração irrestrita da força de trabalho.

A omissão legislativa em face da uberização (Tema 1291, a ser julgada no STF, reflete essa lacuna) e a regulamentação deficiente do intermitente (art. 452-A) criam um vácuo que permite que o capital tecnológico ignore as garantias sociais.

Para romper esse paradoxo, a solução deve vir da regulação democrática, e não da simples proibição, pois o trabalho em plataformas é uma realidade irreversível. A adoção de modelos como a Ley Rider espanhola (Ley 12/2021)[4] é um exemplo. Essa lei estabeleceu uma presunção relativa de vínculo para entregadores, forçando as plataformas a provarem autonomia, invertendo o ônus da prova e resgatando a lógica protetiva do Direito do Trabalho. O papel do legislador é modernizar o Direito do Trabalho para incorporar o algoritmo, e não permitir que o algoritmo desfaça séculos de conquistas sociais.

[4] Bem como a recente Diretiva (UE) 2024/2831, aprovada pelo Parlamento Europeu e que estabelece presunção de vínculo para trabalhadores de plataformas em todo o bloco europeu.

6 CONCLUSÃO

A transformação do trabalho intermitente e da uberização de exceção para regra representa uma crise ética para a sociedade brasileira. Se o trabalho é o meio

pelo qual a maioria da população garante sua subsistência e constrói sua dignidade, permitir que milhões de pessoas trabalhem sem a garantia do mínimo existencial é o reconhecimento de um fracasso social.

O resgate do piso civilizatório do salário mínimo exige uma visão que harmonize a inovação tecnológica com a proteção social.

As propostas de renda mínima mensal proporcional para o intermitente e de presunção relativa de vínculo para as plataformas não visam impedir o novo modelo de negócio, mas sim internalizar os custos sociais que hoje são externalizados para o Estado e para os próprios trabalhadores.

O desafio final, portanto, é a construção de uma Ética do Trabalho no Século XXI que garanta que a tecnologia e flexibilização sejam ferramentas para a melhoria da qualidade de vida, e não instrumentos para a volta ao estágio de desproteção do século

XIX. Apenas com a intervenção regulatória o art. 7º, IV da Constituição deixará de ser uma promessa vazia e voltará a ser a bússola para a justiça social no Brasil.

Para resgatar a eficácia do salário mínimo como piso civilizatório, propõem-se as seguintes medidas integradas:

1. Revisão legislativa do art. 452-A da CLT, instituindo renda mínima mensal proporcional (ex.: 50% do salário mínimo quando a convocação for inferior à metade da jornada padrão), com criação de fundo de garantia tripartite.
2. Regulamentação específica das plataformas digitais, com presunção relativa de vínculo empregatício (a exemplo da Ley Rider espanhola – Ley 12/2021) quando presentes subordinação algorítmica e exclusividade econômica.
3. Fortalecimento da fiscalização digital pelo Ministério do Trabalho, com uso de inteligência artificial para identificar padrões de subordinação em tempo real.
4. Criação de contribuição previdenciária mínima obrigatória por dia logado nas plataformas, independentemente do faturamento, garantindo o mínimo existencial.

Por fim, o salário mínimo brasileiro nasceu como instrumento de justiça social. A combinação entre contrato intermitente e uberização ameaça esvaziá-lo por completo, transformando o que era exceção (renda variável) em regra para milhões de trabalhadores.

Com o julgamento do Tema 1291 suspenso em outubro de 2025, a urgência de

ações legislativa se intensifica, pois a insegurança jurídica persiste e agrava a precarização.

Sem intervenção legislativa e jurisprudencial imediata, o “piso civilizatório” restará reduzido a discurso retórico, enquanto o precariado – na precisa definição de Ruy Braga e Ricardo Antunes – consolidar-se-á com a nova classe trabalhadora brasileira.

A dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) exige mais do que flexibilização: exige coragem para regular a inovação tecnológica em favor do trabalho, não contra ele.

Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 set. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a **Consolidação das Leis do Trabalho** (CLT). Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 03 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)... **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 154, n. 134, p. 1, 14 jul. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 10 out. 2025.

BRASIL. Decreto nº 89.686, de 22 de maio de 1984. Promulga a **Convenção nº 131** da Organização Internacional do Trabalho sobre a Fixação de Salários Mínimos... Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1984/D89686.html. Acesso em: 10 out. 2025.

ARAÚJO, Angela Maria de et al. Os efeitos de uma política de valorização do salário mínimo: o que a literatura recente e a experiência brasileira indicam. **Nova Economia**, Belo Horizonte, v. 27, n. 1, p. 119-158, jan./abr. 2017. Disponível em: https://www.scielo.br/j/neco/a/5CnzZzN5jMVJbJ4DSpjnszg/. Acesso em: 12 out. 2025.

KREIN, José Dari. Reforma trabalhista: precarização, persistência e novos desafios. **Caderno CRH**, Salvador, v. 32, n. 86, p. 247-265, maio/ago. 2019. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ccrh/a/mmnFbTSWxvFnP7n8LPnxnCz/. Acesso em: 20 out. 2025.

OLIVEIRA, Alanna Santos de et al. **Trabalhadores em contrato intermitente**: perfil,

desafios e vulnerabilidades na reforma trabalhista brasileira. Brasília: IPEA, 2023. (Texto para Discussão, n. 2898). Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/12192. Acesso em: 21 out. 2025.

PRÁTICAS ABUSIVAS EM FINANCIAMENTOS DE VEÍCULOS: UMA ANÁLISE À LUZ DO CDC E DO ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS.

DOI: 10.61270/2764-7641.2026.016

Anderson dos Santos Dias Junior
Acadêmico do curso de Direito da Faculdade Prime

Gislaine Esther Lubas Moreira Moura (In memoriam)
Mestre, advogada e Coordenadora do Curso Superior da Faculdade Prime, atuou como Mediadora e Instrutora de Mediação e Conciliação em Mato Grosso do Sul. Docente do Ensino Superior desde 2007, nos Cursos de Direito, Tecnologia em Negócios Imobiliários e Tecnologia em Despachante Documentalista.

RESUMO

O presente artigo analisa a alta litigiosidade na contratação de financiamentos de veículos no Brasil, historicamente enraizada em desvantagens ao consumidor. Embora o debate sobre juros remuneratórios - que estudos anteriores indicavam como o principal abuso, em contratos dessa natureza tenha sido superado pelas Súmulas 596/STF e 382/STJ, a ilegalidade praticada pelos bancos se adaptou, nesse sentido, a abusividade não desapareceu: ela se transpôs. A litigância habitual atribuída às instituições financeiras passou a incorrer em outras práticas. O presente artigo indica que o foco atual da ilegalidade tem sido a "venda casada" (como a adesão forçada ao seguro prestamista) e a cobrança de taxas indevidas (Tarifa de Avaliação do Bem e Registro de Contrato). Neste cenário, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), especialmente os artigos 6º e 52, aparece como o pilar legislativo fundamental para o controle jurisdicional dessas novas práticas.

PALAVRAS-CHAVE: Financiamento de Veículos; Cláusulas Abusivas; Código de Defesa do Consumidor (CDC); Controle Jurisdicional; Venda Casada.

ABSTRACT

This article analyzes the high litigation rates in vehicle loan contracts in Brazil, historically rooted in consumer disadvantages. Although the debate on remunerative interest rates (which previous studies indicated as the main abuse) has been pacified by STF Summaries 596 and STJ Summaries 382, forcing banks to adapt, the abusiveness has not disappeared: it has migrated. Financial institutions have started to engage in other practices. The current focus of illegality has been "tying" (such as the forced adherence to credit life insurance) and the charging of improper fees (Vehicle Appraisal Fee and Contract Registration Fee). In this new scenario, the Consumer Defense Code (CDC), especially articles 6 and 52, emerges as the fundamental legislative pillar for the jurisdictional control of these new practices.

KEYWORDS: Vehicle loan; Abusive Clauses; Consumer Defense Code (CDC); Jurisdictional Control; Tying.

1. Introdução

No campo do direito econômico, estuda-se a alta litigiosidade que leva consumidores a buscarem a tutela jurisdicional para reparação de práticas lesivas e altamente onerosas em contratos de financiamento de veículos.

Historicamente, o debate jurisprudencial centrou-se na aplicação das súmulas relativas à abusividade das taxas remuneratórias (juros) e permanece até os dias atuais. Contudo, a contínua judicialização desses contratos demonstra a necessidade de analisar também outras práticas abusivas que surgiram.

A proteção do consumidor, viabilizada por dispositivos legais que exigem transparência, é fundamental para afastar práticas que oneram excessivamente o contrato. Contudo, há um desequilíbrio fático: os bancos e financeiras são as partes que redigem o modelo de contrato (contratos de adesão), definem as regras e taxas, e possuem a expertise para lidar com a litigância repetitiva. Neste sentido, utiliza-se, para esclarecer os conceitos dos litigantes habituais, a teoria de Marc Galanter que afirma que sua posição é biologicamente mais sólida, porque tem em seu domínio o capital e o crédito.

Este artigo, portanto, analisa a mutação dessa abusividade. Argumenta-se que, enquanto o debate sobre juros remuneratórios foi largamente pacificado pelas instâncias superiores, as instituições financeiras passaram a incorrer em outras práticas abusivas. O foco da litigiosidade migrou para a venda casada (como a adesão forçada ao seguro prestamista) e a cobrança de taxas indevidas (como Tarifa de Avaliação do Bem e Registro de Contrato), e são indevidas porque no momento da adesão não são evidenciadas, informadas de suas inclusões.

Diante disso, neste cenário, o Código de Defesa do Consumidor, especialmente os artigos 6º e 52, ainda emerge como o pilar legislativo fundamental para reequilibrar a relação contratual, permitindo o controle jurisdicional dessas novas práticas.

2. A pacificação do debate sobre juros remuneratórios

A legitimidade das instituições financeiras para instituir juros remuneratórios é específica e diferenciada da regra geral, tornando consolidada a autonomia bancária.

Historicamente, o debate sobre a abusividade de juros foi intenso, levando à consolidação de entendimentos pelos tribunais superiores. O Supremo Tribunal Federal (STF), através da Súmula n. 596, estabeleceu que a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933) não se aplica às instituições financeiras. Complementarmente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou, na Súmula n. 382, que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. A propósito dos juros remuneratórios abusivos, pontual e precisa a Ministra NANCY ANDRIGHI, ao consignar, no RESP 1061530/RS, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009), o seguinte para aferição da abusividade ou não dos juros contratados:

> "Descartados índices ou taxas fixos, é razoável que os instrumentos para aferição da abusividade sejam buscados no próprio mercado financeiro . Assim, a análise da abusividade ganhou muito quando o Banco Central do Brasil passou, em outubro de 1999, a divulgar as taxas médias, ponderadas segundo o volume de crédito concedido, para os juros praticados pelas instituições financeiras nas operações de crédito realizadas com recursos livres (conf. Circular nº 2957, de 30.12.1999). A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um '*spread*' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. Como média, não

> se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003),ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos"

Grife-se que o recorte ao voto da ministra torna-se peça imprescindível na presente revisão bibliográfica, pois ela ressalta o viés histórico que perdurou por décadas até o atual marco regulatório, bem como permitiu às instituições financeiras como também ao consumidor um parâmetro para contratar, e ainda reafirmou a liberdade do julgador, dadas as peculiaridades impostas ao caso concreto, para avaliar a incidência de abusividade nos juros.

Deste modo, a autonomia da instituição financeira, não é ilimitada. Embora os bancos não estejam sujeitos à Lei de Usura, eles se submetem ao regramento da legislação consumerista (Súmula 297/STJ) e às regulações do Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 4.595/1964).

O ponto de inflexão nesse debate foi a definição de um critério objetivo pelo STJ para o controle da onerosidade excessiva (Art. 6º, IV, do CDC). No julgamento do REsp 1.061.530/RS (Tema Repetitivo nº 27), o tribunal definiu que a abusividade dos juros remuneratórios deve ser aferida caso a caso, utilizando como parâmetro central a taxa média de juros divulgada pelo Banco Central do Brasil (BACEN) para operações da mesma espécie.

Portanto, a oportunidade jurídica de revisão de juros passou a estar estritamente condicionada à prova da discrepância significativa em relação à média do BACEN. Na prática, como demonstra a jurisprudência recente, taxas que se encontram inferiores à média não configuram abusividade.

3. A reconfiguração da abusividade: venda casada e tarifas como foco contemporâneo

Uma vez que o debate sobre juros remuneratórios foi objetivamente balizado pela taxa média do BACEN, forçando uma adaptação do mercado, a onerosidade excessiva (Art. 6º do CDC) migrou para cláusulas acessórias, que são mais difíceis de serem percebidas pelo consumidor no momento da contratação.

O foco da litigiosidade, portanto, deslocou-se para práticas que, na essência, configuram venda casada (vedada pelo art. 39, I, do CDC) ou a cobrança por serviços não prestados ou inerentes à própria atividade da financeira.

3.1 Os pilares legislativos (Art. 6º e 52) aplicados às novas práticas

A legislação consumerista reconhece a vulnerabilidade do cliente na relação bancária, especialmente em contratos de adesão onde não há margem para discussão de cláusulas. Neste novo cenário, os pilares do CDC são reinterpretados:

3.1.1. Artigo 6º, IV e V e a Proteção contra Abusividade

Este artigo é a ferramenta central contra cláusulas que geram onerosidade excessiva. Se antes era usado para juros, hoje é a base para a revisão de taxas e seguros embutidos. Ele mitiga o *pacta sunt servanda* (o contrato faz lei entre as partes), permitindo a revisão judicial.

3.1.2. Artigo 52 e o Dever de Transparência

Foca no direito à informação clara sobre todos os encargos. A abusividade atual reside muitas vezes na violação deste artigo, onde taxas e seguros são diluídos no Custo Efetivo Total (CET) sem que o consumidor tenha a opção de recusá-los, violando a boa-fé.

Como aponta Claudia Lima Marques(1998), cria-se uma relação de "catividade" ou "dependência" do consumidor, que é forçado a aderir a serviços acessórios para obter o serviço principal (o financiamento). Em sua análise Marques (1998), afirma que atualmente a comunicação seria um valor máximo da pós-modernidade, ou seja a nova legitimação do direito, da Justiça habita na comunicação e no “revival” da autonomia da vontade, associada à valorização extrema do tempo e do direito como instrumento de comunicação e de informação.

Em outras palavras, o contrato, a forma que faz lei entre as partes, só é "legítimo" e a "autonomia" do consumidor só é respeitada se o banco se comunicar de forma clara (informando sobre a adesão ao seguro, as taxas, etc.). Se o banco omite a informação, ele está violando esse "valor máximo" da comunicação. E é exatamente por isso que o conteúdo inserido no art. 52 (dever de transparência), do CDC, é tão importante.

3.2 Análise jurisprudencial: a prova da reprogramação das regras

3.2.1 Venda Casada

O CDC estabelece que a venda casada é a prática de condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos; expressamente vedada ao fornecedor, nos termos do artigo 39, I.

A análise de jurisprudência contemporânea confirma essa hipótese. Um levantamento de decisões recentes no Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS) demonstra que os litígios atuais se concentram em alegações "outras práticas abusivas tais como venda casada - relação com adesão ao seguro prestamista, ou embutir taxas e custos no que refere-se a registro".

O foco atual das ilegalidades tem sido a "venda casada" (como a adesão forçada de seguro prestamista) e a cobrança de taxas indevidas, como a Tarifa de Avaliação do Bem e a Tarifa de Registro de Contrato. Veja a seguinte decisão, do TJMS, que reforça o entendimento sobre a conduta de abusividade contra o consumidor, na Apelação Cível n. 0802531-04.2023.8.12.0004, de relatoria do Des. Paulo Alberto de Oliveira,em: 04/11/2025:

> DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – CONTRATO BANCÁRIO – JUROS REMUNERATÓRIOS – AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE – CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS –

> LEGALIDADE – EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL - TARIFA DE CADASTRO - AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE - COBRANÇA DE SEGURO – CARACTERIZAÇÃO DE VENDA CASADA – RESTITUIÇÃO DE VALORES DE FORMA SIMPLES – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado em Embargos à Execução. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Discute-se no presente recurso: em preliminar, a) a ocorrência de cerceamento de defesa; no mérito, b) a eventual abusividade dos juros remuneratórios contratados e da incidência da capitalização dos juros na espécie; c) a (i)legalidade dos valores pagos a título de tarifa indevidamente cobrada (TAC); d) a ilegalidade da contratação de seguro; e) a possibilidade de restituição em dobro dos valores descontados indevidamente. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Não há abusividade nos juros remuneratórios contratados, quando a taxa contratada não é significativamente superior à divulgada pelo Banco do Central do Brasil, para a modalidade de operação de crédito. 4. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/03/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (atual Medida Provisória nº 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada; o que ocorre nos autos. 5. A cobrança da chamada Tarifa de Cadastro (TC) ou Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) é legal, desde que cobrada uma única vez e no início da relação jurídica contratual, nos termos da Resolução-CMN nº 3.919, 25/11/2010 (art. 3º, inc. I). Precedente Qualificado do STJ. 6. O STJ firmou entendimento, no âmbito de julgamento de Recurso Especial Repetitivo (Tema nº 972), no sentido de que "nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada"; 7. Resta configurada venda casada de seguro prestamista, quando **se constata que a cobrança foi inserida em contrato de financiamento sem prova de anuência da parte autora, e em favor de seguradora vinculada ao grupo econômico da instituição financeira. 8. Por não estar configurado que a instituição financeira agiu com má-fé, até porque a cobrança é baseada em contrato formalizado entre as partes, a restituição deve se dar na forma simples.** IV. DISPOSITIVO 9. Apelação Cível conhecida e parcialmente provida.
>
> (TJMS. Apelação Cível n. 0802531-04.2023.8.12.0004, Amambai, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Paulo Alberto de Oliveira, j: 04/11/2025, p: 05/11/2025) (grifei)

Um excerto de julgado ilustra perfeitamente essa dualidade presente nas ações revisionais:

> "(...) Assim sendo, diante dessa constatação, é de se concluir... que a cobrança de juros remuneratórios nos percentuais de 1,89% ao mês e 25,26% ao ano **não configura abusividade**, já que se encontram inferiores à média. **Quanto à parcela questionada do seguro** que fora incluído no financiamento, de fato, **existem indicativos suficientes de que a contratação da garantia se deu sob a forma de venda casada**.(...)"

Este exemplo ilustra a atuação do Poder Judiciário, que ao aplicar o critério do BACEN, nega a revisão dos juros, e por outro lado, com base no CDC (Arts. 6º e 39), acolhe, em alguns casos, a abusividade da cláusula acessória, aqui no caso em

concreto a adesão forçada a um contrato de seguro.

Não prestando-se a exaurir a matéria no que diz respeito às práticas abusivas adotadas, a seguir traz-se as principais formas insurgidas na jurisprudência para adentrar em como têm se demonstrado conflitos no cenário atual e a consequente configuração e condenação das instituições financeiras quando da celebração do contrato.

3.2.2 Seguro Prestamista

O seguro prestamista é uma proteção financeira, opcional, que visa assegurar a solvência de saldo devedor assumido pelo aderente frente à instituição financeira por conta de invalidez permanente ou total, bem como de desemprego, falecimento do contratante ou de qualquer outra hipótese por ela estabelecida, hipóteses que surgiria a inadimplência, o controle jurisdicional por sua vez, a partir da criação de precedentes, regramentos, estipula a necessidade do livre consentimento:

> APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL - CONTRATOS BANCÁRIOS – CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - TAXA EFETIVA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL – LEGALIDADE – SEGURO PRESTAMISTA – FACULDADE NA CONTRATAÇÃO - TEMA 972 STJ – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Segundo posicionamento cristalizado pelo STJ no âmbito dos recursos repetitivos, não é vedada a capitalização do juros em periodicidade inferior à anual, desde que expressamente pactuada, sendo suficiente para a sua cobrança a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal. 2. É possível a contratação de seguro, se livre e expressamente pactuados entre a instituição financeira e o consumidor, não demonstrada a existência de venda casada (Tema 972 doSTJ).
>
> (TJMS. Apelação Cível n. 0802542-78.2024.8.12.0010, Fátima do Sul, 5ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Geraldo de Almeida Santiago, j: 29/09/2025, p: 30/09/2025)

Prevendo a possibilidade da contratação ao seguro, mediante a livre e expressa pactuação entre a instituição financeira e consumidor, ou seja, um termo próprio que dá ao consumidor plena ciência sobre o que se está contratando, com indicação clara do valor, cobertura e seguradora, de modo que se configure o dever de transparência.

3.2.3 Tarifa de Registro de Contrato.

A Tarifa de Registro de Contrato (TC) é uma cobrança, geralmente para financiamento de veículos com alienação fiduciária, que remunera o serviço de registro do contrato junto ao órgão de trânsito.

Nada obstante, sendo declarada a ilegalidade da inclusão de cláusulas que embutem a cobrança da tarifa de registro, é possível ver o cenário mudando constantemente, destarte que a decisão do STJ declarou expressamente a validade da TC.

Relativamente à Tarifa de Registro de Contrato, a questão restou pacificada por meio do Recurso Especial Repetitivo (REsp nº 1.578.526/SP, Tema 958),fixando as seguintes tese:

> 1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário,em contratos celebrados

> a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 3.Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas **a: 3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso Concreto.** (grifei)

Ou seja, deve ser evidenciado que foi prestado o serviço de modo, ressalvado o controle de onerosidade excessiva.

3.2.4 Tarifa de Avaliação do Bem

Essa tarifa cobre a análise do veículo, garantindo que o bem tenha valor suficiente para ser usado como garantia e que não haja impedimentos. A cobrança é mais comum quando o veículo é usado (seminovo), para a elaboração de laudo de vistoria, por exemplo.

A Tarifa de Avaliação do Bem, a Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial repetitivo nº1.578.526/SP (cadastrado como Tema nº 958), relatado pelo eminente Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, fixou as seguintes teses para os efeitos do art. 1.040 do Código de Processo Civil:

> "EMENTA [...] RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. [...] 2 - TESE PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: "... 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados apartir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução,ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas **a:2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva,em cada caso concreto. [...]"** (REsp representativo da controvérsia ns.1.578.526/SP, 1.578.553/SP e 1.578.490/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Segunda Seção, j. 28/11/2018) (grifei).

Portanto torna-se imprescindível a demonstração do serviço efetivamente prestado, a sua ausência caracteriza cobrança indevida, bem como torna o contrato oneroso ao consumidor. Em outras palavras, importa demonstrar que o serviço contratado foi realizado. Quando isso não acontece, o consumidor acaba pagando por algo que não recebeu, o que torna o contrato desleal, desequilibrado, injusto e mais caro do que deveria.

4. Conclusão

A legislação consumerista, por meio dos Artigos 6º e 52 do CDC, fornece ao consumidor o direito de se insurgir contra a onerosidade excessiva e a falta de transparência nos financiamentos de veículos.

Contudo, a aplicação prática desse direito sofreu uma nítida mutação. Se antes o controle jurisdicional focava na limitação dos juros remuneratórios, a pacificação do tema pelo STJ, que adotou a taxa média do BACEN como referencial técnico, forçou uma adaptação às instituições financeiras, contudo o cenário evidencia práticas ilegais ainda adotadas como uma espécie de "pacote de condutas abusivas". Resta ainda

demonstrado que tem em suas mãos o “controle da máquina”, como litigante habitual, ao elaborar teses cada vez mais sofisticadas para tornar oneroso o contrato ao consumidor final, e ditar as regras em que incorrem nas condutas ilícitas.

Este artigo demonstrou que a abusividade não desapareceu, mas migrou. O foco da litigiosidade contemporânea reside na imposição de serviços acessórios, notadamente o Seguro Prestamista, e na cobrança de tarifas administrativas (Avaliação e Registro) que por muitas vezes configuram-se venda casada.

Importa ainda dizer que a adoção de formas que expressem inequivocamente a autonomia da vontade, práticas que possibilitam a anuência e adesão aos termos convencionados, ainda que em sede de termo de adesão, modelo contratual geralmente com cláusulas preestabelecidas, indicam a promoção de cenário mais seguro e estável juridicamente que evita o excesso de litígios que acabam por abarrotar o Poder Judiciário de demandas consumeristas.

Conclui-se que o Código de Defesa do Consumidor permanece ainda como o principal e efetivo instrumento para corrigir abusos, equilíbrio contratual e garantir a justiça entretanto exige aos operadores do Direito uma análise e literatura atualizada, focada não somente na taxa de juros, mas na estrutura e dinâmica contratual que impõe ao consumidor cativo a adesão a custos acessórios ilegais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema 27 – Recursos repetitivos. REsp 1.061.530/RS**. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Segunda Seção. Julgado em 22 de outubro de 2008.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 15 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Súmula 596.** Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=encia30&sumula=2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Tema 27 – Recursos repetitivos**. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=27&cod_tema_final=27. Acesso em: 14 nov. 2025.

FERNANDES, Lucas Costa. **Contrato de financiamento de veículos e a prática de juros abusivos: o impacto nas ações revisionais.** 2024. 26 f. Artigo Científico (Trabalho de Curso I) – Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2024.

FREITAS, A. L. R.; FONSECA, A. L. O. **A influência principiológica nas cláusulas abusivas contratuais: uma análise jurisprudencial.** Jornal Eletrônico Faculdades Integradas Vianna Júnior, [S. l.], v. 12, n. 2, p. 30, 2020. Disponível em: https://jornaleletronicofivj.com.br/jefvj/article/view/762. Acesso em: 12 nov. 2025.

FULAN, Larissa Carlin. **O financiamento de veículos automotores com garantia fiduciária e o custo da operação: impactos para o crédito e para o consumidor.** 2021. 127 f. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2021.

GIANCOLI, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor - 6ª Edição 2024** . 6. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.iv. ISBN 9788553623303. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553623303/. Acesso em: 14 nov. 2025.

INFANTE, Eduarda Cristina Jesus Leal; RUBIM, Érica Molina. **ANÁLISE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS EM CONTRATOS DE CONSUMO: proteção do consumidor e equilíbrio contratual.** Revista Eletrônica Reuni, Jales, ano 15, v. 1, p. 43, abr. 2025. Disponível em: https://reuni.unijales.edu.br/edicoes/20/edicao-completa.pdf#page=43. Acesso em: 12 nov. 2025.

KHOURI, Paulo R. Roque A. **Direito do Consumidor - 7ª Edição 2021** . 7. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2020. E-book. pi ISBN 9788597026443. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597026443/. Acesso em: 14 nov. 2025.

MACHADO, Vitor Gonçalves; GORETTI, Ricardo. **Instituições Financeiras Enquanto Litigantes Habituais: : uma análise crítica sobre suas vantagens competitivas no atual cenário de grande litigiosidade bancária.** Revista da Procuradoria-Geral do Banco Central, [S. l.], v. 17, n. 1, p. 56–79, 2023. DOI: 10.58766/rpgbcb.v17i1.1184. Disponível em: https://revistapgbc.bcb.gov.br/revista/article/view/1184. Acesso em: 15 nov. 2025.

MARQUES, Claudia Lima. **Contratos bancários em tempos pós-modernos: primeiras reflexões.** Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, v. 15, p. 11-28, 1998.

SEUS, Celso Lopes. **O Código de Proteção e Defesa do Consumidor e Seu Artigo 52: uma proposta de atualização a partir do Direito Bancário**. Revista da Procuradoria-Geral do Banco Central, [S. l.], v. 13, n. 1, p. 89–103, 2019. DOI: 10.58766/rpgbcb.v13i1.1012. Disponível em: https://revistapgbc.bcb.gov.br/revista/article/view/1012. Acesso em: 12 nov. 2025.

ABANDONO AFETIVO INVERSO: NEGLIGÊNCIA DOS FILHOS OU DESAPEGO DEFENSIVO

DOI:10.61270/2764-7641.2026.017

Helena Gomes Saldanha Rodrigues
Acadêmica do curso de Direito da Faculdade Prime

RESUMO

O artigo aborda a situação jurídica do abandono afetivo inverso, onde os filhos negligenciam seus pais no período da vida em que mais precisam de cuidados, na velhice. A discursão centra – se na incerteza se, esta negligência é de forma lucida, ou uma resposta ao desgaste emocional e psicológico de traumas afetivos do passado. O objetivo da pesquisa é examinar o abandono afetivo por parte dos filhos sob uma visão jurídica, psicológica e social, o estudo identifica as causas, consequências e busca soluções para o problema. Constata-se que o abandono afetivo inverso é um fenômeno oriundo das transfigurações familiares, demandando cada vez mais a intervenção do Poder Público, da sociedade como um todo e das diversidades familiares, buscando sempre a atenção Estado com o objetivo de construir vínculos mais saudáveis e harmoniosos.

PALAVRAS-CHAVE: Abandono Afetivo Inverso; Negligência; Filhos, Família

ABSTRACT

The article addresses the legal situation of reverse emotional abandonment, where children neglect their parents at the time of their lives when they need care the most, in old age. The discussion focuses on the uncertainty of whether this neglect is lucid or a response to the emotional and psychological wear and tear of past emotional traumas. The objective of the research is to examine emotional abandonment by children from a legal, psychological and social perspective. The study identifies the causes and consequences and seeks solutions to the problem. It is found that reverse emotional abandonment is a phenomenon arising from family transformations, increasingly demanding intervention from the Public Authorities, society as a whole and family diversities, always seeking State attention with the aim of building healthier and more harmonious bonds

KEYWORDS: Reverse Emotional Abandonment; Negligence; Children, Family

Introdução

A Concepção tradicional de família, idealizada como um espaço de afeto, proteção e cuidado, nem sempre corresponde à realidade vivenciada em seu seio. Com frequência, tais núcleos familiares ocultam dinâmicas marcadas por abusos, conflitos não resolvidos e violências de diversas ordens, nas formas físicas, psicológicas, negligencias ou abandono, perpetradas muitas das vezes, pelos próprios genitores.

Essa realidade paradoxal — de um ambiente que deveria promover o bem-estar

tornando-se fonte de sofrimento — revela uma faceta obscura das relações familiares, muitas vezes silenciada por normas culturais e expectativas sociais. A idealização da família como núcleo inviolável de harmonia e amor dificulta o reconhecimento da violência intrafamiliar e, consequentemente, retarda a intervenção do Estado e da sociedade civil. Crianças,

adolescentes, mulheres e idosos figuram entre os principais vulneráveis, sujeitos a um ciclo de agressões que, em muitos casos, perpetua-se por gerações.

A dificuldade de romper com esses ciclos decorre não apenas da dependência econômica ou emocional, mas também da naturalização da violência como forma de disciplina, autoridade ou expressão de poder. Em contextos marcados por desigualdades sociais e ausência de políticas públicas eficazes, a família, ao invés de cumprir seu papel de suporte e formação integral dos indivíduos, converte-se em um território de risco. Essa distorção compromete não só o desenvolvimento saudável de seus membros, mas também a coesão social, uma vez que os efeitos dessas violências transbordam para outros espaços de convivência.

Assim, é imperativo que os mecanismos de proteção sejam ampliados e fortalecidos, com ênfase na prevenção, na escuta qualificada das vítimas e na responsabilização dos agressores. A atuação conjunta dos órgãos do sistema de justiça, da assistência social e da educação é fundamental para romper o silêncio e garantir que a família possa, de fato, cumprir sua função primordial de acolhimento, cuidado e promoção da dignidade humana. O enfrentamento da violência no ambiente familiar exige, portanto, não apenas ações pontuais, mas uma mudança estrutural na forma como a sociedade compreende e valoriza os vínculos afetivos e de cuidado.

Com o decurso natural de tempo, esses mesmos pais envelhecem e passam a demandar cuidados por parte dos filhos, agora adultos. Instaura-se então, um delicado dilema ético e jurídico: seria legitimo impor aos filhos o dever de cuidado em relação àqueles que outrora, não lhes proveram a mínima proteção ou afeto?

Os chamados casos de abandono inverso referem-se à recusa, por parte dos filhos, em prestar cuidados aos pais idosos. Contudo, tal conduta não pode ser, de forma automática, qualificada como negligência filial. Em diversas situações, essa recusa representa, na verdade, uma reação legitima e proporcional ao histórico de abusos e omissões vivenciadas ao longo dos anos. O que, à primeira vista, pode ser interpretado como desídia ou descaso, revela-se, em sua essência, como um mecanismo de autopreservação psicoemocional por parte dos filhos.

O presente artigo propõe uma reflexão critica acerca da figura do abandono inverso,

sob uma perspectiva não convencional, buscando analisar a omissão dos filhos não como expressão de desídia e descaso, mas como uma reação defensiva legitima diante de vínculos parentais historicamente marcados por violência, negligência e abuso. A análise visa delimitar os contornos entre os deveres morais e obrigações jurídicas, sobretudo quando a relação familiar, embora aparentemente externamente afeto e proteção, revela em sua intimidade um ambiente permeado por traumas e violações reiteradas de direitos fundamentais.

Não se trata, portanto, de legitimar condutas de abandono ou de eximir filhos de toda e qualquer responsabilidade frente aos seus ascendentes, mas de lançar luz sobre contextos que desafiam o automatismo das interpretações jurídicas. A leitura fria da norma, quando descolada da realidade concreta dos vínculos familiares, pode gerar injustiças significativas, punindo aquele que, ao se afastar de um agressor, apenas busca preservar sua integridade física e psíquica. É necessário, pois, adotar um olhar humanizado e casuístico sobre tais situações.

O Código Civil Brasileiro, em seu artigo 229, estabelece o dever dos filhos de amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. No entanto, esse dispositivo legal deve ser interpretado em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da vedação ao tratamento cruel ou degradante. O que está em jogo é a possibilidade de se exigir juridicamente um cuidado que, em determinados contextos, exigiria do indivíduo reviver traumas, conviver com o agressor e, em última instância, anular sua própria subjetividade em nome de uma obrigação legal abstrata.

A jurisprudência ainda caminha de forma tímida no reconhecimento dessas complexidades. Em muitos casos, decisões judiciais reproduzem uma lógica formalista, desconsiderando os danos emocionais cumulativos sofridos por filhos vítimas de abusos. Isso revela a urgência de uma atuação mais sensível por parte do Poder Judiciário, que compreenda a violência familiar em sua totalidade, reconhecendo que o vínculo biológico não é, por si só, capaz de fundar obrigações absolutas de cuidado ou afeto.

Do ponto de vista ético, o dilema se intensifica. A moralidade tradicional, calcada em deveres familiares tidos como incondicionais, tende a desconsiderar o sofrimento histórico de quem foi negligenciado. Espera-se que o filho perdoe, compreenda e cuide, ainda que tenha sido emocional ou fisicamente dilacerado por aqueles a quem, agora, deveria amparar. Tal expectativa impõe uma lógica perversa de retribuição, na qual a vítima é compelida a exercer empatia com seu próprio algoz, sob pena de ser rotulada como ingrata ou desumana.

É nesse cenário que a psicologia jurídica pode contribuir de maneira decisiva, oferecendo elementos técnicos que evidenciem o impacto da violência passada sobre a disposição atual de cuidar. Laudos e pareceres fundamentados podem auxiliar na construção de uma interpretação jurídica mais justa e compatível com a complexidade dos vínculos familiares adoecidos. Afinal, o trauma, quando não tratado, reverbera no tempo, comprometendo a saúde mental e emocional de quem o sofreu.

Por outro lado, também não se pode ignorar que há casos em que os filhos, embora vítimas de um histórico de violência, escolhem, por convicção moral ou por valores pessoais, prestar cuidados aos pais idosos. Essas atitudes, quando ocorrem de forma voluntária, não devem ser romantizadas ou naturalizadas, mas reconhecidas como expressões singulares de resiliência e altruísmo. O que se pretende evitar é a imposição legal cega, que ignore o percurso subjetivo de cada indivíduo e o contexto das relações que o formaram.

A reflexão proposta neste artigo, portanto, busca contribuir para o amadurecimento do debate jurídico e social sobre o abandono inverso, sugerindo que se transite de uma lógica normativa prescritiva para uma abordagem mais hermenêutica e contextualizada. É preciso considerar que os deveres familiares não podem ser interpretados em abstrato, mas à luz da concretude da vida e da história de cada núcleo familiar, especialmente quando marcado por rupturas profundas e reiteradas.

Dessa forma, reconhece-se que o verdadeiro desafio está em equilibrar os valores da solidariedade familiar com os princípios da dignidade individual. Ao admitir que nem toda omissão configura abandono moral ou jurídico, abre-se espaço para a construção de políticas públicas mais eficazes, baseadas não apenas na imposição de deveres, mas no fortalecimento de vínculos saudáveis e na reparação das violências que, lamentavelmente, ainda se perpetuam no seio de muitas famílias brasileiras.

Interação Familiar e o paradigma da obrigação mútua

A família, enquanto instituição originária do ordenamento jurídico, é concebida como espaço de reciprocidade e interdependência afetiva. A Constituição Federal de 1988 consagra, em seu artigo 3°, I, o princípio da solidariedade familiar.

> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - Construir uma sociedade livre, justa e solidária;

Ressoando no âmbito doméstico, impondo obrigações reciprocas entre os membros da família. O Superior Tribunal de Justiça, reconhece que tal princípio não se restringe à esfera patrimonial, alcançando também as dimensões psicológicas e afetiva,

justificando, por exemplo, o dever alimentar entre ascendentes e descendentes.

Essa obrigação mútua funda-se na concepção de família sociológica, onde laços afetivos e vínculos pessoais são valorizados independentemente da consanguinidade ou do registro legal. Para Maria Celina Bodin de Moraes, a família constitui-se juridicamente quando apresente ambiente propício ao pleno desenvolvimento pessoal, afastando o individualismo liberal em favor da cooperação e da justiça social.

O núcleo do Direito de Família, o princípio da solidariedade materializa-se em deveres como o de assistência material e moral, a observância da convivência familiar e, ainda, a proteção das pessoas vulneráveis, como crianças, idosos e pessoas com deficiência. A doutrina de Maria Berenice Dias reforça que os deveres para com os idosos (art.230 da CF) e demais membros da família decorrem do mesmo núcleo solidário, criando vínculos obrigacionais em várias direções.

Contudo, a obrigação mútua de cuidado não se traduz automaticamente em dever absoluto. Há situações em que a obrigação legal deve ser modulada pela análise criticado contexto emocional e histórico. Relações parentais marcadas pela violência psicossocial ou omissão grave podem repercutir, justificando a mitigação do dever de assistência, sobretudo quando a manutenção da convivência familiar representa risco à integridade psíquica dos filhos, ensejando reflexão quanto aos limites da solidariedade obrigacional.

Por fim, a interação familiar, entendida sob o paradigma da obrigação mútua, exige uma abordagem delicada no Direito de Família, capaz de conciliar a exigência normativa com a realidade histórica dos vínculos. O estado democrático de direito impõe uma leitura humanizada que transcenda a imposição formal de deveres, reconhecendo espaço para ressignificação do dever de cuidado quando pautado pela preservação da dignidade e da saúde emocional dos indivíduos envolvidos.

Partindo dessa premissa, torna-se indispensável aprofundar a análise sobre os desafios que envolvem a aplicação do princípio da solidariedade familiar nos contextos reais de vínculos fragilizados. Nesse cenário, o desafio hermenêutico está em equilibrar a força normativa do princípio da solidariedade com a complexidade real das relações humanas. Não se pode ignorar que a convivência familiar, para além de suas dimensões jurídicas, é espaço de experiências subjetivas, muitas vezes atravessadas por traumas, ressentimentos e ausências. A imposição de obrigações afetivas ou morais sem considerar essas nuances pode representar nova forma de violência, travestida de legalidade.

A jurisprudência mais recente tem apontado para essa sensibilidade, ainda que de

maneira incipiente. Tribunais começam a admitir que a obrigação de prestar alimentos ou cuidados, especialmente a idosos, pode ser relativizada diante de histórico comprovado de abandono afetivo ou violência doméstica. Trata-se de reconhecer que a solidariedade familiar, embora princípio estruturante, não pode operar como instrumento de opressão sobre quem já foi fragilizado pelas dinâmicas familiares adoecidas.

A leitura crítica da obrigação mútua implica compreender que os laços familiares não podem ser impostos apenas com base na consanguinidade. A afetividade e o cuidado são dimensões construídas, cultivadas e reafirmadas ao longo do tempo. Filhos que foram vítimas de rejeição, negligência ou maus-tratos não devem ser compelidos, sob o manto do dever legal, a se responsabilizarem por pais que, em momento algum, exerceram minimamente suas funções parentais.

Essa perspectiva encontra respaldo nos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e da função social dos vínculos jurídicos. Obrigar alguém a cuidar de um familiar que foi seu algoz, sem qualquer mediação ou escuta, representa violação direta à integridade psíquica e emocional do indivíduo. Nesses casos, o Estado não pode ser cego à realidade, devendo ponderar os valores constitucionais em jogo e privilegiar a justiça concreta. A doutrina contemporânea, atenta aos limites da legalidade formal, tem defendido o desenvolvimento de critérios para aferição da legitimidade do dever de cuidado. Elementos como o histórico da relação, a existência de vínculos afetivos reais, o grau de vulnerabilidade das partes e os impactos psíquicos da convivência devem ser considerados na análise judicial de casos envolvendo abandono inverso ou omissão no cuidado familiar.

Além disso, a atuação intersetorial entre os poderes públicos se revela essencial para a adequada interpretação e aplicação do princípio da solidariedade. O diálogo entre o Poder Judiciário, os serviços de assistência social e os profissionais da saúde mental pode promover uma abordagem mais empática, respeitosa e efetiva dos conflitos familiares. A simples imposição de medidas jurídicas, desprovidas de suporte psíquico e social, tende a ser ineficaz ou até contraproducente.

É nesse contexto que ganha importância o papel da mediação e da justiça restaurativa nas relações familiares. Em vez de apenas impor deveres legais, é necessário abrir espaço para o diálogo e para a reconstrução, sempre que possível, dos laços rompidos. Contudo, quando a dor é insuperável e o passado irremediavelmente traumático, o reconhecimento judicial da impossibilidade de cumprimento do dever de cuidado é medida de justiça e humanidade.

Importa também considerar o impacto geracional dessas relações adoecidas. Filhos que foram vítimas de abandono e, mais tarde, obrigados a cuidar dos pais, tendem a reproduzir dinâmicas de ressentimento, o que compromete o desenvolvimento emocional de suas próprias famílias. A superação desses ciclos exige coragem institucional para admitir que, em determinados casos, o rompimento é mais saudável do que a manutenção de vínculos que apenas perpetuam sofrimento.

Portanto, o paradigma da obrigação mútua deve ser compreendido à luz da complexidade humana. É dever do Direito de Família abandonar o formalismo rígido e adotar uma postura dialógica, empática e crítica. O cuidado, enquanto expressão de solidariedade,não pode ser confundido com sacrifício pessoal injusto ou imposição compulsória de laços que, de fato, jamais existiram.

Em última análise, a consolidação de uma abordagem sensível e contextualizada no trato das obrigações familiares revela o amadurecimento de um Estado que se compromete verdadeiramente com os direitos fundamentais. O paradigma da obrigação mútua deve, sim, orientar a convivência familiar, mas sempre com a consciência de que a dignidade e a saúde emocional dos indivíduos são valores irrenunciáveis que não podem ser ofuscados por vínculos formais ou ideais ultrapassados de família.

Abandono Afetivo Inverso: conceito, origens e problemáticas.

O conceito de abandono afetivo inverso, indica a omissão de cuidados, sejam materiais, afetivos ou de convivência, por parte dos filhos em relação aos pais idosos ou inválidos. Essa expressão ressalta a inversão de papeis, onde o filho se torna responsável por seu genitor.

O artigo 229 da Constituição Federal, estabelece que os filhos têm o dever de “ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”, compondo nossa base constitucional. O Estatuto do Idoso em seu artigo 3° vem para reforçar esse dever, estendendo a responsabilidade para materiais e morais.

> Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

No Código Civil esta instituído a responsabilidade civil no artigo 1.634, estabelece a obrigação recíproca entre ascendentes e descendentes, em caso de omissão dos filhos é possível a reparação por danos morais, configurando ato ilícito nos termos do artigo 186 e 927 do CC.

> Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (Vide ADI nº 7055) (Vide ADI nº 6792)
> Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. (Vide ADI nº 7055) (Vide ADI nº 6792) Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Por outro lado, os filhos que sofreram abusos e traumas na infância podem reagir com desapego defensivo, mantendo a distância como autoproteção, nestes casos impõe uma análise delicada da situação, pois a obrigação do cuidado não e absoluta, principalmente quando a convivência se torna fonte de perigo emocional para os filhos.

As decisões judiciais ainda são exordiais neste tema, mas já reconhecem danos correlacionados à ausência de cuidado filial.

A solução para estes casos, seria maior investimento em políticas públicas de conscientização, além de aprimoramento legislativo e doutrinário, sem julgamentos prontos e precipitados, mas olhando de forma individual e com a empatia que o assunto precisa.

A discussão em torno do abandono afetivo inverso exige uma leitura mais sensível e interdisciplinar, capaz de integrar elementos do Direito, da Psicologia e da Sociologia. A responsabilização automática dos filhos, sem o devido exame das condições históricas da relação familiar, pode gerar injustiças profundas. O que se busca, portanto, não é a negação da obrigação de cuidado, mas sua aplicação a partir de critérios justos e razoáveis, que considerem a dignidade e a integridade de todas as partes envolvidas.

Nesse contexto, é preciso compreender que os vínculos familiares, embora juridicamente relevantes, não se sustentam apenas na formalidade. A afetividade, o respeito e a convivência saudável são construções subjetivas que não podem ser impostas por força de lei. Assim, o afastamento de um filho em relação ao pai ou à mãe pode decorrer não de desídia, mas de uma trajetória marcada por mágoas, traumas e negligências estruturais, cujo peso emocional se projeta até a vida adulta.

O Poder Judiciário, diante desses casos, enfrenta o desafio de aplicar o

Direito sem ignorar as singularidades da vivência humana. Não há espaço, portanto, para decisões padronizadas. É necessário avaliar, com rigor técnico e empatia, os elementos fáticos e psíquicos que moldaram a dinâmica familiar ao longo dos anos. Somente assim será possível distinguir entre o abandono injustificado e a legítima preservação emocional do filho.

Por essa razão, a produção de provas em ações que envolvem alegações de abandono afetivo inverso deve ir além dos aspectos formais. Provas testemunhais, perícias psicológicas e documentos que revelem o histórico relacional das partes devem ser cuidadosamente analisados. A simples ausência de contato ou assistência material, isoladamente, não pode ser considerada suficiente para imputar culpa ou gerar responsabilidade civil.

Além disso, o reconhecimento da vulnerabilidade dos idosos não pode desconsiderar a possível condição de vulnerabilidade do próprio filho. Muitos filhos que se afastam o fazem como mecanismo de sobrevivência emocional, diante de anos de convivência marcada por violência ou rejeição. Impor-lhes o dever de cuidado, sem avaliar os danos acumulados, equivale a reavivar cicatrizes e comprometer sua saúde mental em nome de uma solidariedade jurídica vazia de empatia.

Por outro lado, há casos em que a omissão dos filhos não encontra justificativa plausível. Nessas hipóteses, o sistema jurídico deve ser firme na responsabilização, especialmente quando o abandono gera sofrimento material ou psicológico ao idoso, figura já fragilizada pelas limitações da idade. A condenação por danos morais, nesses casos, encontra amparo na Constituição e no Código Civil, funcionando como mecanismo de dissuasão e reafirmação dos deveres familiares.

A construção de uma jurisprudência sólida sobre o tema passa, necessariamente, pela superação do maniqueísmo. Não há, de um lado, genitores sempre vítimas, nem filhos sempre culpados. O que existe são relações humanas complexas, marcadas por subjetividades, onde o papel do Estado e do Direito é garantir o equilíbrio entre justiça, proteção e autonomia individual.

Nesse sentido, políticas públicas de apoio psicossocial à família devem ser fortalecidas. Centros de mediação familiar, serviços de escuta especializada e programas de conscientização intergeracional podem contribuir significativamente para a reconstrução de laços rompidos e para a prevenção de conflitos mais graves. A atuação do Estado deve ser preventiva e acolhedora, não apenas repressiva ou judicializante.

A doutrina jurídica, por sua vez, tem papel fundamental na consolidação de

uma abordagem mais refinada sobre o abandono afetivo inverso. Ao reconhecer a pluralidade das famílias contemporâneas e os limites da responsabilidade civil nas relações íntimas, os estudiosos do Direito de Família contribuem para um sistema normativo mais coerente com os princípios constitucionais e com as demandas reais da sociedade.

Em síntese, o abandono afetivo inverso é um fenômeno que desafia o formalismo jurídico e convida à reflexão crítica sobre os deveres familiares. Sua abordagem exige sensibilidade, prudência e compromisso com a dignidade da pessoa humana, reconhecendo que o cuidado, para ser legítimo, não pode ser imposto como castigo, mas cultivado como expressão de vínculos verdadeiramente significativos.

Entre a lei que obriga e a dor do abuso: quando o cuidado é exigido de quem foi ferido

A omissão dos filhos nos cuidados com os pais idosos pode ser compreendida como uma forma de autopreservação emocional. Relações familiares marcadas por abuso, negligência e violência na infância deixam cicatrizes profundas no desenvolvimento psicológico, então o afastamento surge como reação legitima de experiencias traumáticas que aconteceram no ambiente familiar como fonte de angústia.

Sob a ótica da psicologia jurídica, o desapego nada mais é como um mecanismo de defesa para a preservação da saúde mental do indivíduo. A omissão a primeiro olhar pode parecer desleixo, mas pode ser justificável moral e juridicamente quando fundamentada em legítimos interesses de autoproteção do filho.

No caso em cena, é necessário demonstrar que a omissão esta diretamente ligado a traumas realizados pelos pais, neste caso é necessário como prova que o indivíduo tenha laudos psicológicos ou psiquiátricos atestando a existência de distúrbios causados pelos vínculos abusivos, para assim legitimar a recusa do cuidado, sem esses documentos a ausência de auxílio pode ser facilmente interpretado como simples negligencias.

Embora tenha poucas jurisprudências sobre o assunto, se reconhece laudos técnicos para justificar a não imposição do dever. O judiciário tem visto que em casos em que o genitor reaviva traumas profundos em seus filhos, a imposição legal de cuidados pode ser rompida.

Geralmente essas relações familiares abusivas englobam violência física, emocional,

manipulação e abuso, esse padrão cria um vínculo disfuncional, fazendo com que ocorra sempre a revitimização, é necessário reconhecer tais padrões para contextualizar a recusa de cuidados.

Os filhos que são submetidos a tais abusos, desenvolvem síndromes de estresse pós-traumático, medo crônico e dissociação emocional, por essa razão é um dever jurídico reconhecer os limites à obrigação dos filhos de prestar cuidados, ou seja, não pode ser imposto a quem sofreu vários tipos de violência.

Juridicamente, não se exige a reconstrução de laços familiares, em muitos casos a ausência de afeto na infância justifica o afastamento do dever, sem que se configure má-fé ou desistência indevida de cuidados.

Para que a recusa seja aceita pelo judiciário, é necessário realizar um exame histórico familiar, pois ainda que não seja lícito impor afeto, a obrigação de cuidar deve ser analisada caso a caso, especialmente quando a imposição representar risco a saúde mental do filho responsável.

No Tribunal de Justiça do Distrito Federal, o acordão 1625781/DF aponta que “o amor e o afeto não podem ser impostos pelo Estado”, e que o cuidado deve observar limites razoáveis.

A jurisprudência de Minas Gerais vem admitindo que mera expectativa de cuidados insuficiente não constitui dano moral sem comprovação de lesão psíquica.

A crescente judicialização das relações familiares tem revelado o quanto os vínculos afetivos não são, necessariamente, simétricos ou saudáveis. O desafio contemporâneo do Direito de Família reside em evitar soluções automatizadas que reproduzam a lógica da imposição formal de deveres, sem a devida consideração da história emocional subjacente. A exigência de cuidado filial, quando aplicada de forma cega, corre o risco de instrumentalizar o sofrimento da vítima em favor da manutenção de aparências familiares.

É importante, nesse sentido, reforçar que o princípio da dignidade da pessoa humana, pedra angular do ordenamento constitucional brasileiro, deve ser igualmente aplicado tanto aos idosos quanto aos filhos responsáveis, especialmente quando estes foram expostos, desde a infância, a contextos de violência ou negligência. A dignidade não pode ser fracionada: não há hierarquia entre os sofrimentos, e a justiça só será efetiva quando cada parte for analisada com equidade e respeito à sua condição humana.

No campo da psicologia forense, ganha destaque a noção de vínculos tóxicos e padrões intergeracionais de violência. Esses elementos, quando identificados em perícias técnicas, não apenas explicam a reação defensiva do filho, como também

demonstram que a convivência forçada pode representar um alto risco de recaída em quadros depressivos, transtornos de ansiedade e até risco de suicídio. A recusa, nesse caso, não é abandono, mas forma legítima de autoproteção.

Nesse contexto, emerge com força o debate sobre os **limites éticos e jurídicos da solidariedade familiar**. Até onde vai o dever legal de cuidado quando este implica reviver traumas que ameaçam a estabilidade mental de quem o exerce? A resposta, como apontam as correntes mais atualizadas da doutrina, deve ser buscada à luz da proporcionalidade, da razoabilidade e da escuta qualificada do histórico relacional, fugindo das simplificações normativas.

A prática forense já tem demonstrado a importância de laudos técnicos que atestem o impacto psíquico das relações familiares adoecidas. Laudos elaborados por psicólogos e psiquiatras, com base em avaliação clínica detalhada, são capazes de fornecer subsídios robustos para que o juiz compreenda a recusa não como ato egoísta, mas como legítimo exercício de defesa emocional. Nesses casos, a exigência judicial de convivência ou assistência deve ser afastada para proteger a saúde mental do filho.

Outro ponto fundamental é a distinção entre ausência de assistência e intenção de prejudicar. A responsabilidade civil por abandono afetivo exige a demonstração de que a omissão gerou prejuízo injustificado e que o agente agiu com dolo ou culpa. Em relações em que o genitor foi o principal responsável pela deterioração do vínculo, a ausência de cuidados pode, ao contrário, evidenciar a ruptura de um ciclo de abuso, e não a prática de um ilícito.

A jurisprudência, embora ainda tímida, começa a reconhecer essa complexidade. O acórdão do TJDFT citado anteriormente é emblemático, ao afirmar que amor e afeto não podem ser objeto de imposição estatal. Nesse mesmo sentido, o TJMG tem reiterado que a mera expectativa de cuidado não é suficiente para configurar dano moral, exigindo a comprovação de abalo psíquico concreto. Tais decisões reforçam a ideia de que o Direito deve proteger vínculos legítimos, não obrigações simbólicas que mascaram relações abusivas.

É igualmente necessário problematizar o papel da sociedade e das instituições públicas nesse contexto. Muitos filhos que sofrem cobranças judiciais por suposto abandono jamais receberam qualquer apoio psicológico, jurídico ou social para lidar com os traumas vividos. O Estado, ao exigir desses indivíduos que se tornem cuidadores, precisa antes garantir condições mínimas para que enfrentem seu passado com suporte adequado e acesso real a políticas públicas de saúde mental.

Além disso, vale lembrar que o afeto, ainda que desejável no plano ético, jamais pode ser compelido juridicamente. A tentativa de reconstruir laços por meio da coerção legal não apenas é ineficaz, como pode aprofundar as feridas e acirrar os conflitos familiares. O Direito deve atuar com prudência e humanidade, priorizando a prevenção da revitimização e a restauração — e não a reprodução — da violência.

Em suma, a recusa de cuidado por parte de filhos vítimas de abuso não é simples desobediência legal, mas fenômeno multifacetado que requer olhar atento, sensível e comprometido com os princípios constitucionais. Ao invés de julgamentos automáticos, impõe-se ao operador do Direito a responsabilidade de analisar cada caso com profundidade, reconhecendo que, por vezes, o afastamento é o único caminho possível para preservar a dignidade de quem um dia foi ferido por aqueles que deveriam protegê-lo.

Considerações Finais

A construção teórica e jurisprudencial em torno do abandono afetivo inverso representa um desafio contemporâneo do Direito de Família, que exige uma releitura das noções clássicas de dever, afeto e responsabilidade. O avanço dessa temática rompe com modelos tradicionais de solidariedade familiar, reconhecendo que a reciprocidade, para além da norma jurídica, demanda vínculos reais e experiências subjetivas que não podem ser ignoradas.

É evidente que a Constituição Federal e o Código Civil impõem aos filhos o dever de amparar seus pais na velhice, carência ou enfermidade. No entanto, essas normas não operam em um vácuo ético ou emocional. Elas se inserem num contexto de relações familiares concretas, por vezes profundamente adoecidas. A análise fria do texto legal, sem considerar os elementos subjetivos da relação, pode conduzir a injustiças inaceitáveis.

Ao longo do presente artigo, observou-se que nem toda omissão filial representa negligência, e nem todo afastamento se traduz em abandono. Muitas vezes, o que se interpreta como descaso é, na verdade, um mecanismo legítimo de autopreservação diante de vínculos familiares que, em vez de nutrir, feriram profundamente. O cuidado, nessas condições, deixa de ser uma escolha afetiva e passa a ser um fardo imposto — uma revitimização institucional.

A ideia de obrigação mútua no seio da família não pode se desvincular dos princípios constitucionais que norteiam o Estado Democrático de Direito. A dignidade da pessoa humana, a liberdade individual e a proteção à saúde — inclusive mental —

são valores que limitam qualquer imposição legal. Exigir de alguém o cuidado com quem lhe causou dor e trauma profundo é, em muitas situações, colocar a norma jurídica acima da condição humana. Os tribunais brasileiros, ainda de forma incipiente, têm sinalizado abertura para considerar esses elementos subjetivos, sobretudo quando respaldados por laudos psicológicos e psiquiátricos que atestem o dano causado por relações familiares abusivas. Esses documentos cumprem papel fundamental na individualização do julgamento, permitindo que
a Justiça vá além da letra da lei para alcançar a justiça do caso concreto.

Do ponto de vista doutrinário, cresce o entendimento de que a solidariedade familiar não pode ser interpretada como um dever cego. Ela deve se basear em vínculos minimamente saudáveis, pois, do contrário, transforma-se em imposição opressiva e desumana. O Direito de Família, por ser o ramo mais próximo da experiência íntima das pessoas, deve ser guiado pela empatia, pela prudência e pelo respeito à diversidade das vivências humanas.

Não se trata de relativizar o abandono dos idosos ou de fragilizar a proteção de um grupo vulnerável, mas de reconhecer que também os filhos podem ser — e frequentemente são — vítimas dentro da dinâmica familiar. A proteção jurídica não pode ser unilateral; deve abranger todos os membros da família em suas especificidades e vulnerabilidades.

A ideia de que o dever de cuidado é absoluto não resiste ao confronto com casos reais, onde o genitor, por ação ou omissão, rompeu de maneira profunda e reiterada os laços de afeto e confiança. Quando o vínculo é marcado por violência, abuso ou negligência extrema, não há como sustentar que o dever jurídico possa persistir de forma incólume. A obrigação se despersonaliza e, por consequência, perde sua legitimidade.

O cuidado é uma expressão de afeto, de empatia, de disponibilidade emocional e física. Impô-lo de maneira compulsória, sem considerar o passado que o antecede, é mascarar feridas profundas sob o véu da legalidade. É também transformar a obrigação jurídica em instrumento de violência simbólica e psíquica, impondo à vítima a convivência forçada com seu agressor.

Ademais, as obrigações morais não se confundem com obrigações legais. A moral pode sugerir o perdão, a reconciliação e o cuidado, mesmo em contextos dolorosos. No entanto, o Direito não pode obrigar o afeto, nem exigir da vítima que renuncie à própria integridade para atender às expectativas de terceiros ou da coletividade.

A análise casuística é o caminho mais adequado para tratar dessa delicada matéria.

Cada situação exige investigação aprofundada dos fatos, escuta ativa e respeitosa, produção de provas técnicas e atenção às particularidades emocionais das partes envolvidas. O formalismo excessivo, nesse contexto, mais oprime do que protege.

O reconhecimento jurídico da recusa como legítima, em casos comprovados de abuso parental, representa um avanço civilizatório. É o Direito se aproximando da realidade, reconhecendo que os vínculos familiares não são, por definição, saudáveis ou invioláveis. Eles precisam ser construídos e mantidos com base em respeito, afeto e responsabilidade recíproca.

A sociedade brasileira precisa evoluir para compreender que nem sempre o distanciamento familiar é sinônimo de abandono. Em muitos casos, ele é a única forma possível de romper com ciclos de dor e violência. A responsabilização do filho que se afasta sem considerar esses fatores é expressão de uma justiça punitivista, insensível e cega à complexidade humana.

Por isso, a formação de jurisprudência mais madura e técnica é essencial. Decisões judiciais que respeitam a complexidade do abandono afetivo inverso, pautadas em provas consistentes e critérios objetivos, fortalecem a segurança jurídica e preservam a função protetiva do Direito de Família. Ao mesmo tempo, evitam injustiças profundas e desumanas.

O papel do Estado, nesse contexto, é duplo: proteger o idoso vulnerável e preservar a saúde mental de filhos traumatizados. Para isso, deve investir em políticas públicas intersetoriais, como mediação familiar, apoio psicológico e acesso facilitado ao sistema de justiça. Tais políticas podem, inclusive, prevenir litígios e fomentar reconstruções possíveis dos vínculos rompidos.

Cabe ainda destacar a importância da atuação ética e comprometida dos operadores do Direito. Advogados, promotores, defensores e magistrados precisam desenvolver escuta qualificada, sensibilidade empática e domínio interdisciplinar para lidar com essas demandas tão delicadas. O rigor técnico deve caminhar junto à humanidade.

A cultura jurídica brasileira ainda carrega resquícios de um modelo patriarcal e verticalizado, que ignora as dinâmicas relacionais e impõe obrigações com base apenas em laços biológicos. Essa mentalidade precisa ser superada. O abandono afetivo inverso evidencia a necessidade de uma nova hermenêutica familiar: menos normativa, mais humana.

A função social da família, enquanto espaço de cuidado, afeto e solidariedade, só se realiza verdadeiramente quando seus membros se sentem respeitados e protegidos

em sua individualidade. A solidariedade não pode ser instrumento de opressão, mas expressão voluntária de vínculos saudáveis. Quando isso não é possível, o Direito deve proteger a parte mais vulnerável — mesmo que seja o filho.

Em conclusão, o abandono afetivo inverso é um fenômeno jurídico, social e psicológico complexo, que desafia categorias tradicionais e exige do Estado e da sociedade uma abordagem cuidadosa, empática e técnica. É um convite à maturidade do Direito de Família, para que este caminhe com firmeza, mas também com compaixão, rumo à realização efetiva da justiça.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

Especialmente os artigos 1º, III (dignidade da pessoa humana), 226 (proteção à família) e 227 (prioridade absoluta à criança, ao adolescente e ao jovem).

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei Maria da Penha). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 8 ago. 2006.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 3 out. 2003.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (Org.). Família e violência. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2011.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito de Família. Vol. 5. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

FIGUEIRÊDO ALVES, Jones. Abandono afetivo inverso: novos paradigmas para a responsabilidade civil nas relações familiares. Boletim IBDFAM, n. 62, 2019.

STJ – Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.159.242/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/05/2011.

FORMAÇÃO DOCENTE EM PEDAGOGIA NO BRASIL: MUDANÇAS NORMATIVAS E RECONFIGURAÇÃO DOS MODELOS FORMATIVOS

DOI: 10.61270/2764-7641.2026.018

Profa. Dra. Rosangela Vargas Cassola
Docente da faculdade Prime

Profa. Ma. Rose Ângela Vieira Passos Bueno
Docente da faculdade Prime

Profa. Ma. Ivana Roberto Amarila
Coordenadora Pedagógica/Ceteps-MS. Docente no Curso de Pedagogia da Faculdade Prime.

RESUMO
O presente artigo analisa, sob uma perspectiva histórico-crítica, as transformações no marco regulatório da formação inicial de professores no Brasil, com ênfase no curso de Pedagogia, no período compreendido entre a consolidação das Diretrizes Curriculares Nacionais pela Resolução CNE/CP nº 1/2006 e as recentes mudanças instituídas pela Resolução CNE/CP nº 4/2024 e pelo Decreto nº 12.456/2025. O estudo contempla, ainda, a análise das Resoluções CNE/CP nº 2/2015 e nº 2/2019, posteriormente revogadas, com o objetivo de compreender os deslocamentos conceituais, pedagógicos e normativos que marcaram a formação docente nas últimas décadas. Trata-se de uma pesquisa qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, fundamentada nas contribuições teóricas de Saviani, Libâneo e Nóvoa. Os resultados evidenciam uma inflexão paradigmática na formação docente, caracterizada pela retomada da centralidade da prática pedagógica, pela valorização da formação situada e pelo fortalecimento da presencialidade como condição para a qualidade formativa. Conclui-se que o atual arcabouço normativo impõe desafios institucionais estruturais, especialmente no que se refere à reconfiguração dos Projetos Pedagógicos de Curso, à reorganização das práticas formativas e à redefinição dos modelos de oferta na educação superior.

PALAVRAS-CHAVE: formação docente; pedagogia; políticas educacionais; educação superior; regulação.

ABSTRACT
This article analyzes, from a historical-critical perspective, the transformations in the regulatory framework of initial teacher education in Brazil, with emphasis on the Pedagogy course, within the period between the consolidation of the National Curriculum Guidelines by Resolution CNE/CP No. 1/2006 and the recent changes established by Resolution CNE/CP No. 4/2024 and Decree No. 12.456/2025. The study also examines Resolutions CNE/CP No. 2/2015 and No. 2/2019, later revoked, aiming to understand the conceptual, pedagogical, and normative shifts that have shaped teacher education in recent decades. This is a qualitative study of bibliographic and documentary nature, grounded in the theoretical contributions of Saviani, Libâneo, and Nóvoa. The findings reveal a paradigmatic shift in teacher education, characterized by

the reestablishment of the centrality of pedagogical practice, the valorization of situated training, and the strengthening of face-to-face education as a condition for quality. It is concluded that the current regulatory framework imposes structural institutional challenges, particularly regarding the reconfiguration of Pedagogical Course Projects, the reorganization of training practices, and the redefinition of higher education delivery models.

KEYWORDS: teacher education; pedagogy; educational policies; higher education; regulation.

1. INTRODUÇÃO

A formação de professores no Brasil configura-se como campo estratégico de disputas epistemológicas e políticas, refletindo projetos de sociedade e de educação. Historicamente, os modelos formativos oscilaram entre perspectivas tecnicistas e críticas, evidenciando tensões entre eficiência e emancipação.

Saviani (2009) afirma que “a educação é mediação no interior da prática social global”, indicando seu caráter histórico e político. Assim, a formação docente deve ser compreendida como processo de constituição de sujeitos críticos, e não mera capacitação técnica.

Libâneo (2010) complementa ao definir o ensino como atividade intencional de mediação do conhecimento, exigindo articulação entre teoria, prática e contexto.

A partir da década de 2010, reformas educacionais intensificaram a lógica de padronização e competências, culminando na Resolução nº 2/2019. Contudo, a Resolução nº 4/2024 e o Decreto nº 12.456/2025 sinalizam uma inflexão, reposicionando prática, presencialidade e formação situada como eixos estruturantes.

2. METODOLOGIA

A presente pesquisa insere-se no campo das abordagens qualitativas, caracterizando-se como um estudo de natureza bibliográfica e documental. A pesquisa qualitativa, conforme destaca Minayo (2014), compreende a realidade como um processo dinâmico, complexo e socialmente construído, sendo particularmente adequada para investigações que buscam interpretar fenômenos em seus contextos históricos e sociais. Nesse sentido, tal abordagem permite uma análise aprofundada das políticas educacionais, considerando não apenas seus aspectos normativos, mas também suas implicações teóricas e institucionais.

No que se refere à pesquisa bibliográfica, esta fundamenta-se na análise de produções acadêmicas previamente elaboradas, como livros, artigos científicos e obras de referência, possibilitando a construção de um referencial teórico consistente. Segundo Antônio Carlos Gil, a pesquisa bibliográfica “é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos” (GIL, 2008, p. 44), sendo essencial para a compreensão do estado da arte sobre determinado tema. No presente estudo, essa dimensão se materializa na interlocução com autores como Saviani, Libâneo e Nóvoa, cujas contribuições são fundamentais para a análise crítica da formação docente.

Complementarmente, a pesquisa documental assume papel central, na medida em que se dedica à análise de documentos oficiais que ainda não receberam tratamento analítico sistematizado, como legislações, decretos e portarias. De acordo com Antonio Joaquim Severino (2016), a pesquisa documental permite acessar diretamente as fontes primárias, possibilitando a interpretação dos discursos normativos em seu contexto de produção. Assim, a análise das Resoluções, em especial da Resolução

CNE/CP nº 4/2024 e do Decreto nº 12.456/2025 constitui elemento fundamental para compreender as transformações recentes no campo da formação docente no Brasil.

3. REFERENCIAL TEÓRICO

3.1 As Diretrizes Curriculares Nacionais da Pedagogia (2006)

A Resolução CNE/CP nº 1/2006 constitui um marco estruturante na redefinição da identidade do curso de Pedagogia no Brasil, ao consolidá-lo como licenciatura voltada prioritariamente à formação de professores para a Educação Infantil e os anos iniciais do Ensino Fundamental, sem desconsiderar outras dimensões de atuação no campo educacional. Essa normativa representa uma inflexão importante em relação às concepções anteriores, ao superar a fragmentação histórica que separava as funções de docência, gestão e apoio pedagógico.

Ao estabelecer a docência como base da formação do pedagogo, a resolução promove uma reorganização epistemológica do campo, reconhecendo que as diferentes funções educacionais — como gestão escolar, coordenação pedagógica e atuação em espaços não escolares — devem estar ancoradas na compreensão do processo educativo e do trabalho docente. Nesse sentido, a docência deixa de ser apenas uma das possibilidades de atuação e passa a constituir o eixo estruturante da formação.

Saviani (2009) contribui para essa compreensão ao afirmar que a formação docente deve possibilitar a apropriação crítica do conhecimento historicamente produzido, permitindo ao professor atuar de forma consciente e transformadora na realidade social. Nessa perspectiva, a Resolução de 2006 aproxima-se de uma concepção histórico-crítica, ao reconhecer a educação como prática social e ao atribuir ao pedagogo um papel que ultrapassa a dimensão técnica.

De modo complementar, Libâneo (2010) enfatiza que a escola é um espaço de mediação cultural, no qual o professor desempenha função central na organização do ensino e na formação dos sujeitos. Essa compreensão reforça a necessidade de uma formação docente que articule conhecimentos teóricos, pedagógicos e contextuais, evitando reducionismos metodológicos.

A Resolução CNE/CP nº 1/2006 também introduz princípios importantes para a organização curricular, como a interdisciplinaridade, a contextualização, a indissociabilidade entre teoria e prática e a articulação entre ensino, pesquisa e extensão. Esses princípios evidenciam uma concepção de formação ampla e integrada, que busca responder à complexidade do trabalho pedagógico.

Entretanto, essa mesma amplitude formativa gerou desafios operacionais significativos. A multiplicidade de funções atribuídas ao pedagogo resultou, em muitos casos, em currículos excessivamente abrangentes, com dificuldades de aprofundamento teórico e de definição clara do perfil do egresso. Essa tensão entre amplitude e especificidade tornou-se um dos principais pontos de debate no campo da formação docente.

Além disso, a implementação da resolução revelou desigualdades institucionais na sua materialização, uma vez que diferentes instituições interpretaram e operacionalizaram suas diretrizes de formas distintas, evidenciando a distância entre a normativa e a prática. Esse cenário contribuiu para o surgimento de críticas e para a proposição de reformas posteriores, que buscavam redefinir o equilíbrio entre formação ampla e formação específica.

Assim, a Resolução CNE/CP nº 1/2006 pode ser compreendida, simultaneamente, como um avanço na consolidação da identidade do curso de Pedagogia e como um ponto de tensão que desencadeou novos debates e reformulações no campo da formação docente no Brasil.

3.2 A evolução normativa da formação docente: Resolução CNE/CP nº 2/2015

A Resolução CNE/CP nº 2/2015 representa um marco importante na tentativa de

reorganização sistêmica da formação docente no Brasil, ao propor uma articulação mais consistente entre formação inicial e formação continuada. Essa normativa emerge em um contexto de reconhecimento das limitações dos modelos fragmentados de formação, que historicamente dissociavam teoria e prática, universidade e escola, formação e exercício profissional.

Do ponto de vista estrutural, a resolução de 2015 estabelece diretrizes que buscam integrar diferentes dimensões da formação docente, propondo uma organização curricular que contemple a articulação entre fundamentos teóricos, práticas pedagógicas e inserção no contexto escolar. Ao reconhecer que o processo formativo não se esgota na graduação, a normativa amplia a compreensão da formação docente como percurso contínuo, o que representa um avanço em relação a modelos mais restritos.

Sob a perspectiva conceitual, a Resolução de 2015 aproxima-se de uma abordagem crítica da formação docente, ao valorizar a escola como espaço formativo e ao reconhecer a complexidade do trabalho pedagógico. Nessa direção, dialoga com as contribuições de Saviani (2009), para quem a formação docente deve possibilitar a apropriação crítica do conhecimento e a atuação transformadora na realidade social. A ênfase na articulação entre teoria e prática evidencia a incorporação, ainda que parcial, de princípios da pedagogia histórico-crítica.

Além disso, a normativa introduz a ideia de formação situada, ao estabelecer a inserção progressiva do estudante em contextos reais de ensino desde o início do curso. Essa diretriz aproxima-se das reflexões de Nóvoa (2009), que defende que a formação docente deve ocorrer “dentro da profissão”, valorizando a experiência, a reflexão e a construção coletiva do saber profissional.

Outro aspecto relevante da Resolução de 2015 refere-se à valorização da prática como componente estruturante da formação, ainda que não com a centralidade radical que será observada na normativa de 2024. A prática é concebida como espaço de articulação entre conhecimentos teóricos e experiências concretas, o que representa uma tentativa de superar a dicotomia entre formação acadêmica e prática profissional.

Entretanto, apesar de seus avanços conceituais, a implementação da Resolução CNE/CP nº 2/2015 revelou limites institucionais significativos. Muitas instituições enfrentaram dificuldades na reorganização curricular, especialmente no que se refere à integração efetiva entre teoria e prática e à construção de parcerias com escolas de educação básica. Essa dificuldade evidencia a distância entre o plano normativo e sua materialização no cotidiano acadêmico, revelando que mudanças regulatórias não se traduzem automaticamente em transformações pedagógicas.

3.3 A inflexão tecnicista: Resolução CNE/CP nº 2/2019

A Resolução CNE/CP nº 2/2019 representa uma inflexão significativa no campo da formação docente ao introduzir a Base Nacional Comum para a Formação de Professores, alinhando a formação inicial à Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e à lógica das competências. Essa normativa insere-se em um contexto de intensificação de políticas educacionais orientadas por padrões de desempenho, avaliação em larga escala e controle de resultados.

Do ponto de vista estrutural, a resolução de 2019 reorganiza a formação docente a partir da definição de competências e habilidades que devem ser desenvolvidas ao longo do curso, estabelecendo parâmetros mais padronizados para a formação inicial. Essa abordagem busca garantir maior uniformidade na formação dos professores, respondendo a demandas por qualidade e comparabilidade entre diferentes instituições.

Contudo, essa padronização traz implicações relevantes do ponto de vista pedagógico. Ao enfatizar a definição de competências, a normativa tende a reduzir a complexidade

do trabalho docente a dimensões mensuráveis, deslocando o foco da formação crítica para o desempenho operacional. Nesse sentido, observa-se uma aproximação com perspectivas tecnicistas, que priorizam a eficiência e a padronização em detrimento da reflexão crítica.

Nóvoa (2009) critica esse tipo de abordagem ao afirmar que a formação docente não pode ser reduzida a um conjunto de competências, pois envolve processos identitários, reflexivos e coletivos que não são plenamente captáveis por modelos normativos padronizados. Para o autor, a docência é uma profissão que se constrói na prática, na experiência e na interação com outros sujeitos, não podendo ser totalmente prescrita por diretrizes externas.

De forma complementar, Libâneo (2010) ressalta que o ensino deve ser compreendido como prática intencional de mediação do conhecimento, e não como simples aplicação de técnicas. Assim, a centralidade atribuída às competências na Resolução de 2019 tende a enfraquecer a dimensão pedagógica e reflexiva da formação docente, ao privilegiar aspectos operacionais do trabalho educativo.

Do ponto de vista político-educacional, a Resolução CNE/CP nº 2/2019 pode ser interpretada como expressão de um movimento de racionalização da formação docente, alinhado a políticas de accountability e controle de resultados. Esse modelo busca estabelecer padrões mínimos de qualidade, mas apresenta limites ao reduzir a autonomia docente e ao desconsiderar as especificidades dos contextos educacionais.

Dessa forma, ao comparar as Resoluções de 2015 e 2019, observa-se um deslocamento de uma perspectiva mais integrada e crítica para uma abordagem mais tecnicista e padronizada. Esse tensionamento evidencia que a formação docente no Brasil se constitui como um campo de disputas entre diferentes concepções pedagógicas e projetos de educação.

A posterior revogação dessas normativas e a instituição da Resolução CNE/CP nº 4/2024 indicam a tentativa de recomposição de uma formação docente mais articulada, crítica e contextualizada, retomando elementos que haviam sido fragilizados no ciclo anterior e recolocando a prática pedagógica e a formação situada no centro do debate educacional.

3.4 A Resolução CNE/CP nº 4/2024 – versão aprofundada

A Resolução CNE/CP nº 4/2024 constitui o eixo estruturante da atual reconfiguração da formação docente no Brasil, representando não apenas uma atualização normativa, mas uma inflexão teórico-política significativa no modo de compreender a docência, o currículo e o próprio papel das instituições formadoras. Diferentemente da lógica prescritiva, padronizadora e orientada por competências presente na Resolução nº 2/2019, a normativa de 2024 reposiciona a formação docente a partir de fundamentos críticos, situados e articulados com a realidade concreta da escola básica.

Um dos elementos mais expressivos dessa resolução é a centralidade atribuída à prática pedagógica como eixo estruturante do processo formativo. Não se trata mais de compreender a prática como etapa final ou momento de aplicação de conhecimentos previamente adquiridos, mas como dimensão constitutiva da formação, presente ao longo de todo o percurso acadêmico. Essa mudança implica uma redefinição epistemológica da formação docente, na medida em que reconhece a prática como espaço de produção de conhecimento pedagógico. Tal concepção aproxima-se diretamente da noção de práxis formulada por Saviani (2009), segundo a qual a ação pedagógica deve ser simultaneamente prática e teórica, orientada pela transformação da realidade.

Além disso, a organização curricular por núcleos formativos evidencia uma tentativa concreta de superar a fragmentação disciplinar historicamente presente nos cursos de licenciatura. Ao propor uma estrutura mais integrada, a resolução promove uma reconfiguração do currículo, que deixa de ser concebido como uma soma de disciplinas

estanques e passa a ser entendido como um percurso formativo articulado, no qual diferentes saberes dialogam entre si. Essa reorganização exige das instituições não apenas ajustes formais, mas uma revisão profunda de suas concepções curriculares e de suas práticas pedagógicas.

Outro aspecto relevante refere-se à valorização da formação situada, compreendida como aquela que se desenvolve em estreita relação com o contexto real da escola básica. Ao reconhecer a escola como espaço privilegiado de produção do conhecimento pedagógico, a resolução rompe com modelos abstratos e descontextualizados de formação, que historicamente afastaram o futuro professor da realidade em que atuará. Essa diretriz dialoga diretamente com as contribuições de Nóvoa (2009), ao enfatizar que a formação docente deve ocorrer “dentro da profissão”, articulando experiência, reflexão e construção coletiva do saber.

Do ponto de vista institucional, a Resolução CNE/CP nº 4/2024 impõe uma reestruturação profunda dos Projetos Pedagógicos de Curso (PPC), exigindo coerência entre objetivos formativos, organização curricular e práticas pedagógicas. Essa reestruturação não se limita à adequação de cargas horárias ou à reorganização de componentes curriculares, mas implica a redefinição do próprio projeto formativo, incluindo metodologias de ensino, formas de avaliação e estratégias de acompanhamento dos estudantes. Trata-se, portanto, de uma mudança estrutural que exige planejamento, investimento e capacidade de gestão acadêmica.

Adicionalmente, a resolução introduz uma valorização mais explícita da dimensão ética, política e social da docência, reconhecendo o professor como sujeito ativo na produção do conhecimento e na transformação da realidade educacional. Essa perspectiva amplia o escopo da formação docente, deslocando-a de uma lógica instrumental para uma lógica emancipatória, na qual o professor é concebido como intelectual comprometido com a formação crítica dos sujeitos.

Outro ponto que merece destaque refere-se ao fortalecimento da articulação entre ensino, pesquisa e extensão no processo formativo. A resolução reafirma o caráter universitário da formação docente, indicando que a prática pedagógica deve estar vinculada à investigação e à produção de conhecimento, e não apenas à reprodução de metodologias. Essa diretriz contribui para a construção de uma formação mais reflexiva, investigativa e contextualizada.

No entanto, apesar de seus avanços conceituais e pedagógicos, a implementação da Resolução nº 4/2024 apresenta desafios significativos. A necessidade de reorganização curricular, de ampliação das atividades práticas e de fortalecimento da relação com a escola básica exige das instituições mudanças estruturais que nem sempre são facilmente viabilizadas, especialmente em contextos marcados por limitações financeiras e operacionais.

Além disso, a efetividade dessa normativa dependerá da capacidade das instituições de traduzirem suas diretrizes em práticas formativas concretas, evitando a reprodução de modelos formais que não promovam mudanças reais no processo de formação docente. Nesse sentido, a resolução de 2024 representa, simultaneamente, uma oportunidade de avanço e um desafio para a educação superior brasileira.

Por fim, pode-se afirmar que a Resolução CNE/CP nº 4/2024 sinaliza uma tentativa de recomposição da formação docente em bases mais críticas, integradas e contextualizadas, recolocando a prática pedagógica, a reflexão e a inserção na realidade escolar no centro do processo formativo. Trata-se de um movimento que busca superar limitações anteriores, mas que ainda dependerá de sua materialização efetiva no cotidiano das instituições de ensino superior.

3.5 O Decreto nº 12.456/2025

O Decreto nº 12.456/2025 representa uma mudança estrutural no modelo de oferta da

educação superior no Brasil, especialmente no campo das licenciaturas, ao redefinir de forma mais rigorosa os limites, as condições e os parâmetros da educação a distância. Trata-se de um instrumento normativo de alta relevância, pois não apenas complementa a Resolução CNE/CP nº 4/2024, mas estabelece os mecanismos operacionais e regulatórios que condicionam sua efetividade no âmbito das instituições de ensino superior.

A principal inflexão promovida pelo decreto refere-se à restrição da modalidade de educação a distância para os cursos de formação docente, estabelecendo a exigência de maior presencialidade como condição essencial para a garantia da qualidade formativa. Essa diretriz rompe com o modelo expansionista adotado nas décadas anteriores, no qual a EaD foi amplamente utilizada como estratégia de ampliação do acesso ao ensino superior, especialmente em regiões com menor oferta presencial.

Do ponto de vista normativo, o decreto redefine as modalidades de oferta da educação superior, estabelecendo distinções mais claras entre ensino presencial, semipresencial e a distância, e delimitando, com maior precisão, os percentuais de carga horária que podem ser desenvolvidos por mediação tecnológica. Ao fazer isso, busca evitar distorções anteriormente observadas, nas quais atividades remotas eram equiparadas, de forma indiscriminada, à formação presencial, comprometendo a efetividade do processo formativo, especialmente nas licenciaturas.

Além disso, o decreto estabelece diretrizes específicas para a organização das atividades acadêmicas, exigindo a comprovação de momentos presenciais obrigatórios, especialmente no que se refere às práticas pedagógicas, aos estágios supervisionados e às avaliações. Essa exigência reforça a compreensão de que a formação docente demanda experiências formativas que envolvem interação direta, acompanhamento pedagógico contínuo e inserção em contextos reais de ensino, elementos que não podem ser plenamente substituídos por mediação tecnológica.

Outro aspecto relevante refere-se ao fortalecimento dos mecanismos de regulação e supervisão da educação superior, com a ampliação das exigências relacionadas à infraestrutura, ao corpo docente e à organização pedagógica dos cursos. O decreto estabelece que as instituições devem demonstrar condições efetivas de oferta, incluindo espaços físicos adequados, ambientes de prática e sistemas de acompanhamento acadêmico que garantam a qualidade do processo formativo.

No que se refere à educação a distância, o decreto não promove sua extinção, mas redefine seus limites e condições de utilização, especialmente no campo da formação docente. Essa redefinição indica uma mudança de orientação das políticas públicas, que passam a reconhecer que, embora a EaD seja importante para a democratização do acesso, ela apresenta limites significativos quando aplicada à formação de professores, especialmente no que se refere à dimensão prática e relacional da docência.

Sob a perspectiva pedagógica, essa mudança dialoga com as críticas formuladas por Libâneo (2010), ao destacar que o processo de ensino-aprendizagem exige mediação intencional, interação e acompanhamento contínuo, elementos que tendem a ser fragilizados em modelos excessivamente mediados por tecnologias digitais. Nesse sentido, o decreto pode ser interpretado como uma tentativa de recompor a centralidade da relação pedagógica na formação docente.

Do ponto de vista institucional, entretanto, a implementação do Decreto nº 12.456/2025 implica desafios significativos. As instituições de ensino superior são chamadas a reorganizar suas estruturas físicas, ampliar espaços de aprendizagem presencial, revisar seus Projetos Pedagógicos de Curso e redefinir seus modelos acadêmicos. Essa reestruturação envolve não apenas ajustes pedagógicos, mas também impactos financeiros relevantes, especialmente para instituições que estruturaram sua expansão com base na modalidade a distância.

Além disso, o decreto estabelece um regime de transição para a adequação dos cursos já em funcionamento, definindo prazos e condições para a migração dos modelos de oferta. Esse período de transição exige planejamento estratégico, gestão acadêmica eficiente e capacidade de adaptação às novas exigências regulatórias, sob pena de comprometimento da regularidade dos cursos perante os órgãos de supervisão.
Outro ponto que merece destaque refere-se à intensificação do papel do Estado na regulação da educação superior, especialmente no campo da formação docente. O decreto evidencia uma mudança de postura regulatória, com maior controle sobre as condições de oferta, o que indica uma tentativa de assegurar padrões mínimos de qualidade em um cenário marcado pela expansão acelerada do ensino superior nas últimas décadas.
Por fim, pode-se afirmar que o Decreto nº 12.456/2025 não se limita a estabelecer restrições à educação a distância, mas configura um novo modelo de regulação da formação docente, no qual a qualidade formativa, a presencialidade e a efetividade das práticas pedagógicas assumem papel central. Trata-se, portanto, de um instrumento normativo que, ao mesmo tempo em que busca corrigir distorções do modelo anterior, impõe desafios estruturais às instituições de ensino superior, exigindo a construção de novos arranjos pedagógicos e institucionais.

3.6 Impactos no Curso de Pedagogia

A reconfiguração normativa introduzida pela Resolução CNE/CP nº 4/2024 e pelo Decreto nº 12.456/2025 produz impactos estruturais, sistêmicos e epistemológicos no curso de Pedagogia, afetando não apenas sua organização curricular, mas também suas bases formativas, suas práticas pedagógicas e seu modelo institucional de oferta.
Em primeiro lugar, observa-se uma redefinição profunda da relação entre teoria e prática. A prática pedagógica deixa de ocupar posição complementar e passa a constituir o eixo estruturante do processo formativo. Tal mudança exige a reorganização qualitativa do currículo, de modo que a inserção do estudante em contextos reais de ensino ocorra desde o início da formação, configurando a prática como espaço de produção de conhecimento. Essa perspectiva aproxima-se da noção de práxis defendida por Saviani (2009), na qual teoria e prática são indissociáveis.
Em segundo lugar, o fortalecimento da presencialidade, decorrente do Decreto nº 12.456/2025, implica uma reorganização significativa das condições de oferta do curso. Instituições que operavam majoritariamente na modalidade a distância passam a enfrentar a necessidade de ampliação de infraestrutura física, reorganização dos tempos acadêmicos e intensificação da interação pedagógica. Essa mudança impacta diretamente o modelo institucional, exigindo revisão estratégica da oferta educacional.
Outro impacto relevante refere-se à centralidade dos estágios supervisionados e das atividades práticas, que passam a demandar maior articulação entre instituições formadoras e escolas de educação básica. Tal exigência fortalece a formação situada, mas também impõe desafios logísticos e institucionais, especialmente no estabelecimento de parcerias consistentes e contínuas.
Do ponto de vista do corpo docente, observa-se uma redefinição do papel do professor formador, que passa a assumir maior protagonismo na mediação do processo formativo. Isso implica necessidade de formação continuada, revisão das condições de trabalho e reconfiguração da atuação docente, especialmente em contextos de maior presencialidade.
Adicionalmente, há impactos diretos na gestão acadêmica, especialmente na reformulação dos Projetos Pedagógicos de Curso, que devem garantir coerência entre princípios formativos, organização curricular e práticas pedagógicas. Esse processo demanda planejamento institucional, investimento e capacidade de adaptação às novas exigências normativas.

Por fim, evidencia-se a intensificação da tensão entre qualidade e expansão. Ao elevar os parâmetros formativos, o novo marco regulatório contribui para a qualificação da formação docente, mas pode, simultaneamente, restringir a oferta e o acesso, especialmente em contextos anteriormente atendidos pela educação a distância.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As transformações recentes no marco regulatório da formação docente no Brasil evidenciam uma inflexão significativa na concepção de formação de professores, especialmente no âmbito do curso de Pedagogia. A articulação entre a Resolução CNE/CP nº 4/2024 e o Decreto nº 12.456/2025 redefine não apenas os conteúdos formativos, mas também as condições de oferta, os modelos pedagógicos e o papel das instituições de ensino superior, configurando um novo paradigma para a formação inicial docente.

Esse novo cenário normativo sinaliza uma tentativa de reequilibrar a histórica tensão entre expansão e qualidade na educação superior, ao reposicionar a prática pedagógica e a presencialidade como elementos estruturantes da formação. Tal movimento evidencia uma mudança de orientação das políticas públicas, que passam a reconhecer que a complexidade do trabalho docente exige processos formativos mais densos, contextualizados e sustentados por interação pedagógica efetiva.

Do ponto de vista institucional, entretanto, a implementação dessas mudanças impõe desafios estruturais significativos. A necessidade de revisão dos Projetos Pedagógicos de Curso, de adequação à exigência de maior presencialidade e de reorganização das práticas acadêmicas exige das instituições planejamento estratégico, investimento financeiro e capacidade de gestão. Trata-se de um processo que ultrapassa ajustes formais, demandando transformação efetiva dos modelos pedagógicos.

Sob a perspectiva teórica, observa-se uma aproximação das diretrizes recentes com as contribuições de Saviani, Libâneo e Nóvoa, ao valorizar a formação crítica, a articulação entre teoria e prática e a inserção do futuro docente na realidade escolar. No entanto, a efetividade dessas mudanças dependerá da capacidade das instituições de traduzirem tais diretrizes em práticas formativas consistentes, evitando sua redução a um cumprimento meramente normativo.

Dessa forma, conclui-se que o atual marco regulatório representa não apenas uma mudança normativa, mas um processo de reconfiguração estrutural da formação docente no Brasil, cujo êxito dependerá da articulação entre políticas públicas, gestão institucional e prática pedagógica.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. **Resolução CNE/CP nº 1, de 15 de maio de 2006**. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de Pedagogia. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 maio 2006.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. **Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015**. Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior e para a formação continuada. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 jul. 2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. **Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019**. Define a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 dez. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. **Resolução CNE/CP nº 4, de 29 de maio de 2024**. Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial de professores. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2024.

BRASIL. **Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025**. Regulamenta a oferta de cursos

superiores e a educação a distância no Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2025.
GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.
LIBÂNEO, José Carlos. **Didática**. São Paulo: Cortez, 2010.
LIBÂNEO, José Carlos. **Organização e gestão da escola: teoria e prática**. Goiânia: Alternativa, 2012.
MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde**. 14. ed. São Paulo: Hucitec, 2014.
NÓVOA, António. **Professores: imagens do futuro presente**. Lisboa: Educa, 2009.
NÓVOA, António. **Os professores e a sua formação**. Lisboa: Dom Quixote, 1992.
SAVIANI, Dermeval. **Escola e democracia**. Campinas: Autores Associados, 2009.
SAVIANI, Dermeval. **Pedagogia histórico-crítica: primeiras aproximações**. Campinas: Autores Associados, 2011.
SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 24. ed. São Paulo: Cortez, 2016.

ENTRE REGULAÇÃO E PRÁTICA: A FORMAÇÃO DOCENTE EM PEDAGOGIA NO CONTEXTO DO NOVO MARCO NORMATIVO

DOI: 10.61270/2764-7641.2026.019

Profa. Dra. Rosangela Vargas Cassola*
Profa. Ma. Rose Ângela Vieira Passos Bueno*
Profa. Ma. *Danielle Luzia Ramos de Moraes Navarro**
Faculdade Prime*

RESUMO
O presente artigo analisa, sob uma perspectiva histórico-crítica, a reconfiguração da formação inicial de professores no Brasil, com ênfase no curso de Pedagogia, a partir da articulação entre a Resolução CNE/CP nº 1/2006, a Resolução CNE/CP nº 4/2024, o Decreto nº 12.456/2025 e as Portarias MEC nº 378, nº 381, nº 506 e nº 794/2025. O objetivo é compreender as continuidades e os deslocamentos na formação docente, especialmente no que se refere à centralidade da prática pedagógica, à presencialidade, à formação situada e à redefinição dos parâmetros de oferta na educação superior. Trata-se de uma pesquisa qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, fundamentada nas contribuições de Saviani, Libâneo e Nóvoa. Nesse contexto, coloca-se a seguinte questão de pesquisa: de que forma o novo marco regulatório, instituído a partir de 2024, reconfigura a formação docente no curso de Pedagogia no Brasil? Os resultados indicam que o atual marco regulatório reafirma a docência como eixo estruturante da Pedagogia e impõe mudanças na organização curricular, na avaliação e nas condições institucionais de oferta. Conclui-se que essas transformações reposicionam a formação docente em bases mais integradas, ao mesmo tempo em que ampliam os desafios institucionais relacionados à implementação e à garantia de qualidade.
PALAVRAS-CHAVE: educação superior; formação docente; pedagogia; políticas públicas; regulação educacional.

ABSTRACT
This article analyzes, from a historical-critical perspective, the reconfiguration of initial teacher education in Brazil, focusing on the Pedagogy course, based on Resolution CNE/CP No. 1/2006, Resolution CNE/CP No. 4/2024, Decree No. 12.456/2025, and MEC Ordinances No. 378, No. 381, No. 506, and No. 794/2025. The objective is to understand the continuities and shifts in teacher education, especially regarding the centrality of pedagogical practice, face-to-face education, situated training, and the redefinition of higher education provision parameters. This is a qualitative study of bibliographic and documentary nature, grounded in the contributions of Saviani, Libâneo, and Nóvoa. The findings indicate that the current regulatory framework reaffirms teaching as the structuring axis of Pedagogy and imposes changes in curriculum organization, assessment, and institutional conditions of provision. It is concluded that these transformations reposition teacher education on more integrated grounds while increasing institutional challenges related to implementation and quality assurance.
KEYWORDS: educational regulation; higher education; pedagogy; public policies; teacher education.

1. INTRODUÇÃO

A formação de professores no Brasil constitui-se como um campo historicamente marcado por disputas epistemológicas, políticas e institucionais, refletindo diferentes projetos de educação e de sociedade. Ao longo do tempo, os modelos formativos

oscilaram entre perspectivas tecnicistas, orientadas pela eficiência e pela padronização, e abordagens críticas, voltadas à formação de sujeitos capazes de compreender e intervir na realidade social. Essas tensões evidenciam que a formação docente não se limita a um processo técnico, mas envolve dimensões políticas, culturais e pedagógicas profundamente interligadas.

Sob essa perspectiva, Saviani (2009) afirma que *"a educação é mediação no interior da prática social global"*, destacando seu caráter histórico e socialmente situado. Tal compreensão implica reconhecer que a formação docente deve ultrapassar a lógica da mera capacitação técnica, assumindo o compromisso com a formação crítica e a transformação da realidade educacional. De forma complementar, Libâneo (2010) compreende o ensino como uma atividade intencional de mediação do conhecimento, que exige articulação entre teoria, prática e contexto, reforçando o papel do professor no processo educativo.

Nas últimas décadas, especialmente a partir da década de 2010, observa-se a intensificação de reformas educacionais orientadas por lógicas de padronização, competências e controle de resultados, que impactaram diretamente a organização da formação docente. Nesse contexto, a publicação da Resolução CNE/CP nº 4/2024, do Decreto nº 12.456/2025 e das Portarias MEC nº 378, nº 381, nº 506 e nº 794/2025 sinaliza uma inflexão nesse cenário, ao reposicionar a prática pedagógica, fortalecer as atividades presenciais, qualificar a atuação docente e valorizar a formação situada como eixos estruturantes do processo formativo.

Diante desse contexto, o presente artigo tem como objetivo analisar, sob uma perspectiva histórico-crítica, as transformações recentes no marco regulatório da formação inicial de professores no Brasil, com ênfase no curso de Pedagogia, considerando tanto as diretrizes curriculares quanto os instrumentos normativos que regulam sua implementação. Busca-se, assim, compreender os impactos dessas mudanças sobre a organização dos cursos, as práticas formativas e os modelos institucionais de oferta na educação superior.

2. METODOLOGIA

A presente pesquisa insere-se no campo das abordagens qualitativas, caracterizando-se como um estudo de natureza bibliográfica e documental. A pesquisa qualitativa, conforme destaca Minayo (2014), compreende a realidade como um processo dinâmico, complexo e socialmente construído, sendo especialmente adequada para investigações que buscam interpretar fenômenos em seus contextos históricos, sociais e institucionais. À luz dessa abordagem, é possível realizar uma análise interpretativa aprofundada das políticas educacionais, considerando não apenas seus aspectos normativos, mas também suas implicações teóricas e seus desdobramentos no campo da formação docente.

No que se refere à pesquisa bibliográfica, esta fundamenta-se na análise de produções acadêmicas previamente elaboradas, como livros, artigos científicos e obras de referência, permitindo a construção de um referencial teórico consistente. Conforme Gil (2008), a pesquisa bibliográfica "é desenvolvida com base em material já elaborado", sendo essencial para a compreensão do estado do conhecimento sobre determinado tema. No presente estudo, essa dimensão se materializa na interlocução com autores como Saviani, Libâneo e Nóvoa, cujas contribuições são fundamentais para a análise crítica da formação docente.

Complementarmente, a pesquisa documental assume papel central, na medida em que se dedica à análise de documentos oficiais que constituem o atual marco regulatório da formação docente no Brasil. De acordo com Severino (2016), a pesquisa documental permite o acesso direto a fontes primárias, possibilitando a interpretação dos discursos

normativos em seu contexto de produção. Nessa direção, são analisados a Resolução CNE/CP nº 4/2024, o Decreto nº 12.456/2025 e as Portarias MEC nº 378, nº 381, nº 506 e nº 794/2025, considerados como documentos estruturantes para a compreensão das transformações recentes na organização da formação inicial de professores, especialmente no curso de Pedagogia. A análise dos documentos foi realizada por meio de leitura interpretativa, buscando identificar categorias analíticas relacionadas à formação docente, organização curricular, prática pedagógica e regulação educacional.

3. REFERENCIAL TEÓRICO

3.1. As Diretrizes Curriculares Nacionais da Pedagogia (2006)

A instituição das Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de Pedagogia, por meio da Resolução CNE/CP nº 1/2006, representa um marco decisivo na consolidação da identidade desse campo formativo no Brasil. Ao estabelecer a Pedagogia como licenciatura, a normativa redefine o perfil do egresso, priorizando a formação de professores para a Educação Infantil e os anos iniciais do Ensino Fundamental, sem, contudo, excluir outras possibilidades de atuação no âmbito educacional.

Essa redefinição implica uma ruptura com modelos anteriores, marcados pela fragmentação entre docência, gestão e funções técnico-pedagógicas. A resolução de 2006 propõe a docência como fundamento estruturante da formação do pedagogo, de modo que as demais funções educacionais passam a ser compreendidas como desdobramentos de uma base comum centrada no trabalho educativo.

Nesse contexto, a docência deixa de ocupar um lugar periférico e assume posição central no processo formativo, configurando-se como eixo articulador das diferentes dimensões do campo educacional. Essa mudança reflete uma reorganização epistemológica significativa, ao reconhecer que a atuação em espaços escolares e não escolares exige compreensão aprofundada dos processos de ensino e aprendizagem.

Sob a perspectiva teórica, tal orientação dialoga com Saviani (2009), ao defender que a formação docente deve possibilitar ao professor apropriar-se criticamente do conhecimento produzido historicamente, de modo a atuar de forma consciente e transformadora na realidade social. A educação, nesse sentido, é compreendida como prática social intencional, o que confere à formação docente um caráter que ultrapassa a dimensão técnica.

De forma complementar, Libâneo (2010) destaca a escola como espaço privilegiado de mediação cultural, no qual o professor exerce papel fundamental na organização do ensino e na formação dos sujeitos. Essa compreensão reforça a necessidade de uma formação que integre conhecimentos pedagógicos, teóricos e contextuais, evitando abordagens reducionistas.

No que se refere à organização curricular, a Resolução de 2006 introduz princípios como interdisciplinaridade, contextualização e articulação entre teoria e prática, além de reafirmar a indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Esses elementos indicam uma concepção de formação ampla, voltada à compreensão da complexidade do trabalho pedagógico.

Entretanto, a amplitude formativa proposta também gerou desafios no plano da implementação. Em muitos casos, a diversidade de funções atribuídas ao pedagogo resultou em currículos extensos e pouco aprofundados, dificultando a consolidação de um perfil profissional mais definido. Essa tensão entre abrangência e especificidade tornou-se um dos principais pontos de debate no campo.

Além disso, a materialização das diretrizes revelou assimetrias institucionais, uma vez que diferentes instituições interpretaram e operacionalizaram a normativa de formas variadas. Esse cenário evidenciou a distância entre o texto legal e sua efetivação no cotidiano acadêmico, contribuindo para o surgimento de críticas e para a formulação de

novas propostas de regulação.
Dessa forma, a Resolução CNE/CP nº 1/2006 pode ser compreendida simultaneamente como um avanço na consolidação da identidade do curso de Pedagogia e como um ponto de inflexão que desencadeou debates e reformulações posteriores na formação docente no Brasil.

3.2. A Resolução CNE/CP nº 4/2024

A Resolução CNE/CP nº 4/2024 configura-se como o principal marco contemporâneo da reestruturação da formação docente no Brasil, ao propor não apenas alterações normativas, mas uma revisão substantiva das bases conceituais que orientam a docência e sua formação. Em contraste com modelos anteriores marcados pela padronização e pela centralidade das competências, essa normativa reposiciona a formação docente a partir de uma perspectiva crítica, contextualizada e articulada com a realidade escolar.
Um dos aspectos mais significativos dessa resolução refere-se à centralidade da prática pedagógica, compreendida não como etapa final do processo formativo, mas como dimensão constitutiva e permanente da formação. A prática passa a ser concebida como espaço de produção de conhecimento, rompendo com a lógica tradicional que a restringia à aplicação de conteúdos teóricos.
Essa concepção aproxima-se da noção de práxis, conforme discutida por Saviani (2009), na medida em que reconhece a inseparabilidade entre teoria e prática e atribui à ação pedagógica um caráter transformador. Assim, a formação docente passa a ser entendida como processo dinâmico, no qual a reflexão sobre a prática ocupa lugar central.
No plano curricular, a organização por núcleos formativos evidencia uma tentativa de superar a fragmentação disciplinar, promovendo maior integração entre os saberes. O currículo deixa de ser estruturado como um conjunto de disciplinas isoladas e passa a ser concebido como um percurso formativo articulado, orientado por objetivos comuns.
Outro elemento relevante é a valorização da formação situada, que pressupõe a inserção do estudante em contextos reais de ensino ao longo do curso. Ao reconhecer a escola como espaço privilegiado de aprendizagem, a resolução rompe com modelos abstratos e descontextualizados, aproximando-se das contribuições de Nóvoa (2009), que enfatiza a formação “no interior da profissão”.
No âmbito institucional, a implementação dessa normativa exige a revisão dos Projetos Pedagógicos de Curso, demandando coerência entre objetivos formativos, organização curricular e práticas pedagógicas. Trata-se de uma mudança que ultrapassa ajustes formais, implicando a redefinição das concepções que sustentam o processo formativo.
Além disso, a resolução amplia a compreensão da docência ao enfatizar sua dimensão ética, política e social, reconhecendo o professor como sujeito ativo na produção do conhecimento e na transformação da realidade educacional. Essa abordagem desloca a formação docente de uma lógica instrumental para uma perspectiva mais crítica e emancipatória.
Contudo, a implementação dessa proposta apresenta desafios consideráveis. A necessidade de reorganização curricular, de ampliação das atividades práticas e de fortalecimento da relação com a escola básica exige mudanças estruturais que nem sempre são facilmente viabilizadas pelas instituições, especialmente diante de limitações financeiras e operacionais.
Assim, a Resolução CNE/CP nº 4/2024 pode ser interpretada como um movimento de recomposição da formação docente, orientado por princípios mais integrados, críticos e contextualizados, cuja efetividade dependerá da capacidade das instituições de traduzirem suas diretrizes em práticas concretas.

3.3. O Decreto nº 12.456/2025

O Decreto nº 12.456/2025 introduz uma inflexão significativa na organização da educação superior brasileira, especialmente no que se refere à formação de professores, ao redefinir as condições de oferta da educação a distância e estabelecer novos parâmetros regulatórios para as licenciaturas.

Essa normativa emerge em um contexto de revisão crítica do modelo expansionista da EaD, amplamente adotado nas últimas décadas como estratégia de democratização do acesso ao ensino superior. Embora tenha contribuído para a ampliação de vagas, esse modelo também evidenciou limitações relacionadas à mediação pedagógica, à interação entre docentes e estudantes e à efetividade da formação.

O decreto, nesse sentido, estabelece restrições à utilização da modalidade a distância nos cursos de formação docente, ao exigir maior presença de atividades presenciais como condição para a qualidade do processo formativo. Essa medida sinaliza uma mudança de orientação nas políticas educacionais, ao reconhecer que a formação de professores demanda experiências que envolvem interação direta e inserção em contextos reais de ensino.

Do ponto de vista regulatório, a normativa redefine as modalidades de oferta, diferenciando de forma mais clara o ensino presencial, semipresencial e a distância, além de estabelecer critérios mais rigorosos para a utilização de atividades mediadas por tecnologia. Essa delimitação busca evitar distorções anteriormente observadas, nas quais práticas remotas eram equiparadas à formação presencial.

Adicionalmente, o decreto estabelece exigências quanto à organização das atividades acadêmicas, com destaque para a obrigatoriedade de momentos presenciais em práticas pedagógicas, estágios supervisionados e avaliações. Essas diretrizes reforçam a compreensão de que a formação docente exige acompanhamento contínuo e interação efetiva.

Outro aspecto relevante refere-se ao fortalecimento da regulação estatal, com ampliação das exigências relacionadas à infraestrutura, ao corpo docente e à organização pedagógica dos cursos. As instituições passam a ser demandadas a comprovar condições efetivas de oferta, o que implica investimentos e reorganização institucional.

Do ponto de vista pedagógico, essa mudança dialoga com as críticas de Libâneo (2010), ao destacar que o ensino não pode ser reduzido a processos automatizados, mas requer mediação intencional e interação constante. Assim, o decreto pode ser interpretado como uma tentativa de recompor a centralidade da relação pedagógica na formação docente.

Entretanto, a implementação dessas mudanças impõe desafios significativos às instituições de ensino superior, especialmente no que se refere à reorganização de seus modelos acadêmicos e à sustentabilidade financeira. Instituições que estruturaram sua expansão com base na EaD tendem a enfrentar maiores dificuldades nesse processo de transição.

Por fim, o Decreto nº 12.456/2025 configura um novo marco regulatório, no qual a qualidade da formação docente, a presencialidade e a efetividade das práticas pedagógicas assumem papel central, exigindo das instituições a construção de novos arranjos formativos e institucionais.

3.4. As Portarias MEC nº 378, 381, 506 e 794/2025

3.4.1. Portaria MEC nº 378/2025

A Portaria MEC nº 378/2025 assume papel estratégico na operacionalização do Decreto

nº 12.456/2025, ao estabelecer parâmetros técnicos e pedagógicos para a organização das modalidades de ensino na educação superior, com especial impacto sobre os cursos de licenciatura. Trata-se de uma normativa que detalha e concretiza os princípios gerais do decreto, especialmente no que se refere à definição das condições de presencialidade e à qualificação das atividades acadêmicas mediadas por tecnologias.

Um dos principais avanços introduzidos por essa portaria consiste na redefinição do conceito de atividade presencial, estabelecendo critérios mais rigorosos para sua caracterização. Ao delimitar de forma mais precisa o que pode ser considerado presencialidade efetiva, a normativa busca corrigir distorções verificadas no período anterior, em que atividades realizadas de forma remota, ainda que síncronas, eram frequentemente equiparadas à experiência presencial. Essa redefinição não é meramente técnica, mas possui implicações diretas sobre a qualidade da formação, especialmente nos cursos de Pedagogia, nos quais a interação pedagógica assume papel central.

No campo da formação docente, essa diretriz adquire relevância ainda maior, uma vez que o processo de ensino-aprendizagem envolve dimensões relacionais, afetivas e contextuais que não se esgotam na transmissão de conteúdos. Ao exigir maior rigor na definição de presencialidade, a portaria reforça a compreensão de que a formação de professores demanda experiências formativas que envolvam interação direta, observação, intervenção pedagógica e reflexão coletiva sobre a prática.

Do ponto de vista pedagógico, a Portaria MEC nº 378/2025 reafirma a centralidade da mediação docente, ao explicitar que o processo formativo não pode ser reduzido a atividades automatizadas ou à mera disponibilização de conteúdos em ambientes virtuais. Essa orientação dialoga com as críticas formuladas por autores como Libâneo (2010), que destaca a necessidade de uma ação pedagógica intencional, organizada e mediada pelo professor, como condição para a efetividade da aprendizagem.

Além disso, a normativa estabelece critérios mais claros para a organização das atividades síncronas e assíncronas, exigindo planejamento pedagógico consistente, definição de objetivos de aprendizagem e acompanhamento sistemático dos estudantes. Essa exigência contribui para a qualificação do uso das tecnologias educacionais, ao deslocar o foco da simples utilização de ferramentas digitais para a construção de estratégias pedagógicas intencionalmente orientadas.

No contexto do curso de Pedagogia, esses elementos assumem especial relevância, uma vez que a formação docente envolve não apenas a aquisição de conhecimentos teóricos, mas também o desenvolvimento de competências relacionadas à prática pedagógica, à gestão da sala de aula e à compreensão do contexto escolar. A portaria, ao restringir interpretações flexíveis da presencialidade, reforça a necessidade de experiências formativas mais densas, que possibilitem ao futuro professor vivenciar situações reais de ensino.

Outro aspecto importante refere-se ao impacto da normativa sobre a organização dos Projetos Pedagógicos de Curso. As instituições passam a ser demandadas a explicitar, com maior precisão, a natureza das atividades formativas, distinguindo claramente momentos presenciais, atividades mediadas por tecnologia e práticas pedagógicas. Essa exigência contribui para maior transparência e coerência na estrutura curricular, ao mesmo tempo em que impõe desafios de reorganização acadêmica.

Adicionalmente, a portaria fortalece os mecanismos de regulação e supervisão, ao estabelecer parâmetros que permitem maior controle sobre a qualidade das atividades ofertadas. Isso implica uma responsabilização mais efetiva das instituições quanto à garantia das condições de formação, especialmente no que se refere à atuação docente, à infraestrutura e à organização pedagógica.

Por fim, pode-se afirmar que a Portaria MEC nº 378/2025 representa um instrumento

normativo fundamental na consolidação de um novo modelo de formação docente, no qual a presencialidade qualificada, a mediação pedagógica e o planejamento estruturado assumem papel central. No caso específico do curso de Pedagogia, seus efeitos são particularmente significativos, pois contribuem para reforçar a natureza relacional, prática e contextualizada da docência, alinhando a formação inicial às exigências reais do trabalho educativo.

3.4.2. Portaria MEC nº 381/2025

A Portaria MEC nº 381/2025 desempenha função central no processo de implementação do novo marco regulatório da formação docente, ao estabelecer o regime de transição entre o modelo anterior — fortemente marcado pela expansão da educação a distância — e o novo arranjo normativo instituído pela Resolução CNE/CP nº 4/2024 e pelo Decreto nº 12.456/2025. Trata-se de um instrumento estratégico que busca assegurar a continuidade acadêmica dos cursos e a segurança jurídica das instituições, ao mesmo tempo em que orienta a adaptação progressiva às novas exigências formativas.

No âmbito geral, a normativa define prazos, critérios e condições para a adequação dos cursos em funcionamento, disciplinando a coexistência temporária entre diferentes modelos de oferta. Contudo, no caso específico do curso de Pedagogia, os efeitos dessa transição assumem maior complexidade, uma vez que se trata de uma licenciatura diretamente impactada pelas restrições à educação a distância e pela valorização da presencialidade.

Um dos principais pontos da portaria refere-se à necessidade de revisão dos Projetos Pedagógicos de Curso (PPC), que devem ser adequados às novas diretrizes, especialmente no que diz respeito à centralidade da prática pedagógica e à reorganização curricular por núcleos formativos. Essa revisão não se restringe a ajustes formais, como redistribuição de carga horária, mas implica uma redefinição do percurso formativo, com maior integração entre teoria e prática e fortalecimento da formação situada.

No curso de Pedagogia, essa exigência impacta diretamente a organização dos componentes curriculares relacionados às práticas pedagógicas e aos estágios supervisionados. A portaria, ao articular-se com o decreto e a resolução de 2024, reforça a necessidade de que essas atividades ocorram em contextos reais de ensino, com acompanhamento sistemático e interação efetiva, o que exige das instituições a ampliação de parcerias com escolas e a reestruturação de seus dispositivos de acompanhamento acadêmico.

Outro aspecto relevante refere-se à gestão do tempo de integralização dos cursos e à organização das turmas em andamento. A portaria permite a manutenção de estudantes em currículos anteriores durante o período de transição, mas exige que novos ingressantes sejam inseridos já sob o novo modelo formativo. Essa coexistência de matrizes curriculares distintas dentro de uma mesma instituição gera desafios significativos de gestão acadêmica, exigindo planejamento detalhado, controle rigoroso e clareza na comunicação institucional.

Além disso, a normativa impõe a necessidade de readequação dos calendários acadêmicos, especialmente para contemplar o aumento das atividades presenciais e das práticas formativas. No caso da Pedagogia, isso pode implicar reorganização de horários, ampliação da carga de atividades em campo e revisão das estratégias de avaliação, de modo a garantir coerência com as novas diretrizes.

Do ponto de vista da oferta na modalidade a distância, a portaria estabelece limites mais rigorosos para sua utilização nos cursos de formação docente, o que impacta diretamente instituições que estruturaram seus cursos de Pedagogia

predominantemente em EaD. Essas instituições são chamadas a promover uma transição para modelos semipresenciais ou presenciais, o que envolve investimentos em infraestrutura, contratação de docentes e reorganização dos polos de apoio presencial.

No plano pedagógico, essa transição exige também uma mudança de concepção sobre o processo formativo. A lógica centrada na disponibilização de conteúdos e na autonomia individual do estudante tende a ser substituída por uma abordagem mais orientada pela mediação docente, pela interação e pela construção coletiva do conhecimento. Nesse sentido, a portaria contribui para alinhar a formação docente às perspectivas teóricas defendidas por autores como Nóvoa (2009), que enfatiza a importância da formação no interior da profissão e da construção de saberes a partir da prática.

Do ponto de vista da gestão institucional, a Portaria MEC nº 381/2025 evidencia que a adequação ao novo marco regulatório não pode ser tratada como um processo pontual ou meramente burocrático, mas como uma mudança estrutural que exige planejamento estratégico, alocação de recursos e fortalecimento das capacidades institucionais. A transição demanda articulação entre diferentes setores da instituição, incluindo coordenação de curso, corpo docente, setor acadêmico e gestão administrativa.

Por fim, pode-se afirmar que, no contexto do curso de Pedagogia, a Portaria MEC nº 381/2025 não apenas regula o processo de transição, mas redefine as condições de possibilidade da formação docente, ao exigir das instituições uma reconfiguração profunda de seus modelos pedagógicos e organizacionais. Trata-se, portanto, de um instrumento que, ao mesmo tempo em que assegura a continuidade da formação, impulsiona mudanças estruturais alinhadas a um novo paradigma de qualidade na educação superior.

3.4.3. Portaria MEC nº 506/2025

A Portaria MEC nº 506/2025 representa o aprofundamento das diretrizes estabelecidas pelo Decreto nº 12.456/2025, ao detalhar os parâmetros de qualidade da oferta na educação superior, com ênfase nos mecanismos de avaliação, acompanhamento da aprendizagem e comprovação das condições institucionais de funcionamento. Trata-se de uma normativa que desloca o foco da regulação de aspectos meramente formais para a verificação efetiva da qualidade do processo formativo, especialmente nos cursos de licenciatura.

Um dos elementos centrais dessa portaria refere-se à exigência de maior rigor nos processos avaliativos, com destaque para a obrigatoriedade de avaliações presenciais como instrumento de validação da aprendizagem. Essa diretriz busca assegurar a fidedignidade dos resultados acadêmicos, ao mesmo tempo em que reforça a importância da interação direta entre docentes e discentes no processo avaliativo. No caso do curso de Pedagogia, essa exigência adquire relevância ampliada, uma vez que a avaliação não se restringe à verificação de conteúdos, mas envolve a análise de competências relacionadas à prática pedagógica, à mediação do conhecimento e à atuação em contextos educativos reais.

Além disso, a portaria estabelece a necessidade de monitoramento contínuo da trajetória acadêmica dos estudantes, exigindo das instituições a implementação de sistemas de acompanhamento que permitam identificar dificuldades de aprendizagem, evasão e desempenho acadêmico. Essa orientação reforça a responsabilidade institucional sobre o percurso formativo, deslocando a lógica de responsabilização individual do estudante para uma perspectiva de acompanhamento pedagógico mais estruturado.

No contexto da Pedagogia, esse monitoramento assume papel estratégico, uma vez

que a formação docente exige acompanhamento próximo, especialmente nas atividades práticas, nos estágios supervisionados e nas experiências de inserção na escola básica. A portaria, ao exigir evidências desse acompanhamento, contribui para qualificar o processo formativo, ao mesmo tempo em que impõe às instituições a necessidade de desenvolver mecanismos mais sofisticados de gestão acadêmica.

Outro aspecto relevante refere-se à exigência de comprovação das condições de oferta, incluindo infraestrutura física, recursos tecnológicos e qualificação do corpo docente. Essa diretriz reforça a ideia de que a qualidade da formação docente não pode ser desvinculada das condições materiais e institucionais em que ela ocorre. No caso da Pedagogia, isso implica a necessidade de espaços adequados para práticas pedagógicas, laboratórios de ensino, ambientes de observação e interação com a escola básica, além de um corpo docente qualificado e com experiência na educação básica.

Do ponto de vista regulatório, a Portaria MEC nº 506/2025 evidencia uma intensificação do papel do Estado na supervisão da educação superior, especialmente no campo da formação de professores. Ao estabelecer critérios mais rigorosos de avaliação e acompanhamento, a normativa amplia os mecanismos de controle sobre as instituições, indicando uma mudança de postura regulatória orientada pela garantia de padrões mínimos de qualidade.

Essa intensificação do controle estatal pode ser compreendida como resposta às fragilidades observadas no modelo anterior de expansão da educação superior, marcado pela ampliação do acesso, mas nem sempre acompanhado pela garantia de qualidade formativa. Nesse sentido, a portaria evidencia a necessidade de reequilíbrio entre expansão e qualidade, ao reconhecer que a formação docente exige condições específicas que não podem ser negligenciadas.

Sob a perspectiva pedagógica, essa normativa também contribui para reafirmar a centralidade da avaliação como parte integrante do processo formativo, e não apenas como instrumento de verificação final. Ao exigir acompanhamento contínuo e avaliação presencial, a portaria reforça a ideia de que a aprendizagem é um processo complexo, que demanda mediação, feedback e interação constante.

Entretanto, a implementação dessas exigências coloca desafios significativos para as instituições de ensino superior, especialmente aquelas que operam com modelos estruturados predominantemente na modalidade a distância. A necessidade de garantir avaliações presenciais, acompanhamento sistemático e infraestrutura adequada implica custos adicionais, reorganização acadêmica e revisão de estratégias institucionais.

No caso específico do curso de Pedagogia, esses desafios são ainda mais evidentes, uma vez que a formação docente envolve dimensões práticas e relacionais que exigem condições específicas de oferta. A portaria, ao explicitar essas exigências, contribui para elevar o padrão de qualidade da formação, mas também impõe às instituições a necessidade de repensar seus modelos pedagógicos e suas estratégias de funcionamento.

Por fim, ao ser analisada em conjunto com as Portarias MEC nº 378/2025 e nº 381/2025, a Portaria nº 506/2025 evidencia que o novo marco regulatório da formação docente não se limita à definição de diretrizes gerais, mas se concretiza em um conjunto articulado de exigências operacionais que impactam diretamente o cotidiano das instituições de ensino superior. Esse conjunto normativo configura um modelo de regulação mais robusto, no qual a qualidade formativa, a presencialidade e o acompanhamento pedagógico assumem papel central na organização dos cursos de licenciatura.

3.4.4. Portaria MEC nº 794/2025

A Portaria MEC nº 794/2025 introduz alterações relevantes na Portaria MEC nº 506/2025, aprofundando os mecanismos de regulação da educação superior, especialmente no que se refere à organização das atividades formativas, à avaliação da aprendizagem e à estrutura de oferta na modalidade a distância. Trata-se de uma normativa que consolida e refina o conjunto de exigências estabelecidas no novo marco regulatório, conferindo maior detalhamento às condições de oferta dos cursos de graduação, com impactos diretos na formação docente.

Um dos aspectos centrais dessa portaria refere-se à obrigatoriedade de explicitação, nos Projetos Pedagógicos de Curso (PPC), das atividades formativas que deverão ocorrer de forma presencial. Conforme estabelecido, as instituições passam a ser demandadas a indicar de maneira clara e detalhada quais atividades — tais como estágios, práticas pedagógicas, atividades laboratoriais, avaliações, mediações e defesas — serão realizadas presencialmente, em conformidade com as Diretrizes Curriculares Nacionais.

No contexto do curso de Pedagogia, essa exigência possui impacto significativo, uma vez que reforça a necessidade de organização explícita das práticas formativas que envolvem a inserção do estudante na realidade escolar. A obrigatoriedade de detalhamento no PPC contribui para reduzir ambiguidades na oferta e assegurar que a formação docente contemple experiências efetivas de prática pedagógica, alinhadas às demandas concretas da educação básica.

Outro ponto de destaque refere-se às alterações nas regras de avaliação da aprendizagem. A portaria estabelece que as avaliações presenciais poderão ser computadas como carga horária presencial até o limite de 5% da carga horária total do curso . Contudo, a normativa introduz uma distinção relevante ao prever que atividades avaliativas que envolvam interação pedagógica — como seminários, projetos integradores, oficinas e práticas coletivas — não estão sujeitas a essa limitação, podendo ser integralmente consideradas como carga horária presencial.

Essa diferenciação possui implicações importantes para a formação em Pedagogia, pois valoriza atividades avaliativas que extrapolam a lógica tradicional de provas e testes, reconhecendo a centralidade de práticas pedagógicas colaborativas e contextualizadas. Ao considerar como experiência formativa presencial atividades que envolvem interação, produção coletiva e prática educativa, a portaria reforça uma concepção de avaliação formativa, alinhada a perspectivas pedagógicas críticas.

Além disso, a normativa introduz regras mais rigorosas para a criação e funcionamento dos polos de educação a distância, estabelecendo limites quantitativos vinculados ao conceito institucional da instituição . Essa medida intensifica o controle sobre a expansão da EaD, ao condicionar o crescimento da oferta à qualidade institucional aferida nos processos de avaliação. No caso dos cursos de licenciatura, incluindo Pedagogia, essa restrição reforça a necessidade de equilíbrio entre expansão e garantia de condições adequadas de formação.

Outro aspecto relevante refere-se à exigência de vinculação dos polos EaD ao Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), o que evidencia a necessidade de planejamento estratégico na expansão da oferta. Essa exigência fortalece a coerência entre o projeto institucional e a organização da educação a distância, evitando práticas de expansão desarticuladas das condições reais de funcionamento.

Do ponto de vista pedagógico, a Portaria MEC nº 794/2025 contribui para consolidar uma concepção de formação docente que valoriza a interação, a prática e a mediação pedagógica como elementos centrais do processo formativo. Ao reconhecer como atividades presenciais aquelas que envolvem experiências coletivas, colaborativas e práticas, a normativa aproxima-se de uma perspectiva formativa que entende a aprendizagem como processo social e situado.

No âmbito do curso de Pedagogia, essa orientação assume relevância ainda maior,

uma vez que a formação docente exige o desenvolvimento de competências relacionadas à condução de práticas educativas, à interação com estudantes e à atuação em contextos reais de ensino. A portaria, ao valorizar atividades pedagógicas interativas e práticas, contribui para fortalecer a dimensão formativa da avaliação e da presencialidade.

Entretanto, a implementação dessas exigências implica desafios institucionais significativos. As instituições precisam reorganizar seus Projetos Pedagógicos, reestruturar suas práticas avaliativas, qualificar a atuação docente e garantir condições adequadas de oferta nos polos e nos ambientes presenciais. Esse processo demanda investimento, planejamento e capacidade de gestão acadêmica.

Por fim, ao ser analisada em articulação com as Portarias MEC nº 378/2025, nº 381/2025 e nº 506/2025, a Portaria nº 794/2025 evidencia o aprofundamento do modelo regulatório da educação superior, no qual a qualidade da formação, a presencialidade qualificada e a efetividade das práticas pedagógicas assumem papel central. No caso da Pedagogia, seus efeitos são particularmente expressivos, pois contribuem para consolidar uma formação docente mais alinhada às exigências reais do trabalho educativo, reforçando a centralidade da prática, da interação e da mediação pedagógica.

4. DISCUSSÃO TEÓRICA: Formação docente entre regulação, prática e qualidade

A análise articulada da Resolução CNE/CP nº 4/2024, do Decreto nº 12.456/2025 e das Portarias MEC nº 378, 381, 506 e 794/2025 permite compreender a emergência de um novo arranjo normativo na formação docente no Brasil, marcado por uma reconfiguração significativa das relações entre currículo, prática pedagógica e organização institucional. Esse conjunto de normativas não se limita a estabelecer diretrizes operacionais, mas expressa uma determinada concepção de formação docente, que recoloca em evidência a valorização da prática pedagógica, do contato formativo presencial e da atuação docente intencional.

Nesse cenário, observa-se o reconhecimento da prática pedagógica como dimensão constitutiva do processo formativo, especialmente a partir da Resolução nº 4/2024, que a posiciona como eixo estruturante da formação. Tal orientação aponta para uma concepção de formação que reconhece a indissociabilidade entre teoria e prática, aproximando-se da noção de práxis discutida por Saviani (2009), segundo a qual a ação pedagógica deve ser compreendida como unidade dialética entre reflexão e intervenção na realidade.

Ao mesmo tempo, as normativas analisadas evidenciam o papel decisivo da atuação docente no processo educativo, ao estabelecer limites à automatização do ensino e exigir acompanhamento sistemático da aprendizagem. Essa diretriz dialoga com as contribuições de Libâneo (2010), que compreende o ensino como prática intencional e organizada, na qual o professor exerce papel fundamental na mediação do conhecimento e na formação dos sujeitos.

Outro aspecto relevante refere-se à valorização da formação situada, evidenciada pela exigência de maior inserção dos estudantes em contextos reais de ensino e pela expansão dos momentos formativos realizados em contextos presenciais. Essa orientação aproxima-se das reflexões de Nóvoa (2009), ao destacar que a formação docente se constitui no interior da profissão, por meio da articulação entre experiência, reflexão e construção coletiva do saber pedagógico.

Entretanto, a consolidação desse novo arranjo normativo também evidencia a intensificação dos mecanismos de regulação e supervisão da educação superior. As exigências relacionadas à organização de atividades presenciais, à avaliação, à infraestrutura e ao acompanhamento discente indicam a construção de um modelo regulatório mais estruturado e indutivo de qualidade, no qual a garantia de qualidade

passa a ser objeto de maior controle institucional e estatal.
Essa combinação entre valorização da prática e fortalecimento da regulação revela uma dinâmica complexa, na qual a formação docente é simultaneamente orientada por princípios pedagógicos e condicionada por exigências normativas. Tal cenário evidencia que as políticas de formação de professores não se configuram de maneira linear, mas como resultado de disputas e reconfigurações que atravessam o campo educacional.
No que se refere à educação a distância, as normativas analisadas indicam um movimento de redefinição de seus limites e possibilidades no contexto da formação docente. Ao estabelecer critérios mais rigorosos para sua utilização e ao reforçar a necessidade de atividades presenciais, o marco regulatório aponta para a importância da interação pedagógica e da experiência prática na constituição do professor.
Contudo, essa redefinição também coloca em evidência desafios relacionados à organização institucional e à ampliação do acesso à educação superior. A necessidade de equilibrar qualidade formativa e democratização do ensino constitui uma questão central, que demanda reflexão contínua e análise das condições concretas de implementação dessas políticas.
No âmbito do curso de Pedagogia, essas transformações assumem particular relevância, uma vez que a formação docente envolve dimensões complexas que articulam saberes teóricos, práticas educativas e compreensão do contexto social. As exigências normativas analisadas contribuem para reforçar a necessidade de uma formação mais integrada e contextualizada, ao mesmo tempo em que demandam das instituições capacidade de reorganização acadêmica e gestão eficiente.
Dessa forma, pode-se afirmar que o conjunto normativo composto pela Resolução nº 4/2024, pelo Decreto nº 12.456/2025 e pelas Portarias MEC nº 378, 381, 506 e 794/2025 configura um movimento de reorientação da formação docente, no qual a prática pedagógica, a atuação docente e as experiências formativas presenciais assumem papel estruturante. Contudo, a análise desse processo permanece em aberto, exigindo a consideração de outros marcos normativos e de suas implicações para a compreensão mais ampla da formação de professores no Brasil.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As transformações recentes no marco regulatório da formação docente no Brasil evidenciam um movimento significativo de reorientação das bases que sustentam o curso de Pedagogia, especialmente quando analisadas em articulação com a Resolução CNE/CP nº 1/2006, a Resolução CNE/CP nº 4/2024, o Decreto nº 12.456/2025 e as Portarias MEC nº 378, 381, 506 e 794/2025. Esse conjunto normativo não apenas redefine diretrizes formais, mas reconfigura o próprio sentido da formação docente, ao reposicionar a prática pedagógica, fortalecer as experiências presenciais e reafirmar o papel da atuação docente como elementos estruturantes do processo formativo.
Ao longo da análise, foi possível identificar que a Resolução de 2006 representou um marco na consolidação da identidade do curso de Pedagogia, ao instituir a docência como eixo estruturante da formação. Contudo, as mudanças mais recentes indicam um aprofundamento dessa concepção, ao enfatizar a necessidade de articulação entre teoria e prática, bem como a inserção do estudante em contextos reais de ensino ao longo de todo o percurso formativo. Nesse sentido, observa-se uma aproximação com perspectivas teóricas que compreendem a educação como prática social intencional, conforme defendido por Saviani, e que reconhecem o papel estruturante da atuação docente, como destacado por Libâneo.
A Resolução CNE/CP nº 4/2024, em particular, emerge como elemento estruturante dessa reconfiguração, ao propor uma formação docente mais integrada,

contextualizada e orientada pela prática. Ao deslocar a prática de uma dimensão aplicativa para uma dimensão constitutiva, a normativa contribui para a construção de uma formação mais reflexiva e situada, alinhada às contribuições de Nóvoa, que enfatiza a importância da formação no interior da profissão.

Por sua vez, o Decreto nº 12.456/2025 e as portarias que o regulamentam aprofundam esse movimento ao estabelecer condições operacionais para a garantia da qualidade formativa. Ao redefinir os limites da educação a distância, exigir maior presencialidade e instituir mecanismos mais rigorosos de avaliação e acompanhamento, esse conjunto normativo evidencia uma preocupação com a efetividade da formação docente, com valorização da prática pedagógica, fortalecimento das atividades presenciais e ênfase nas dimensões relacionais e formativas da docên

No âmbito do curso de Pedagogia, esses dispositivos normativos implicam transformações estruturais relevantes. A necessidade de reorganização dos Projetos Pedagógicos de Curso, de ampliação das atividades práticas, de fortalecimento da relação com a escola básica e de revisão dos modelos de avaliação evidencia que a adequação ao novo marco regulatório não se restringe a ajustes formais, mas exige mudanças profundas nas concepções e nas práticas institucionais.

Entretanto, a implementação dessas diretrizes também coloca desafios significativos para as instituições de ensino superior. A exigência de maior presencialidade, de infraestrutura adequada e de acompanhamento sistemático dos estudantes implica custos adicionais, necessidade de planejamento estratégico e reconfiguração dos modelos acadêmicos. Nesse sentido, evidencia-se a tensão entre a busca por qualidade formativa e as condições concretas de oferta, especialmente em um contexto marcado pela expansão recente da educação superior.

Do ponto de vista teórico, observa-se que o novo marco regulatório apresenta convergências com perspectivas críticas da formação docente, ao valorizar a prática, a reflexão e a inserção no contexto escolar. Contudo, a intensificação dos mecanismos de regulação e controle também revela a presença de uma lógica normativa que pode tensionar a autonomia institucional, evidenciando que a formação docente se constitui como campo de disputas entre diferentes concepções de educação.

Dessa forma, conclui-se que as mudanças analisadas não representam apenas uma atualização normativa, mas um processo de reconfiguração estrutural da formação docente no Brasil. No caso específico do curso de Pedagogia, esse processo implica a construção de novos arranjos formativos, capazes de articular qualidade, contextualização e compromisso com a realidade educacional.

Por fim, destaca-se que a efetividade desse novo paradigma dependerá da capacidade das instituições de ensino superior de traduzirem as diretrizes normativas em práticas pedagógicas consistentes, evitando a reprodução de modelos meramente formais. Nesse sentido, a formação docente permanece como um campo em construção, no qual a articulação entre políticas públicas, fundamentos teóricos e práticas institucionais será determinante para a consolidação de uma educação de qualidade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. **Resolução CNE/CP nº 1, de 15 de maio de 2006**. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Pedagogia, licenciatura. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 maio 2006.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. **Resolução CNE/CP nº 4, de 29 de maio de 2024**. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial de professores da educação básica. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 30 maio 2024.

BRASIL. Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025. **Dispõe sobre a oferta de educação a distância na educação superior e dá outras providências**. Diário

Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 20 maio 2025.
BRASIL. Ministério da Educação.
Portaria MEC nº 378, de 2025. Dispõe sobre critérios para organização das modalidades de ensino superior no âmbito do Decreto nº 12.456/2025. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 2025.
BRASIL. Ministério da Educação.
Portaria MEC nº 381, de 2025. Dispõe sobre o regime de transição para adequação dos cursos às novas diretrizes da formação docente. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 2025.
BRASIL. Ministério da Educação.
Portaria MEC nº 506, de 10 de julho de 2025. Regulamenta dispositivos do Decreto nº 12.456/2025 relativos à avaliação, acompanhamento discente e condições de oferta. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 2025.
BRASIL. Ministério da Educação.
Portaria MEC nº 794, de 25 de novembro de 2025. Altera a Portaria MEC nº 506/2025 no que se refere às atividades presenciais, avaliação da aprendizagem e funcionamento dos polos EaD. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 26 nov. 2025.
GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.
LIBÂNEO, José Carlos. **Didática**. São Paulo: Cortez, 2010.
MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde**. 14. ed. São Paulo: Hucitec, 2014.
NÓVOA, António. **Professores: imagens do futuro presente**. Lisboa: Educa, 2009.
SAVIANI, Dermeval. **Pedagogia histórico-crítica: primeiras aproximações**. 11. ed. Campinas: Autores Associados, 2009.
SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 24. ed. São Paulo: Cortez, 2016.

A GESTÃO ESCOLAR NA PERSPECTIVA DA BNC-DIRETOR: DESAFIOS, COMPETÊNCIAS E O IMPACTO NA APRENDIZAGEM

DOI: 10.61270/2764-7641.2026.020

Danielle Luzia Ramos de Moraes Navarro
Faculdade Prime
Mestra em Ensino de História (ProfHistória/UEMS) e Licenciada em Pedagogia (UNAES/Anhanguera). Especialista em Educação a Distância (UNIP) e em Educação Especial (Ucamprominas). Formada em Psicopedagogia clínica e institucional (UNINTER) e em Neuropsicopedagogia (Ucamprominas). Professora na Educação Básica - Rede Pública e na Educação Superior. Membra do Grupo de Estudos e Pesquisas: Currículo, História e Cultura (GEPEH/UFMS). Atuação em Formação Inicial e Continuada de Professores. Docente e Coordenadora do Curso de Pedagogia da Faculdade Prime.

Ivana Roberto Amarila
Faculdade Prime
Mestra em Biodiversidade e Meio Ambiente (UFGD). Licenciada em Pedagogia (UNIGRAN). Bacharel em Gestão Ambiental (UFGD). Especialista em Educação Especial e Inclusiva (FAMESP). Especialista em Docência em Ensino Fundamental (CCESMG). Membra do Grupo de Estudos e Apoio a Profissionais e Pais de Autistas (GEAPPA/UFGD). Coordenadora Pedagógica/Ceteps-MS. Docente no Curso de Pedagogia da Faculdade Prime.

Lauren Kinjo Torres
Faculdade Prime
Licenciada em Pedagogia (UCDB). Formada em Psicopedagogia clínica e institucional (FAVENI). Coordenadora do Curso da EJA/Ceteps-MS. Coordenadora do Curso Técnico em Administração/Ceteps-MS. Tutora do curso de Pedagogia da Faculdade Prime.

RESUMO

Este artigo busca analisar a gestão escolar a partir da Base Nacional Comum para a Formação de Diretores Escolares (BNC-Diretor), instituída pela Resolução CNE/CP 04/2021. O nosso objetivo central foi investigar como as competências estabelecidas por essa norma articulam-se com a literatura clássica da administração escolar e os desafios da Educação 4.0. Metodologicamente, caracteriza-se como uma pesquisa bibliográfica e documental de natureza qualitativa, utilizando o protocolo PRISMA para garantir o rigor acadêmico. Os resultados apontam que a BNC-Diretor desloca o papel do diretor de uma função estritamente burocrática para uma liderança estrategicamente pedagógica, centrada na garantia do direito à aprendizagem e no cumprimento da BNCC. No entanto, observou-se um gargalo significativo na profissionalização: embora a maioria dos gestores possua formação superior, apenas 10% detêm formação específica em gestão escolar. Conclui-se que a efetivação das competências previstas exige uma cultura de decisão baseada em evidências e o fortalecimento da escola como centro de formação continuada e reflexão crítica.

PALAVRAS-CHAVE: BNC-Diretor; Gestão Escolar; Liderança Pedagógica; Educação 4.0; Formação Continuada.

ABSTRACT

This study analyzes school management from the perspective of the National Common Base for the Training of School Directors (BNC-Diretor), established by Resolution CNE/CP CNE/CP 04/2021. The main objective was to investigate how the competencies defined by this regulation align with classic school administration literature and the challenges of Education 4.0. Methodologically, it is characterized as a qualitative bibliographic and documentary research , employing the PRISMA protocol to ensure academic rigor. The results indicate that the BNC-Diretor shifts the director's role from a strictly bureaucratic function to a strategically pedagogical leadership, focused on ensuring the right to learning and compliance with the BNCC. However, a significant bottleneck in professionalization was observed: although most managers have higher education, only 10% have specific training in school management. It is concluded that the implementation of the planned competencies requires a culture of evidence-based decision-making and the strengthening of the school as a center for continuous training and critical reflection.

KEYWORDS: BNC-Diretor; School Management; Pedagogical Leadership; Education 4.0; Continuing Education.

Introdução

A gestão escolar brasileira tem atravessado um momento de transição paradigmática, pois apesar de historicamente ser vista como um cargo administrativo ou de indicação política, a função de diretor ou diretora escolar passou a ser compreendida como uma liderança pedagógica estratégica, alinhada às demandas contemporâneas. Esse movimento normativo ganha força com o Plano Nacional de Educação (PNE 2014-2024) e a ênfase na gestão democrática (Meta 19), exigindo que critérios técnicos de mérito se associem à participação da comunidade.

Nesse contexto, a BNCC não é apenas um guia para professores, mas um norte para o gestor: cabe a ele “assegurar que o conjunto de aprendizagens essenciais chegue a todos os estudantes” (Brasil, 2017). A promulgação da BNC-Diretor em 2020 vem preencher uma lacuna histórica, definindo competências mensuráveis para a direção escolar. A Competência 3, por exemplo, atribui ao diretor a responsabilidade de garantir o cumprimento da BNCC e das aprendizagens essenciais, deslocando seu papel de gestor burocrático para líder pedagógico comprometido com o currículo.

O problema central deste estudo reside na articulação entre as atribuições administrativas do diretor e o impacto direto dessa gestão na aprendizagem dos alunos. Evidências nacionais indicam que a atuação do diretor se correlaciona positivamente com o desempenho estudantil desde que seja pautada pelo compromisso pedagógico e pelo cumprimento das metas educacionais. Em outras palavras, não basta só administrar recursos, pois também é preciso transformar normas em práticas que combatam a exclusão e promovam a equidade.

Nesse sentido, a gestão escolar demanda que o diretor vá além do 'chão da escola' estritamente administrativo, passando a exercer um leadership colaborativo e transformacional capaz de responder às complexidades da Educação 4.0.

Para abordar essa transição, procuramos conectar as diretrizes normativas às contribuições de autores que debatem sobre o tema. Lück (2009) ressalta que "a gestão da escola é uma atividade de natureza eminentemente pedagógica", cujo objetivo final é a promoção da aprendizagem. Já Paro (2008) enfatiza a gestão democrática como espaço coletivo de decisão e diálogo, enquanto Saviani (2018) destaca a função social da escola na democratização do saber.

Nosso estudo examina ainda a relevância da experiência docente (BNC-Formação, Art. 22) e da formação específica do gestor como fatores estruturantes, confrontando-os com indicadores de gênero e formação apontados no Brasil. Assim, este artigo explora as 10 competências gerais do diretor, discute a exigência legal da experiência em sala de aula e analisa os desafios da profissionalização da gestão escolar em um sistema marcado por desigualdades.

Metodologia

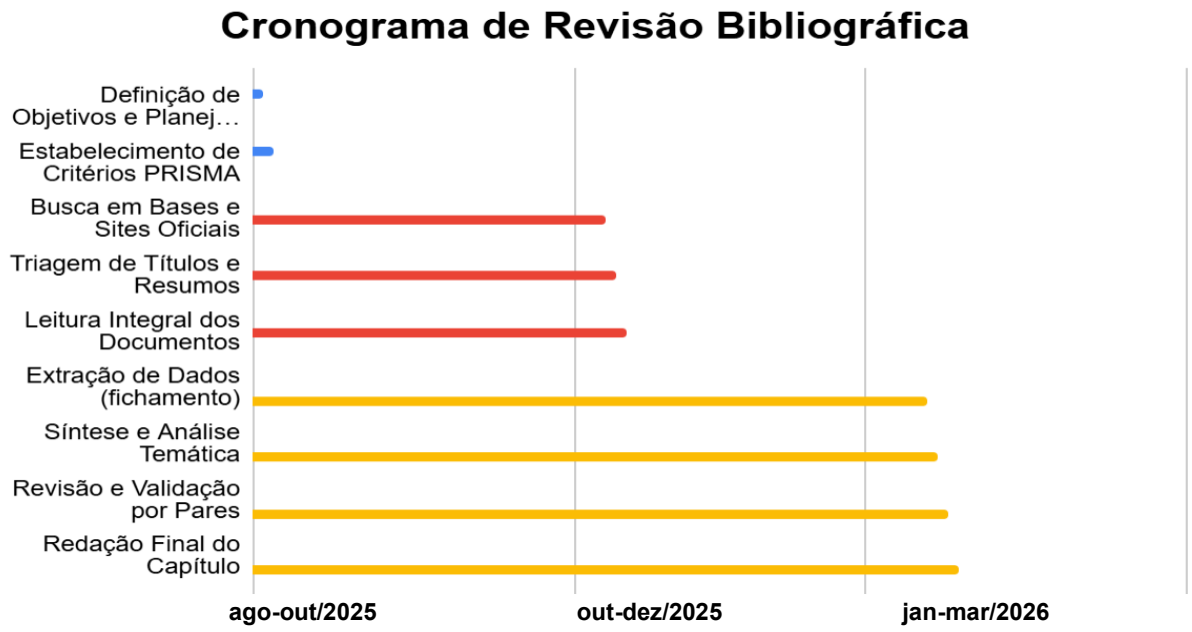
Este estudo caracteriza-se como uma pesquisa bibliográfica e documental, de natureza qualitativa e caráter exploratório. Segundo Gil (2008), a pesquisa bibliográfica é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos.

Dessa forma, para a composição deste artigo, realizou-se o levantamento de marcos regulatórios da educação brasileira, especificamente a BNCC (2017) e a Resolução CNE/CP nº 1/2020 (BNC-Diretor). A análise buscou articular as competências descritas nos documentos com a literatura clássica da administração escolar, visando identificar as implicações práticas dessas normas no cotidiano da gestão pública e privada no Brasil.

Primeiramente fizemos o planejamento e a definição de critérios rigorosos logo no início de agosto/2025, finalizando essa etapa em outubro/2025. Após essa fase de preparação, trabalhamos para a busca ativa de materiais em fontes oficiais e a triagem do que era realmente relevante, culminando na leitura detalhada de todos os documentos selecionados até meados de dezembro. Enquanto essas leituras ainda ocorriam, outras etapas essenciais já estavam em andamento de forma simultânea.

Desde o final de janeiro, o processo envolveu o registro sistemático das informações, a análise dos temas encontrados e a revisão constante. Todo esse esforço coordenado permitiu que a redação final do capítulo fosse construída de maneira gradual e consistente, sendo concluída com sucesso no encerramento do mês de março, conforme pode ser observado no cronograma de revisão bibliográfica exposto no gráfico a seguir.

Gráfico 1 - Cronograma de revisão bibliográfica



Procuramos, nesta revisão mapear e analisar de forma sistemática os estudos, documentos normativos e obras de referência que fundamentam a gestão escolar contemporânea, com foco central nas competências estabelecidas pela BNC-Diretor. Nesse sentido, buscamos investigar como a literatura e as normas vigentes discutem as práticas de gestão e o papel pedagógico do diretor, especialmente diante dos desafios impostos pela Educação 4.0 (Brasil, 2020; Moran, 2018). Para tanto, a

fundamentação metodológica estrutura-se em critérios claros de inclusão e exclusão, priorizando fontes oficiais pós-1988, como a BNCC (Brasil, 2017) e a própria BNC-Diretor (Brasil, 2020), além de autores e pesquisadores na área, a exemplo de Lück (2009), Paro (2008), Veiga (2003) e Saviani (2018).

Nossa estratégia de busca foi executada em bases de dados acadêmicos e portais governamentais, utilizando um protocolo adaptado do sistema PRISMA para assegurar a transparência e a possibilidade de replicação do levantamento (Page *et al.*, 2024) . O processo de seleção envolveu uma triagem inicial por títulos e resumos, seguida pela leitura integral dos textos que apresentavam aderência direta às dez competências da BNC-Diretor. Para a extração de dados realizamos fichamentos, os quais nos permitiram uma coleta organizada de objetivos, métodos e principais achados de cada obra, o que facilitou a identificação de conceitos-chave e lacunas teóricas apontadas pelos autores, conforme podemos observar no quadro a seguir.

Quadro 1: Percurso Metodológico da Pesquisa

Percurso Metodológico da Pesquisa				
Objetivo	**Método**	**Instrumento**	**Amostra/Fonte**	**Análise**
Identificar e selecionar fontes normativas	Revisão documental	Documento oficial (BNCC, BNC, PPP, LDB)	Bases MEC, Diário Oficial	Verificação de relevância institucional
Levantar literatura dos autores citados	Revisão bibliográfica	Publicações acadêmicas e livros	Google Scholar, SciELO, Catálogo de editoras	Codificação temática por autor
Extrair dados-chave de cada fonte	Fichamento	Formulários padronizados	Documentos selecionados	Análise de conteúdo sistemática
Analisar criticamente segundo competências	Análise temática	Matriz de análise (competências BNC)	Fichamentos e documentos normativos	Síntese por categorias temáticas
Validar resultados	Revisão por pares	Revisores (pares acadêmicos)	Resultados preliminares	Feedback e ajuste das conclusões

A síntese dos resultados operou-se por meio da análise temática, na qual as fontes foram agrupadas e confrontadas para identificar convergências, como a defesa da liderança colaborativa e da gestão democrática. Essa análise crítica permitiu observar o alinhamento entre as teorias acadêmicas e as exigências normativas, a exemplo da obrigatoriedade da experiência docente prevista no Artigo 22 da BNC-Formação. A seguir, trazemos o quadro de revisão de literatura, o qual a partir dos

trabalhos selecionados, serviu de base para a pesquisa, conforme descrito.

Quadro 2: Quadro de Revisão de Literatura

Quadro de Revisão de Literatura				
Autores	**Título do Trabalho**	**Ano**	**Resumo do Conteúdo Relevante para a Metodologia**	**Contribuição para a Pesquisa**
Brasil (MEC)	Base Nacional Comum para Formação de Diretores Escolares – Documento Normativo	2020	Estabelece competências claras para diretores escolares, sobretudo a Competência 3, que atribui ao gestor a garantia do cumprimento da BNCC e das aprendizagens essenciais. Enfatiza o papel estratégico do diretor na execução curricular e na articulação entre BNCC e PPP.	Fornece o fundamento normativo da pesquisa, definindo parâmetros oficiais para a gestão escolar e legitimando o foco na atuação pedagógica do diretor.
Veiga, I. P. A.	Inovações e Projeto Político-Pedagógico: Uma relação regulatória ou emancipatória?	2003	Discute como o Projeto Político-Pedagógico (PPP) deve refletir diretrizes nacionais integradas às especificidades locais. Destaca a importância de assegurar coerência pedagógica e alinhamento às demandas sociais no planejamento escolar.	Fundamenta a integração BNCC–PPP, sustentando que o diretor deve articular políticas nacionais e realidades locais, o que orienta a análise metodológica do estudo.
Brasil (MEC)	Base Nacional Comum para Formação Inicial de Professores – Documento Normativo	2019	Prevê a experiência docente como requisito para diretores (Art. 22). Reforça que a gestão escolar é, em essência, prática pedagógica, não meramente burocrática.	Reforça o entendimento de que formação docente prévia é essencial, contribuindo para a construção da amostra/metodologia que considera o perfil pedagógico dos gestores.
Lück, Heloísa	Gestão Escolar Democrática e Descentralização	2009	Define gestão escolar como o ato de gerir a dinâmica cultural da escola em consonância com as políticas educacionais e democracia. Destaca que o objetivo final da gestão é a aprendizagem efetiva dos alunos; sem compreensão pedagógica, a gestão se reduz a burocracia.	Sustenta que o diretor deve ser um líder pedagógico, base conceitual para a metodologia que investiga a gestão como prática educativa. Informou a interpretação de dados sobre práticas de liderança.
Moran, José M.	Metodologias Ativas para uma Educação Inovadora	2018	Enfatiza a era da Educação 4.0, ressaltando a complexidade atual: “Educar hoje é mais complexo porque a sociedade também é mais complexa”. Defende o uso intencional de tecnologia, interdisciplinaridade e protagonismo estudantil para preparar alunos para problemas complexos.	Contextualiza o estudo na atualidade tecnológica, justificando a inclusão de variáveis relacionadas à inovação e uso de TIC no ambiente escolar. Orienta questões metodológicas sobre práticas interdisciplinares e ativas.
Paro, Vitor Henrique	Gestão Democrática da Escola Pública	2008	Defende a liderança democrática como direito de participação de toda a comunidade escolar. A gestão deve ser compartilhada, baseada em diálogo e conselhos escolares, evitando o poder centralizado.	Fundamenta a escolha de métodos qualitativos para captar a participação de professores, pais e estudantes. Enfatiza a necessidade de incluir atores diversos na coleta de dados.
Gadotti, Moacir	Perspectivas Atuais da Educação	2000	Ressalta o diretor como “guardião do bem-estar coletivo”, sobretudo em cenários pós-crise. Destaca	Orienta a ênfase na dimensão socioemocional da análise metodológica,

Quadro de Revisão de Literatura				
Autores	**Título do Trabalho**	**Ano**	**Resumo do Conteúdo Relevante para a Metodologia**	**Contribuição para a Pesquisa**
			competências socioemocionais (responsabilidade, flexibilidade, resiliência) como fundamentais para inspirar solidariedade e cooperação na comunidade escolar.	identificando essas competências como categorias a serem investigadas nas entrevistas e observações.
Brasil (MEC)	Base Nacional Comum Curricular (BNCC)	2017	Define as aprendizagens essenciais que todos os alunos têm direito, enfatizando a equidade. Orienta políticas para assegurar que estudantes diferentes alcancem objetivos comuns, adaptando estratégias pedagógicas a contextos distintos.	Fornece o referencial curricular para a pesquisa, garantindo que a análise do gestor considere as aprendizagens previstas na BNCC. Serve de parâmetro para avaliar alinhamento curricular.
Libâneo, José C.	Didática	2013	Enxerga a escola como comunidade de aprendizagem que demanda competências técnicas, pedagógicas e políticas articuladas. Adverte que a gestão reducionista (burocrática) impede avanços pedagógicos e qualidade no ensino.	Avisa do risco metodológico de focar apenas em aspectos administrativos. Com isso, a pesquisa privilegiou também questões pedagógicas e políticas na análise de conteúdo das entrevistas.
Saviani, Dermeval	Escola e Democracia	2018	Afirma que a função social da escola é democratizar o saber sistematizado, garantindo acesso ao conhecimento histórico. Vê a BNCC como piso – ponto de partida que não deve limitar as práticas, mas basear um currículo emancipador.	Orienta a leitura crítica da BNCC na pesquisa, considerando-a base mínima. Contribuiu para a interpretação dos dados enfatizando a superação de desigualdades educacionais através de práticas inclusivas.
Imbernón, Francisco	Formação docente e profissional: formar-se para a mudança e a incerteza.	2011	Enfatiza que a formação docente contínua não consiste em acumular cursos, mas em reflexão crítica sobre a prática. Afirma que ideias reflexivas impulsionam novas ações educativas.	Sustenta a abordagem de pesquisa-ação e reflexão na metodologia. Embasa a ênfase em planejar formações integradas ao cotidiano escolar, reforçando a proposta de investigar práticas formativas do gestor.
Nóvoa, António	Profissão Professor: Ensinando e Aprendendo	1992	Prega que a formação de professores não se constrói acumulando cursos, mas por meio da reflexividade sobre a prática pedagógica. Destaca a necessidade de pensamento crítico na formação contínua.	Informou a formulação de questões sobre formação continuada na pesquisa, valorizando relatos de reflexão profissional dos gestores. Orientou a análise de como os diretores planejam formações.
Arroyo, Marília	Educação Infantil: Perspectivas e Possibilidades	2012	Destaca que em contextos de vulnerabilidade social a formação docente deve abordar acolhimento, inclusão e direitos humanos. Ressalta que a escola é espaço de promoção da cidadania, enfrentando desigualdades sociais.	Direcionou a inclusão de perguntas sobre inclusão e diversidade na coleta de dados. Enfatizou a análise de estratégias de acolhimento descritas pelos diretores em contextos vulneráveis.
Freire, Paulo	Pedagogia da Autonomia: Saberes	1996	Afirma que “a educação é um processo dialógico e inacabado” (Freire, 1996). Destaca o caráter	Consolida a visão do diretor como aprendiz permanente e formador de formadores.

Quadro de Revisão de Literatura				
Autores	**Título do Trabalho**	**Ano**	**Resumo do Conteúdo Relevante para a Metodologia**	**Contribuição para a Pesquisa**
	Necessários à Prática Educativa		formativo permanente de todos os sujeitos no processo educativo, reforçando a importância da reflexão crítica e emancipação na prática escolar.	Contribuiu para legitimar a ênfase metodológica em práticas críticas e colaborativas observadas na escola.
Goleman , Daniel	Liderança – A inteligência emocional na formação do líder de sucesso	2015	Argumenta que a inteligência emocional é essencial para líderes gerirem suas emoções, motivarem equipes e criarem confiança. Afirma que o sucesso em liderança depende da capacidade de empatia e do controle emocional em contextos de mudança.	Evidenciou a importância de investigar competências socioemocionais da gestão. Orientou a análise de descritores como empatia e resiliência nas entrevistas, tendo como base a literatura de Goleman.

Contudo, a revisão também revelou lacunas significativas, como a carência de estudos empíricos sobre a aplicabilidade dessas competências em contextos de vulnerabilidade ou sob a ótica da inovação tecnológica sugerida por Moran (2018). A narrativa integra evidências qualitativas e quantitativas, seguindo as orientações de Saviani (2018), e busca validar os achados por meio da triangulação de fontes e da revisão por pares, em consonância com a perspectiva de formação reflexiva proposta por Nóvoa (1992). Sabemos das limitações características do processo, como possíveis vieses de seleção em bases indexadas e a escassez de pesquisas de campo recentes devido ao caráter atual da resolução de 2020, contudo apresentamos a seguir as discussões realizadas a partir da análise bibliográfica.

O Marco Normativo e a Competência 3 da BNC-Diretor

A Base Nacional Comum para a Formação de Diretores Escolares (BNC-Diretor) surge no cenário educacional brasileiro com o propósito de preencher uma lacuna histórica referente à definição de competências mensuráveis para o exercício da gestão escolar. Até então, embora a gestão estivesse amparada por marcos legais consolidados, como a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), ainda persistia uma ausência de parâmetros objetivos que delimitassem o que caracteriza um gestor escolar eficaz. Nesse contexto, a BNC-Diretor (Brasil, 2020) apresenta-se como um instrumento normativo essencial, ao estabelecer competências claras e alinhadas às demandas contemporâneas da educação.

Um dos pontos centrais dessa normativa é a garantia do direito à aprendizagem,

evidenciado na competência geral 3, que atribui ao diretor a responsabilidade de assegurar o cumprimento da Base Nacional Comum Curricular e das aprendizagens essenciais a todos os estudantes. Conforme o documento, cabe ao gestor “assegurar o cumprimento da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e o conjunto de aprendizagens essenciais e indispensáveis a que todos os estudantes [...] têm direito, bem como o cumprimento da legislação e das normas educacionais” (Brasil, 2020, p. 15). Essa diretriz desloca o diretor de uma função predominantemente burocrática para uma posição estratégica no centro da execução curricular, exigindo uma atuação comprometida com a efetivação do currículo no cotidiano escolar.

Dessa forma, o gestor passa a desempenhar um papel fundamental na articulação entre a BNCC e o Projeto Político-Pedagógico (PPP), garantindo que este documento reflita tanto as diretrizes nacionais quanto às especificidades locais. Não se trata apenas de administrar recursos ou organizar rotinas, mas de promover a coerência pedagógica e assegurar que as práticas educativas estejam alinhadas às demandas sociais e educacionais contemporâneas (Veiga, 2003, p. 47). Essa perspectiva reforça a necessidade de uma gestão participativa e colaborativa, envolvendo diferentes entes federativos e a comunidade escolar no processo educativo.

Outro aspecto relevante refere-se ao perfil dos gestores escolares no Brasil. Dados indicam que a maioria é composta por mulheres, e uma parcela significativa não possui formação específica robusta para o exercício da função, o que historicamente contribuiu para a percepção da gestão como uma atividade intuitiva (Inep, 2019, Inep, 2024). No entanto, a BNC-Diretor rompe com essa concepção ao estabelecer a exigência de experiência docente como requisito fundamental, conforme previsto no Art. 22 da BNC-Formação (Brasil, 2019). Essa exigência reforça a compreensão de que a gestão escolar é, antes de tudo, uma prática pedagógica.

Nesse sentido, a experiência em sala de aula torna-se um elemento estruturante para o exercício da liderança escolar, pois permite ao gestor compreender as dinâmicas do ensino e da aprendizagem, bem como os desafios enfrentados pelos professores. Como destaca Heloísa Lück, “a gestão da escola é uma atividade de natureza eminentemente pedagógica, porquanto o seu objetivo final é a promoção da formação humana e da aprendizagem dos alunos” (Lück, 2009, p. 23). A autora enfatiza ainda que a ausência desse conhecimento pode levar o gestor a restringir sua atuação a aspectos administrativos, esvaziando o sentido educativo da instituição.

Portanto, ao exigir formação docente e ao definir competências específicas, a BNC-Diretor contribui para a profissionalização da gestão escolar no Brasil,

consolidando a figura do diretor como líder pedagógico. Essa mudança de paradigma fortalece a legitimidade do gestor junto ao corpo docente e potencializa sua capacidade de promover transformações significativas no ambiente escolar, alinhadas às exigências da chamada Educação 4.0 (Moran, 2018, p. 32). Assim, a gestão escolar deixa de ser compreendida como uma função meramente administrativa e passa a ser reconhecida como um elemento central na garantia do direito à aprendizagem e na construção de uma educação de qualidade para todos.

Gestão Democrática, Mediação e Competências Socioemocionais

Para além dos indicadores de desempenho e dos resultados mensuráveis, o diretor escolar assume um papel fundamental como mediador do clima institucional. Nesse sentido, a gestão escolar deve estar alicerçada no exercício contínuo da empatia, do diálogo e da mediação de conflitos, reconhecendo que as competências socioemocionais não são exclusivas dos estudantes, mas também devem ser incorporadas à prática gestora. Ao promover um ambiente pautado no respeito aos direitos humanos e na valorização da diversidade, o diretor contribui para a construção de uma cultura escolar inclusiva e acolhedora (Moran, 2018, p. 45).

A perspectiva da liderança democrática, amplamente defendida por Vitor Henrique Paro, reforça que a participação não deve ser compreendida como uma concessão da gestão, mas como um direito legítimo de todos os sujeitos envolvidos no processo educativo. Assim, ao ouvir professores, estudantes, famílias e demais membros da comunidade escolar, a instituição se torna mais dinâmica, reflexiva e aberta à transformação. Conforme Paro (2008, p. 39), a gestão democrática implica o reconhecimento da escola como espaço coletivo de construção, no qual as decisões devem ser compartilhadas e fundamentadas no diálogo.

Nesse contexto, o diretor também se configura como o guardião do bem-estar coletivo, especialmente em um cenário pós-pandemia marcado por desafios emocionais e sociais cada vez mais complexos. A promoção de um ambiente de aprendizagem que seja simultaneamente desafiador e seguro exige da gestão o desenvolvimento de competências como responsabilidade, flexibilidade e resiliência. Tais atributos, quando praticados pela liderança, tendem a inspirar toda a comunidade escolar, fortalecendo valores como solidariedade, respeito e cooperação (Gadotti, 2000, p. 67).

Diferentemente das gestões corporativas, a gestão escolar exige um

conhecimento profundo do chamado ‘chão da escola’, isto é, das dinâmicas reais do cotidiano educativo. Nesse sentido, a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores, em seu Art. 22, estabelece a experiência docente como pré-requisito para o exercício da gestão, reforçando seu caráter pedagógico (Brasil, 2019). Como destaca Heloísa Lück, “a gestão da escola é uma atividade de natureza eminentemente pedagógica, porquanto o seu objetivo final é a promoção da formação humana e da aprendizagem dos alunos” (Lück, 2009, p. 23). A ausência dessa compreensão pode levar à redução da gestão a práticas meramente burocráticas, esvaziando o sentido educativo da instituição.

Um dos pilares da Base Nacional Comum para Diretores Escolares é a liderança colaborativa, expressa na competência 7, que enfatiza a importância do trabalho coletivo e da corresponsabilidade. A gestão democrática, prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Brasil, 1996 - Lei nº 9.394/1996) e reforçada pelo Plano Nacional de Educação, não significa ausência de autoridade, mas sim a construção de uma autoridade compartilhada, baseada no diálogo e na participação.

A participação, nesse contexto, constitui-se como o principal instrumento de efetivação da gestão democrática, pois possibilita que professores, estudantes, pais e funcionários se reconheçam como parte integrante do projeto educativo. O diretor, portanto, atua como articulador de consensos, utilizando instâncias como o conselho escolar para a tomada de decisões éticas e políticas (Paro, 2008, p. 52). Ao promover a escuta ativa da comunidade, a gestão reduz resistências, amplia o engajamento e fortalece o sentimento de pertencimento.

Por fim, essa escuta qualificada é um dos fundamentos da liderança transformacional, uma vez que possibilita a construção de uma cultura organizacional baseada no respeito mútuo, na cooperação e na busca pela excelência. Dessa forma, a atuação do diretor vai além da dimensão administrativa, consolidando-se como elemento central na promoção de um ambiente escolar saudável, democrático e comprometido com a formação integral dos sujeitos.

A Gestão Escolar na era da Educação 4.0 e da Inovação

Com a ascensão da chamada Revolução 4.0 tivemos uma redefinição profunda do papel da escola e, consequentemente, da gestão escolar. Nesse novo cenário, o diretor deixa de atuar predominantemente na administração de processos repetitivos e passa a exercer uma gestão orientada à inovação, à flexibilidade e à transformação das

práticas pedagógicas. Tal mudança implica reconhecer que a escola do século XXI deve preparar sujeitos capazes de lidar com problemas complexos e atuar de forma crítica em uma sociedade em constante transformação (Lück, 2017).

Nesse contexto, a Base Nacional Comum para Diretores Escolares enfatiza competências como a resolução colaborativa de problemas e o protagonismo do estudante, exigindo que o ambiente escolar seja, ao mesmo tempo, tecnologicamente dinâmico e pedagogicamente flexível. Isso significa que não basta incorporar recursos digitais; é necessário ressignificar o uso dessas tecnologias, integrando-as de forma intencional ao processo de ensino e aprendizagem. A tecnologia, portanto, deve ser compreendida como meio para potencializar a aprendizagem, e não como um fim em si mesma.

De acordo com José Moran, gerir uma escola na contemporaneidade exige coragem para romper com modelos lineares e tradicionais de ensino. Para o autor, “educar hoje é mais complexo porque envolve ensinar a pensar, a colaborar, a comunicar e a ser ético em ambientes cada vez mais digitais e interconectados” (Moran, 2018, p. 27). Nessa perspectiva, o diretor deve fomentar práticas interdisciplinares, incentivando que os componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular sejam trabalhados de forma integrada, por meio de projetos que façam sentido para os estudantes.

A interdisciplinaridade, nesse sentido, constitui-se como um dos pilares para a superação da fragmentação do conhecimento, ainda presente em muitos contextos escolares. Ao promover a articulação entre diferentes áreas do saber, a gestão contribui para a construção de aprendizagens mais significativas e contextualizadas (Fazenda, 2011, p. 56). Paralelamente, o incentivo ao protagonismo estudantil representa uma mudança de paradigma, deslocando o foco do ensino transmissivo para metodologias ativas, nas quais o aluno assume papel central na construção do conhecimento.

Além disso, a gestão escolar contemporânea deve assumir o compromisso com a formação integral dos estudantes, incorporando a educação para valores como ética, responsabilidade, empatia e resiliência. Essas competências, consideradas essenciais para o século XXI, são fundamentais para a formação de cidadãos críticos e participativos (DELORS, 1998, p. 89). Nesse sentido, o diretor atua como articulador de práticas que integrem o desenvolvimento cognitivo, social e emocional dos estudantes.

A chegada da Revolução 4.0 também impõe à gestão a necessidade de enfrentar a chamada crise de aprendizagem por meio de soluções criativas e inovadoras. Não se trata apenas de inserir computadores ou plataformas digitais na escola, mas de

promover uma mudança estrutural na cultura educacional, que envolva novas formas de ensinar, aprender e avaliar. Isso inclui a curadoria de tecnologias digitais, garantindo que seu uso esteja alinhado aos objetivos pedagógicos e às necessidades reais dos estudantes (Moran, 2018, p. 41).

Nessa direção, a gestão escolar na era da Revolução 4.0 exige um diretor que seja, simultaneamente, líder pedagógico, gestor de pessoas e agente de mudança. Ao articular tecnologia, currículo e práticas inovadoras, esse profissional contribui para a construção de uma escola mais dinâmica, inclusiva e alinhada às demandas contemporâneas, capaz de formar sujeitos preparados para os desafios do presente e do futuro.

O Perfil do Gestor Escolar no Brasil: Desigualdades, Desafios de Gênero e Formação

Um dos diferenciais centrais da gestão contemporânea proposta pela Base Nacional Comum para Diretores Escolares é a ênfase na tomada de decisão baseada em evidências. Nesse modelo, o diretor deixa de atuar pautado apenas em percepções subjetivas ou intuições e passa a fundamentar suas ações em dados concretos, provenientes de avaliações externas e pesquisas educacionais. Instrumentos como o Sistema de Avaliação da Educação Básica e o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica tornam-se, assim, ferramentas estratégicas para o diagnóstico da realidade escolar e para o planejamento de intervenções pedagógicas mais eficazes.

A utilização sistemática dessas evidências permite não apenas monitorar o desempenho dos estudantes, mas também identificar desigualdades estruturais que impactam o processo de aprendizagem. Nesse sentido, a equidade emerge como um princípio orientador da gestão escolar. Conforme destaca a Base Nacional Comum Curricular, é necessário “assegurar a todos os estudantes o desenvolvimento das aprendizagens essenciais, considerando suas diferenças e necessidades” (Brasil, 2017, p. 13). Assim, promover equidade implica tratar de forma diferenciada os sujeitos desiguais, garantindo que todos tenham condições reais de alcançar os mesmos objetivos educacionais.

Trabalhar com evidências, portanto, significa analisar indicadores de fluxo, rendimento e aprendizagem para subsidiar a construção de políticas educacionais no âmbito da escola. Essa prática exige do diretor não apenas domínio técnico, mas também a capacidade de fomentar uma cultura colaborativa, na qual professores e

demais membros da comunidade escolar participem da interpretação dos dados e da tomada de decisões. Ao integrar essas análises ao Projeto Político-Pedagógico (PPP), a gestão fortalece o planejamento estratégico e amplia as possibilidades de enfrentamento das desigualdades educacionais (Veiga, 2003).

Entretanto, a consolidação dessa cultura de evidências esbarra em desafios estruturais relacionados à formação dos gestores escolares no Brasil. A análise do perfil dos diretores revela um cenário instigante: embora mais de 80% sejam mulheres com formação superior, apenas cerca de 10% possuem formação específica em gestão escolar com carga horária superior a 80 horas (Inep 2019; 2024). Essa lacuna formativa evidencia a fragilidade da profissionalização da gestão, especialmente diante das demandas crescentes impostas pelo contexto contemporâneo.

Tal deficiência impacta diretamente a segurança e a qualidade das decisões tomadas no cotidiano escolar. De acordo com José Carlos Libâneo, a escola deve ser compreendida não apenas como uma organização administrativa, mas como uma comunidade de aprendizagem que requer competências técnicas, pedagógicas e políticas articuladas (Libâneo, 2013, p. 95). Nesse sentido, a ausência de formação específica pode levar o gestor a atuar de forma reativa, focado na resolução de problemas imediatos, em detrimento de um planejamento estratégico consistente.

Esse cenário torna-se ainda mais desafiador diante das exigências impostas pela chamada Revolução 4.0, que demanda uma gestão inovadora, capaz de lidar com complexidade e incerteza. Para responder a esses desafios, é fundamental que o diretor desenvolva uma liderança transformacional, baseada na análise de dados, na colaboração e na promoção de práticas pedagógicas inovadoras.

Nesse contexto, a gestão orientada por evidências não se limita ao uso técnico de indicadores, mas envolve uma mudança cultural profunda, na qual a escola passa a se reconhecer como um espaço de aprendizagem contínua também para seus profissionais. Ao alinhar dados, equidade e planejamento estratégico, o diretor fortalece sua atuação como líder pedagógico e agente de transformação, contribuindo para a construção de uma educação mais justa, inclusiva e de qualidade para todos.

A prática do gestor frente às desigualdades

Ao analisar o perfil dos gestores escolares brasileiros à luz das exigências da Base Nacional Comum para Diretores Escolares, evidencia-se que o maior gargalo da gestão educacional no país reside na sua profissionalização. O fato de apenas uma

pequena parcela dos diretores possuir formação específica na área revela que, historicamente, a função tem sido compreendida como uma extensão da carreira docente ou, em alguns casos, como cargos de indicações políticas, sem o mínimo suporte técnico e formativo. Essa lacuna compromete a qualidade da gestão, especialmente diante das crescentes demandas pedagógicas, administrativas e sociais impostas à escola contemporânea.

Nesse contexto, o diretor assume um papel estratégico ao coordenar a gestão curricular, sendo responsável por transpor as diretrizes da Base Nacional Comum Curricular para a realidade local. Essa tarefa exige o desenvolvimento de uma visão sistêmica, isto é, a capacidade de compreender a escola em sua complexidade, articulando dimensões pedagógicas, sociais e culturais. No entanto, a literatura educacional alerta que, quando conduzida sob uma lógica meramente burocrática, a implementação da BNCC pode resultar em uma padronização superficial do ensino, desconsiderando as especificidades dos contextos escolares (Libâneo, 2013, p. 102).

Dessa forma, uma gestão verdadeiramente transformadora compreende a BNCC como um ponto de partida e não como um limite para as práticas pedagógicas. Conforme argumenta Dermeval Saviani, a função social da escola é garantir o acesso ao conhecimento sistematizado e historicamente produzido, promovendo a democratização do saber (Saviani, 2018, p. 74). Assim, cabe ao diretor identificar as barreiras que dificultam a aprendizagem, enfrentar as iniquidades presentes no contexto escolar e promover estratégias que assegurem o desenvolvimento de todos os estudantes.

A superação dessas desigualdades exige um planejamento estratégico sensível e inclusivo, capaz de articular ações pedagógicas, recursos institucionais e parcerias externas. Nessa direção, a gestão escolar ultrapassa os limites físicos da escola, envolvendo o diálogo com famílias, comunidade escolar e demais equipamentos sociais. A comunicação com as famílias, por exemplo, não deve se restringir à transmissão de informações, mas assumir um caráter participativo, promovendo o engajamento coletivo na construção do Projeto Político-Pedagógico (PPP) (Paro, 2008, p. 61).

A chamada crise de aprendizagem, frequentemente evidenciada por indicadores educacionais, não pode ser compreendida como um fenômeno isolado, mas como resultado de desigualdades históricas e estruturais. Diante disso, o papel do diretor amplia-se para uma dimensão ética e social, na qual a promoção da equidade se torna um compromisso central. Ter uma visão sistêmica, conforme propõe a BNC-Diretor,

implica reconhecer que cada estudante possui um contexto sociocultural singular, exigindo práticas diferenciadas que garantam igualdade de oportunidades.

Esse desafio demanda a eliminação de diversas barreiras, sejam elas arquitetônicas, pedagógicas ou atitudinais, que limitam o pleno desenvolvimento dos estudantes. Além disso, o processo educativo contemporâneo exige uma abordagem integral, que vá além do desenvolvimento cognitivo e contemple aspectos socioemocionais. Nesse cenário, o diretor deve liderar pelo exemplo, incentivando valores e competências essenciais para o século XXI, como resiliência, flexibilidade, abertura ao novo, ética e solidariedade.

A promoção dessas competências está diretamente relacionada à capacidade de liderança do gestor. Segundo Daniel Goleman, a inteligência emocional é um fator determinante para o sucesso em cargos de liderança, especialmente em contextos de crise, pois permite ao líder compreender e gerir emoções, motivar equipes e construir relações de confiança (Goleman, 2015, p. 33). No ambiente escolar, isso se traduz na construção de um clima organizacional positivo, no qual o erro é compreendido como parte do processo de aprendizagem e o diálogo é valorizado como ferramenta de desenvolvimento coletivo.

Portanto, a atuação do diretor na contemporaneidade exige muito mais do que competências técnicas: requer sensibilidade social, capacidade analítica, liderança transformadora e compromisso com a justiça educacional. Ao articular esses elementos, o gestor escolar torna-se um agente fundamental na construção de uma escola mais equitativa, democrática e alinhada às necessidades da sociedade atual.

Formação Continuada: a escola como centro de reflexão

A formação continuada constitui-se como um dos pilares da gestão escolar contemporânea, sendo fundamental para que a escola cumpra, de maneira efetiva, sua função social. Nesse sentido, a Base Nacional Comum para Diretores Escolares reforça a necessidade de que o diretor atue não apenas como gestor administrativo, mas como líder pedagógico e formador de sua equipe. A ideia de que ‘uma equipe em constante estudo é uma equipe em transformação’ evidencia que o desenvolvimento profissional contínuo dos educadores está diretamente relacionado à qualidade das práticas educativas e aos resultados de aprendizagem.

Assim, a escola deve ser compreendida como um espaço permanente de reflexão e construção coletiva do conhecimento, pois,

> entendemos que a formação continuada é aquela que se estenderá por toda a vida da docente, após a aquisição da certificação profissional inicial, no caso, a licenciatura. Nesse sentido, compreendemos que, da mesma forma que os acontecimentos e a sociedade não são estáticos, tampouco é o contexto educacional e suas problemáticas, e isso é o que expõe as educadoras a estarem em constante aprendizagem (Navarro, 2022, p. 259).

Para que isso se concretize, é fundamental que o diretor assuma o papel de ‘formador de formadores’, promovendo processos formativos que ultrapassem ações pontuais e desarticuladas. A formação continuada não pode ser reduzida a eventos esporádicos ou cursos isolados, mas deve se configurar como uma prática cotidiana, integrada ao planejamento escolar e às necessidades reais da comunidade educativa (Imbernón, 2011, p. 39).

Nessa perspectiva, cabe ao gestor organizar tempos e espaços institucionais que favoreçam a formação crítica e reflexiva dos professores, incentivando o diálogo, a troca de experiências e a análise das práticas pedagógicas. Como destaca António Nóvoa, “a formação não se constrói por acumulação de cursos, mas por meio da reflexão crítica sobre a prática” (Nóvoa, 1992, p. 25). Dessa forma, a formação continuada deve estar ancorada no cotidiano escolar, partindo dos desafios concretos enfrentados pelos docentes e buscando soluções colaborativas.

Além disso, é essencial que os processos formativos estejam alinhados às demandas sociais e culturais do contexto em que a escola está inserida. Em comunidades marcadas por vulnerabilidade social, por exemplo, a formação dos profissionais da educação deve contemplar estratégias de acolhimento, inclusão e proteção aos direitos humanos. Isso implica compreender a escola como um espaço de promoção da cidadania e de enfrentamento das desigualdades, ampliando seu papel para além da transmissão de conteúdos (Arroyo, 2012, p. 67).

Nessa direção, a formação continuada também deve incorporar temáticas contemporâneas, como diversidade, inclusão, educação socioemocional e uso crítico das tecnologias digitais, preparando os educadores para lidar com a complexidade do cenário atual. Ao promover esse tipo de formação, o diretor contribui para o fortalecimento de uma cultura escolar colaborativa, na qual todos os profissionais se reconhecem como aprendizes permanentes.

De acordo com Paulo Freire, a educação é um processo dialógico e inacabado, no qual todos os sujeitos estão em constante construção (Freire, 1996, p. 23). Essa compreensão reforça a importância de uma gestão que valorize o desenvolvimento

profissional contínuo e que incentive práticas pedagógicas críticas, reflexivas e emancipadoras.

Portanto, ao assumir a formação continuada como eixo estruturante de sua atuação, o diretor fortalece a escola como um verdadeiro centro de reflexão e transformação social. Essa postura contribui não apenas para a melhoria da qualidade do ensino, mas também para a construção de uma educação mais justa, humana e comprometida com as necessidades da comunidade.

Considerações Finais

A profissionalização da gestão escolar, orientada pela BNC-Diretor, é um passo fundamental para que o ensino brasileiro alcance a excelência. Essa nova perspectiva transforma a figura do diretor, que deixa de ser visto apenas como um administrador de recursos para se tornar um líder pedagógico essencial. Esse profissional precisa equilibrar a eficiência na organização da escola com a sensibilidade necessária para conduzir o Projeto Político-Pedagógico (PPP), atuando como um mediador que garante o desenvolvimento integral dos alunos e a união de toda a comunidade escolar.

Nesse cenário, a experiência prévia em sala de aula surge como um diferencial importante, pois assegura que o gestor mantenha o foco no processo educativo. Entretanto, os dados revelam que ainda existe uma distância considerável entre o que determinam as leis e o que ocorre no dia a dia das escolas, principalmente devido à falta de formação específica para muitos gestores. Para superar esse desafio, é necessário adotar uma gestão baseada em evidências, utilizando dados de avaliações externas, como o SAEB, para enfrentar desigualdades e promover uma educação mais justa e inclusiva.

Para que essa mudança seja real, o diretor do século XXI precisa de suporte adequado, o que inclui atenção à sua saúde emocional, metas claras e infraestrutura que permita a inovação. Ao transformar a escola em um centro permanente de diálogo e formação, a gestão escolar deixa de ser apenas o exercício de um cargo para se tornar uma verdadeira missão de transformação social. Dessa forma, é possível garantir que diretrizes como a BNCC saiam do papel e se transformem em uma realidade concreta, comprometida com a formação cidadã e o futuro de cada estudante na era

da Educação 4.0.

Referências Bibliográficas

ARROYO, Miguel G. **O currículo no território em disputa**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 set. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. **Resolução CNE/CP nº 1, de 27 de outubro de 2020**. Dispõe sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e institui a Base Nacional Comum de Competências do Diretor Escolar (BNC-Diretor). Brasília, DF: CNE, 2020. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cne/cp-n-1-de-27-de-outubro-de-2020-285609724. Acesso em: 10 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 10 set. 2025.

BRASIL. Ministério da Educação. **Base Nacional Comum Curricular**. Brasília, DF: MEC, 2017. Disponível em: http://basenacionalcomum.mec.gov.br/images/BNCC_EI_EF_110518_versaofinal_site.pdf. Acesso em: 10 set. 2025.

BRASIL. Ministério da Educação. **Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores**. Brasília, DF: MEC, 2019. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/docman/dezembro-2019-pdf/135951-rcp002-19-pdf/file. Acesso em: 10 set. 2025.

FAZENDA, Isoldo C. A. **Interdisciplinaridade**: história, teoria e pesquisa. São Paulo: Papirus, 2011.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Autonomia**: saberes necessários à prática educativa. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

GADOTTI, Moacir. **Perspectivas atuais da educação**. Porto Alegre: Artes Médicas, 2000.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GOLEMAN, Daniel. **Liderança**: a inteligência emocional na formação do líder de sucesso. Rio de Janeiro: Objetiva, 2015.

IMBERNÓN, Francisco. **Formação docente e profissional:** formar-se para a mudança e a incerteza. 9. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

INEP. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. **Censo da Educação Básica 2023: Notas Estatísticas**. Brasília, DF: INEP, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/pesquisas-estatisticas-e-indicadores/censo-escolar/resultados. Acesso em: 4 nov. 2025.

INEP. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. **Relatório Nacional TALIS 2018: Professores e Diretores como Aprendizes ao Longo da Vida (Volume 1)**. Brasília, DF: INEP, 2019. Disponível em: https://download.inep.gov.br/publicacoes/institucionais/avaliacoes_e_exames_da_educacao_basica/relatorio_nacional_talis_2018_volume_1_professores_e_diretores_como_aprendizes_ao_longo_da_vida.pdf. Acesso em: 4 nov. 2025.

LIBÂNEO, José Carlos. **Didática**. São Paulo: Cortez, 2013.

LIBÂNEO, José Carlos. **Organização e Gestão da Escola**: teoria e prática. 6. ed. São Paulo: Heccus, 2013.

LÜCK, Heloísa. **Dimensões da gestão escolar e suas competências**. Curitiba: Editora Positivo, 2009.

LÜCK, Heloísa. **Gestão Escolar Democrática e Descentralização**. São Paulo: Cortez, 2009.

LÜCK, Heloísa. **Liderança em Gestão Escolar**. Petrópolis: Vozes, 2008.

MORAN, José. **Metodologias Ativas para uma Educação Inovadora**. Porto Alegre: Penso, 2018.

MORAN, José Manuel; BACICH, Leandro. **Metodologias Ativas para uma educação inovadora**: uma abordagem teórico-prática. Porto Alegre: Penso, 2018. Disponível em: https://www2.eca.usp.br/moran/wp-content/uploads/2013/12/metodologias_ativas.pdf. Acesso em: 18 out. 2025.

NAVARRO, Danielle Luzia Ramos de Moraes. **Ensino de história na educação infantil**: sentidos de pensamento histórico-social em documentos curriculares. 2022. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, 2022. Disponível em: http://educapes.capes.gov.br/handle/capes/724320. Acesso em: 25 set 2025.

NÓVOA, António (org.). **Os professores e a sua formação**. Lisboa: Dom Quixote, 1992. Disponível em: https://repositorio.ulisboa.pt/entities/publication/ed158b28-ca37-4d65-99e9-feaccbdb2a61. Acesso em: 18 out. 2025.

PARO, Vitor Henrique. **Administração escolar**: introdução crítica. 15. ed. São Paulo: Cortez, 2008. Disponível em: https://www.vitorparo.com.br/wp-content/uploads/2019/10/admintrocritica.pdf . Acesso em: 22 out. 2025.

PAGE, Matthew J. et al. Declaração PRISMA 2020: uma diretriz atualizada para publicação de revisões sistemáticas. **Germinare**, [s. l.], n. 4, p. 1-14, 2024. DOI: https://doi.org/10.5281/zenodo.13271469

SAVIANI, Dermeval. **Escola e Democracia**. 43. ed. Campinas: Autores Associados, 2018.

VEIGA, Ilma Passos Alencastro (org.). **Projeto político-pedagógico da escola**: uma construção possível. 16. ed. Campinas: Papirus, 2003.